

Decreto n. 93—de 11 de Março de 1901

O governador do Estado do Paraná, para execução da lei n. 365, de 11 de Abril do anno passado, manda que seja observado o regulamento da Instrucção Publica do Estado, que se segue.

Palacio do governo do Estado do Paraná, em 11 de Março de 1901, 13º da Republica.

FRANCISCO XAVIER DA SILVA.

Octavio Ferreira do Amaral e Silva.

REGULAMENTO

— DA —

INSTRUCÇÃO PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

PRIMEIRA PARTE

Instrucção primaria

TITULO I

DA INSTRUCÇÃO PUBLICA



Art. 1º. A Instrucção Publica comprehende :

- a) o ensino primario, ministrado nas escolas primarias mantidas pelo Estado, e divide-se em 1º e 2º graus;
- b) o ensino primario, ministrado nas escolas particulares e nas que forem creadas e mantidas pelas municipalidades;
- c) o ensino normal, ministrado na Escola Normal da Capital;
- d) o ensino secundario, ministrado no Gymnasio Paranaense ou em outros estabelecimentos creados por lei.

§ unico. O ensino é leigo e gratuito, e constitue um ramo do serviço publico, anexo á Secretaria dos Negocios do Interior, Justiça e Instrucção Publica.

340.098162

P 223

1901

Art. 2º. E' inteiramente livre aos particulares e associações, o exercicio do ensino primario, secundario ou superior.

Art. 3º. Os estabelecimentos particulares de instrucção só estão sujeitos á hygiene, moralidade e estatística.

§ unico. Os directores ou professores de quaesquer desses estabelecimentos são obrigados a:

I—Communicar ao Secretario do Interior e ás autoridades fiscalisadoras do ensino a data da installação e encerramento dos seus estabelecimentos.

II—Mantel-os em condições hygienicas.

III—Franqueal-os ás visitas d'aquellas autoridades e do director de hygiene.

Art. 4º. Os directores ou professores dos estabelecimentos particulares de ensino primario, que admittirem meninos em idade escolar, são obrigados a:

I—Ter livro de matricula e ponto diario para registro das faltas dos alumnos.

II—Remetter trimensalmente ao inspector escolar respectivo, e annualmente ao director-geral, um mappa de frequencia dos alumnos, com declaração de seus nomes, idades e quaes os responsaveis pela educação dos mesmos.

Art. 5º. Os institutos de ensino de qualquer natureza, que gosarem de subvenção, ou auxilio do Estado, serão com frequencia fiscalisados pelos agentes do governo, devendo sujeitar os respectivos estatutos á approvação destes.

§ 1º. Quando taes institutos forem de instrucção primaria ou secundaria, o poder executivo tornará efectiva a obrigatoriedade do ensino da lingua nacional, uma vez que esta disciplina não figure nos respectivos programmas.

§ 2º. Si não forem de frequencia gratuita, seus directores serão obrigados a fazer declaração, perante a autoridade competente, do numero de creanças pobres ou orphãos, que poderão receber por ordem e a juizo do governo.

Art. 6º. Será mantida cuidadosamente a hygiene nos estabelecimentos de instrucção publica do Estado, para o que o governo ordenará inspecções sanitarias mensaes pelos facultativos officiaes, que aconselharão os professores sobre o assumpto e reclamarão as medidas que dependerem de autoridade superior.

Art. 7º. O poder executivo poderá suspender e cas-

sar o auxilio ou subvenção de que gosarem taes estabelecimentos, si os respectivos cursos deixarem de funcionar com a precisa regularidade; si os methodos de ensino adoptados nos mesmos sacrificarem os principios da pedagogia ou da hygiene; quando não seja mantida a mais rigorosa disciplina em seu regimen interno, ou, finalmente, não haja observancia de qualquer das exigencias do artigo anterior.

Art. 8º. As faltas de qualquer das obrigações constantes dos ns. I a III, do art. 3º, sujeita o director do estabelecimento á multa de 50\$000 pela primeira vez, do dobro pela segunda e ao fechamento do dito estabelecimento si ainda repetir-se a mesma falta.

§ unico. A applicação da multa compete aos inspectores escolares nos districtos de sua jurisdicção.

TITULO II

CAPITULO I

DA DIRECÇÃO E INSPECÇÃO DO ENSINO

Art. 9º. A direcção suprema do ensino compete ao governador do Estado, que a exercerá por intermedio do Secretario dos Negocios do Interior, Justiça e Instrucção Publica.

CAPITULO II

DO SECRETARIO DO INTERIOR

Art. 10º. Ao Secretario do Interior, como auxiliar do governador do Estado na direcção suprema do ensino, compete:

1º, velar pela execução das leis e regulamento do ensino.

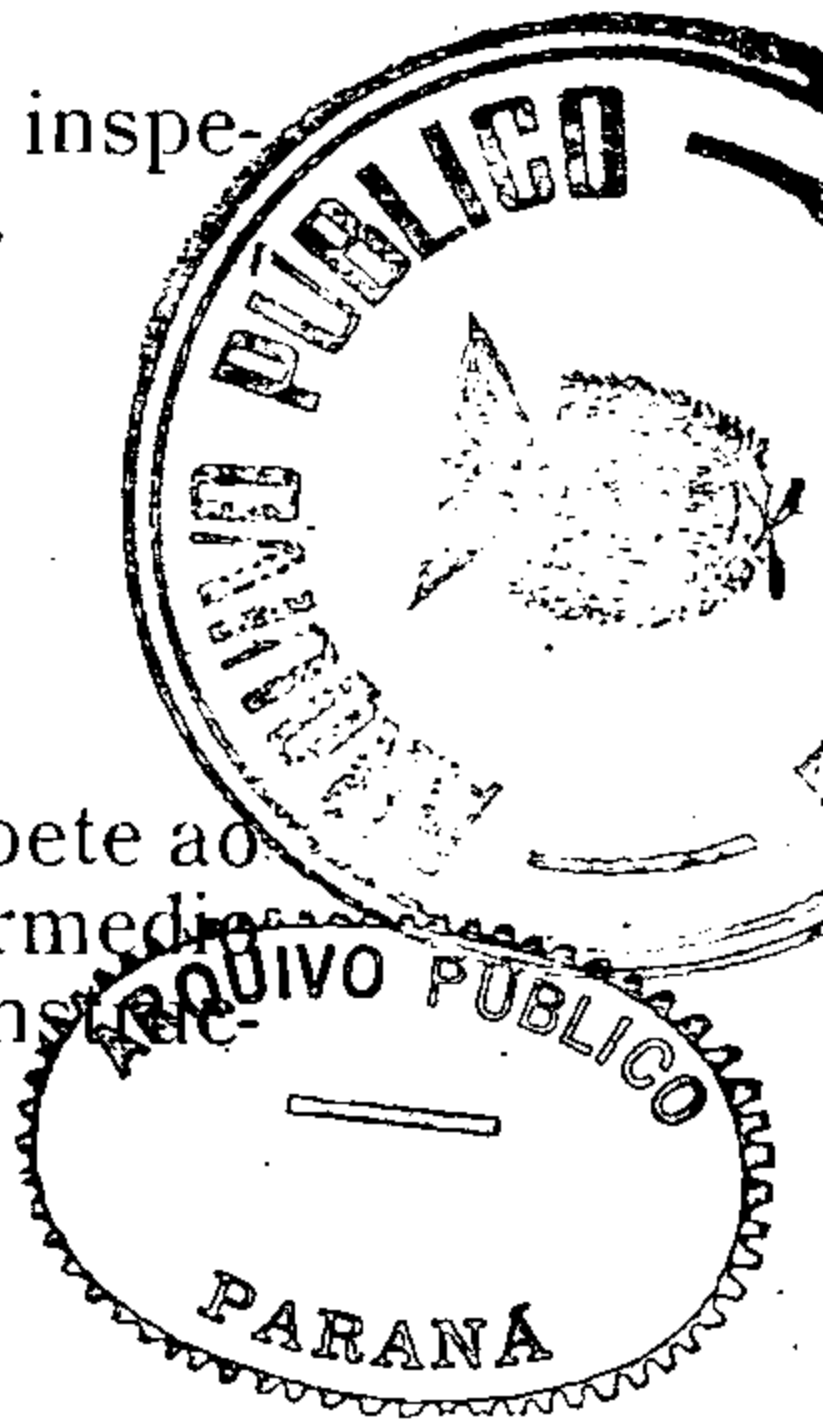
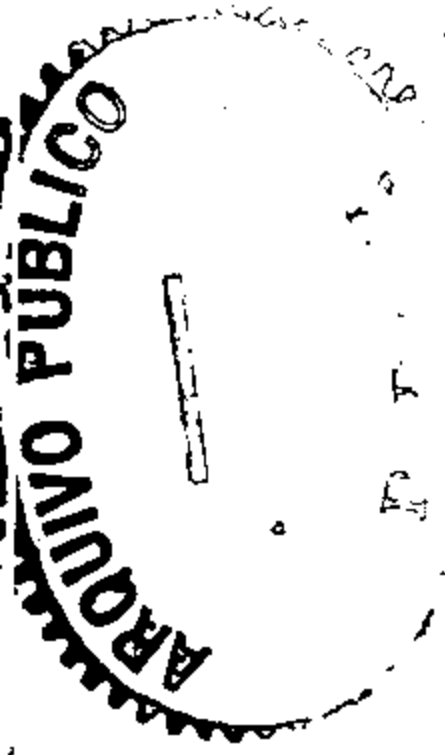
2º, dar expediente a todos os negocios concernentes á Instrucção Publica.

3º, tomar conhecimento dos recursos cuja decisão lhe competir, bem como dos relatorios que lhe forem apresentados annualmente pelo director geral.

4º, promover, de accordo com o director geral:

—A fundação de bibliothecas e museus escolares, de cursos nocturnos para adultos, a instituición de conferencias populares e de tudo quanto possa concorrer para o desenvolvimento da instrucção.

—A fundação de associações que se proponham a cooperar para o augmento de frequencia escolar, fornecendo ás creanças indigentes, livros, vestuario e calçado.



5º, apresentar ao governador do Estado relatório annual sobre o movimento do ensino primario, ao qual devem acompanhar:

— Quadros das escolas e estabelecimentos de instrução, publicos e particulares.

— Quadros comparativos da matricula e frequencia annualmente no ultimo quinquennio.

— A relação de todos os professores com a data de suas nomeações, classificações, etc.

— Quadro das escolas suppridas de mobílias e de material de ensino.

6º, exercer as demais funções especificadas neste regulamento ou quaesquer outras de que, em relação ao ensino publico, o encarregue o governador do Estado.

CAPITULO III

DO DIRECTOR GERAL

Art. 11º. O director-geral, como chefe da Instrução Publica no Estado, é o funcionario encarregado de executar as deliberações do governo e da congregação.

§ 1º. Sua nomeação é de livre escolha do governador do Estado, perante quem prestará o compromisso legal do cargo, que exercerá emquanto bem servir.

§ 2º. Poderá ser nomeado, para exercer o cargo de director-geral interino, um dos lentes do ensino normal ou secundario, com a gratificação constante da tabella annexa a este regulamento.

§ 3º. Ao director-geral são immediatamente subordinados todos os professores, lentes e directores de escolas, collegios publicos e particulares; assim como quaesquer funcionarios da Instrução Publica e bibliothecas estaduais, aos quaes poderá expedir ordens, de conformidade com a lei e o presente regulamento, para que suas disposições sejam fielmente executadas.

Art. 12º. Ao director-geral compete:

a) Inspeccionar e fiscalisar, por si e por seus agentes, as escolas, collegios, casas de educação e estabelecimentos de instrução, quer publicos, quer particulares e os que receberem auxilio ou subvenção do governo.

b) Regularisar o ensino publico, expedindo, com approvação do governo, as necessarias instruções.

c) Proceder ou mandar proceder, por seus agentes, a quaesquer diligencias ou exames precisos para a adopção de providencias tendentes ao melhoramento do ensino e á boa execução das disposições que o regulam.

d) Ouvir a congregação nos casos declarados neste regulamento e sempre que o julgar conveniente.

e) Presidir as sessões da congregação e tomar parte em suas deliberações, tendo sómente voto de qualidade nos casos de empate, excepto si estiver no exercicio simultaneo de director e lente, porque então, além daquelle voto, terá tambem o de membro da congregação.

f) Regular os trabalhos e discussão desta e mandar proceder ás diligencias necessarias ás suas deliberações.

g) Remetter ao Secretario do Interior, com informação sua, os pareceres da congregação e suas deliberações; nos casos em que necessitem de confirmação do governo.

h) Presidir aos exames e concursos para o magisterio publico e indicar os que estiverem nos casos de ser nomeados.

i) Organisar, mediante audiencia da congregação, o regimento interno das escolas e dos estabelecimentos de instrução publica, submettendo-os á approvação do governo.

j) Fazer organisar e remetter aos professores publicos, no principio de cada anno, uma relação dos livros e compendios adoptados para o ensino primario.

k) Visitar frequentemente as escolas e demais estabelecimentos de instrução, que forem creados ou subvencionados pelo Estado e pela Camara Municipal, bem como os mantidos por particulares.

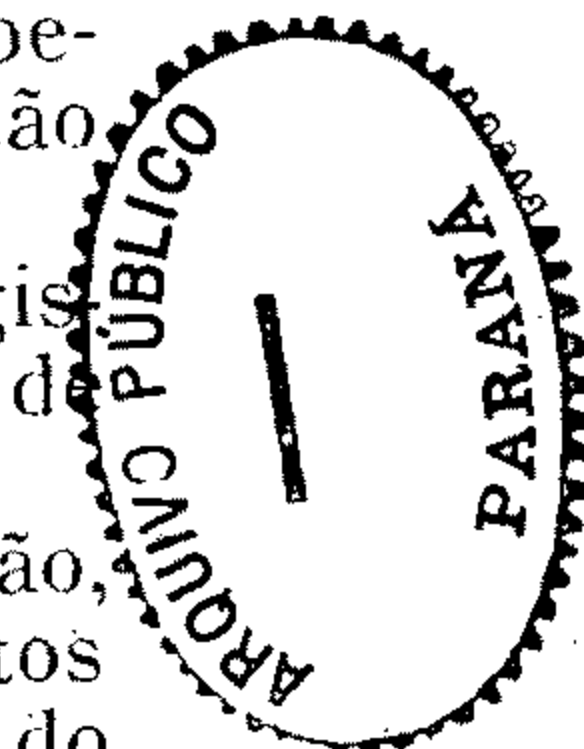
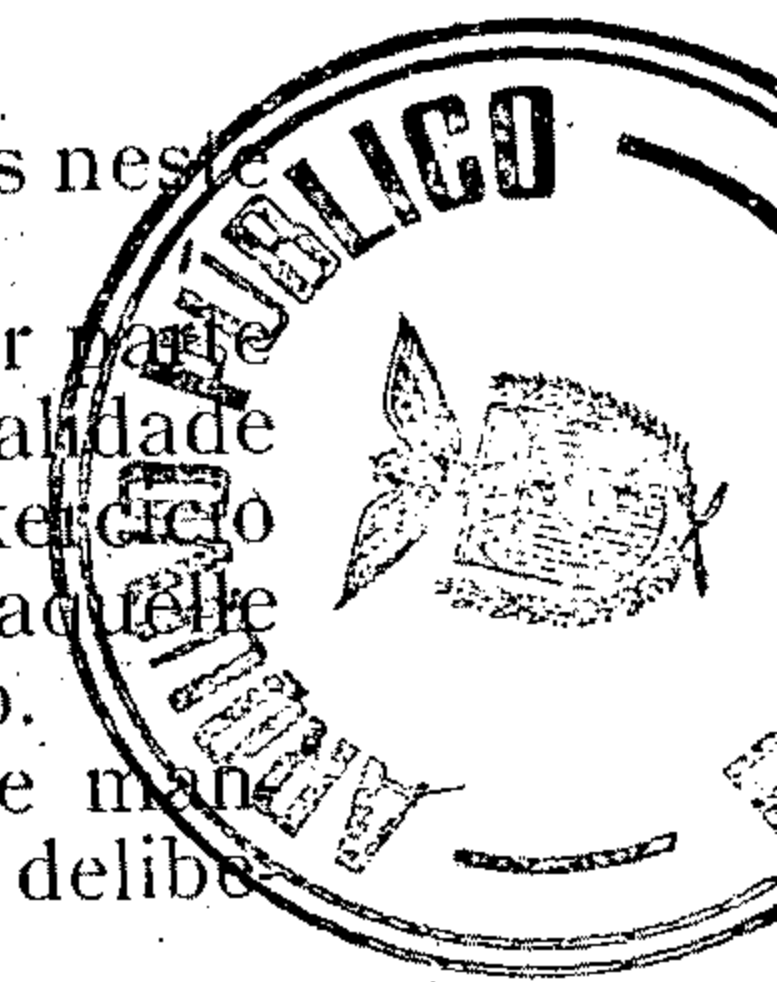
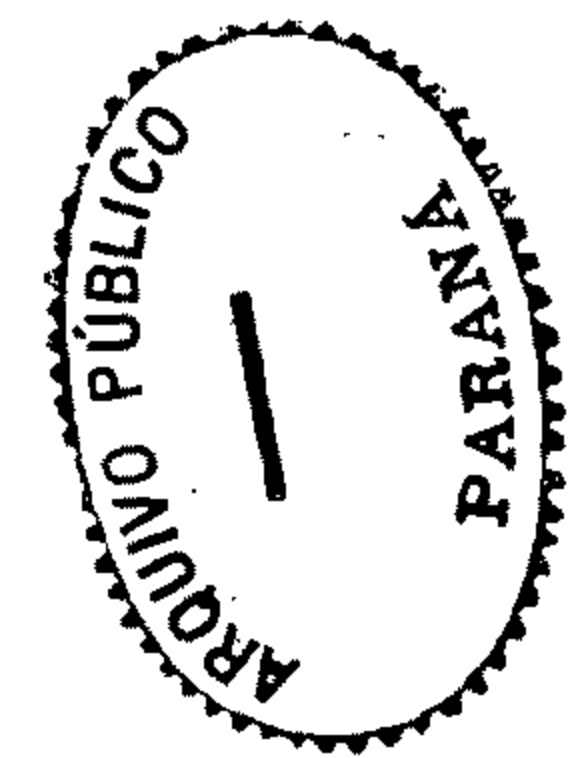
l) Propor ao governo a remoção dos professores, nos casos estabelecidos neste regulamento.

m) Attender ás reclamações feitas pelos membros do magisterio publico, por seus subordinados ou por qualquer cidadão, relativamente ao ensino.

n) Designar os logares em que as escolas devam funcionar, tendo em vista que não fiquem accumuladas, de modo a facilitar a frequencia dos alumnos.

o) Impor as penas a que se refere o n. II do art. 138 e confirmar, para que possam produzir o devido effeito, as que os inspectores escolares impuzerem aos professores.

p) Transmittir, devidamente informados, os requerimentos que sobre assumpto de instrução publica, forem dirigidos ao governador do Estado, salvo aquelles que contiverem queixa ou reclamação contra acto seu, os quaes serão encaminhados independentes de informação.



q) Ser o intermediario entre o governador do Estado e os funcionarios da instrucção publica, em tudo que pertencer a este ramo de serviço.

r) Propor ao governador do Estado a aposentadoria do professor que estiver enfermo ou invalido, a ponto de não poder exercer as funcções do seu cargo, sem prejuizo do ensino; e bem assim as permutas e remoções requeridas pelos professores.

s) Conceder licença até 15 dias, com ou sem ordenado, a todos os funcionarios que lhe são subordinados, dando sciencia á Secretaria do Interior, para os fins devidos.

t) Abonar-lhes, justificar-lhes ou não as faltas, na conformidade deste regulamento.

u) Organizar a estatistica do ensino e apresental-a annualmente á Secretaria do Interior, para ser enviada ao Congresso Legislativo.

v) Apresentar ao Secretario do Interior, até o fim de Dezembro de cada anno, um relatorio do estado e movimento da Instrucção Publica e particular, com todas as indicações conducentes ao progresso e desenvolvimento do ensino, que a experiencia e o estudo lhe possam suggerir, addicionando:

I—Um quadro estatistico das escolas e estabelecimentos de instrucção.

II—O orçamento das despesas a fazer-se com o pessoal e material do ensino publico.

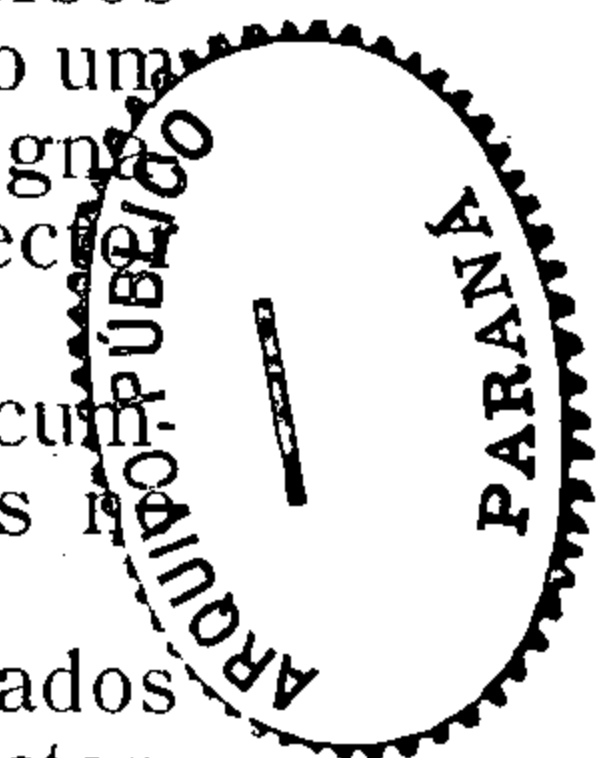
x) Exercer todas as mais funcções declaradas por lei e no presente regulamento, concernentes ao serviço sob sua direcção, das quaes o encarregar o Secretario do Interior.

Art. 13º. Sempre que o director geral tiver de dirigir-se ao governador, o fará por intermedio do Secretario do Interior.

Art. 14º. O director geral será substituido em seus impedimentos temporarios pelo lente mais antigo do Gymnasio, que estiver em exercicio, e nos impedimentos prolongados por quem for interinamente nomeado pelo governador.

§ unico. Quando o director tiver de ausentar-se a inspeccionar escolas, ficará encarregado do expediente da secretaria e da direcção do Gymnasio o lente mais antigo deste.

Art. 15º. O director geral, nas suas visitas ás escolas primarias, abster-se-á de dirigir aos professores, em presença dos alumnos, observações que os possam



desprestigiar, guardando-as para lh'as communicar por meio de officio ou em particular.

CAPITULO IV

DOS INSPECTORES ESCOLARES

Art. 16º. Para cada districto judiciario onde houver escola publica, será nomeado um inspector escolar.

Art. 17º. Nos districtos em que houver diversos povoados com escolas publicas, poderá ser nomeado um sub-inspector, com jurisdicção limitada ao local designado no decreto de nomeação, por proposta do director geral.

§ unico. Os sub-inspectores terão nas suas circumscrições as mesmas attribuições que os inspectores no resto do districto.

Art. 18º. Os inspectores escolares serão nomeados pelo Governador do Estado, sob proposta do director-geral, e incumbe-lhes, além de outras attribuições que lhes são conferidas por este regulamento:

1º. Visitar, ao menos duas vezes por mez, as escolas do respectivo districto, syndicando si nellas são fielmente observadas as disposições das leis e regulamentos do mesmo, communicando ao director-geral o que observar, nunca prolongando essa visita ao ponto de interromper a marcha regular da escola.

2º. Lançar, em livro especial, o termo de sua visita a cada escola, observendo tudo quanto lhe pareça digno de louvor ou de censura.

3º. Attestar mensalmente o exercicio dos professores para que possam receber seus vencimentos, enviando o attestado e o mappa a que se refere o art. 17º ao director geral, para pôr naquelle o seu visto, formalidade indispensavel para ser effectuado o pagamento.

4º. Visar os titulos dos professores de seu districto.

5º. Designar os logares em que devam funcionar as escolas, de accordo com a letra o do art. 12º.

6º. Levar ao conhecimento do director-geral para os efeitos do art. 37º quaes as escolas que tiveram menos de vinte alumnos, nos povoados e villas, e menos de trinta nas cidades.

7º. Nomear substitutos aos professores nos casos de licença ou impedimento, até quinze dias, communicando ao director-geral.

8º. Comunicar ao director-geral o inicio do exercicio dos professores, as interrupções que se derem, as datas do gozo de licenças e quaesquer occurrencias, sobre o funcionamento das escolas.

9º. Transmittir, com informação sua, ao director-geral, quaesquer requerimentos, mappas, participações e requisições dos professores publicos de seu districto.

10º. Fazer inventariar os moveis de cada uma das escolas de seus districtos em um dos livros de escriptura da escola, sendo declarado o estado e qualidades d'elles e os que faltam, mandando extrahir de cada inventario duas copias assignadas pelos respectivos professores, das quaes remetterá uma rubricada ao director-geral, ficando a outra em seu poder.

11º. Ter sob sua guarda os moveis e utensilios das escolas vacantes, por morte ou retirada effectivo do professor, até que seja providenciado sobre o seu destino.

12º. Justificar os professores até trez faltas mensalmente, por motivo serio.

13º. Advertir ou censurar os professores publicos, por falta de cumprimento de deveres, e pedir providencias nos casos em que mereçam punição mais severa.

14º. Cumprir e fazer cumprir o que lhe for ordenado pelo director-geral em relação ao desenvolvimento do ensino.

15º. Presidir os exames annuaes das escolas publicas do seu districto, os quaes devem ser feitos de conformidade com o art. 56º, dando de tudo relatorio ao director-geral.

16º. Proceder ao recenseamento escolar do districto sob sua jurisdicção, de accordo com o art. 25º, enviando-o ao director-geral.

17º. Remetter ao director-geral, mensalmente, o mappa do movimento das escolas do districto a seu cargo, conforme o modelo estabelecido, tendo por base de sua organização os mappas mensaes fornecidos pelos professores.

18º. Enviar ao mesmo director, no fim de cada anno escolar, um relatorio do estado do ensino publico e particular em seu districto, declarando si os professores procedem com zelo, vocação e moralidade no ensino de seus alumnos e sobre a assiduidade d'estes, addicionando uma relação das escolas particulares, com o numero de alumnos nellas matriculados e dos que as tenham frequentado; assim como os nomes dos professores.

19º. Ministrare ao director-geral todas as informações e esclarecimentos que por este lhe forem exigidos com relação ao ensino no districto de sua jurisdicção, bem como cumprir e executar as suas ordens sobre esse serviço.

20º. Informar, confidencialmente, ao mesmo director e ao secretario do Interior, si algum dos professores prejudica o ensino publico ou particular pelo seu procedimento immoral e escandaloso e costumes reprovados.

Art. 19º. O inspector escolar, em suas faltas e impedimentos será substituido pelo juiz districtal em exercicio.

Art. 20º. Nas suas visitas ás escolas primarias o inspector escolar abster-se-á de dirigir aos professores, em presença dos alumnos, observações que os possam desprestigiar, guardando-as para lh'as communicar, por meio de officios ou em particular.

TITULO III DO ENSINO PRIMARIO

CAPITULO I

DAS MATERIAS DO ENSINO

Art. 21º. O ensino primario comprehenderá as seguintes materias:

a) 1º grau: Leitura e calligraphia; grammatica, comprehendendo sómente etymologia e phonologia e rudimentos de analyse; arithmetica, comprehendendo as quatro operações sobre todas as especies de numeros; noções de geographia patria e especialmente do Estado do Paraná; noções de desenho linear; recitação e leitura em voz alta; composição e descripção elementar de cartas; objectos e assumptos da vida commum; noções elementares de agronomia; principios de moral, noções de economia domestica e trabalhos de agulha para meninas.

b) 2º grau: Grammatica, comprehendendo analyse etymologica e syntaxica e a morphologia; arithmetica em geral; noções de geometria plana; noções geraes de geographia e historia patrias, especialmente do Estado do Paraná; noções elementares de agronomia; principio de moral; decoraçào e explicação de trechos de escriptores nacionaes; composição e estylo epistolar e descriptivo; gymnastica de salão; costura, bordado e córte, para as meninas.

§ unico. Não é mais permittido o ensino mixto.



CAPITULO II

DA OBRIGATORIEDADE DO ENSINO

Art. 22º. A instrucção primaria é obrigatoria para os meninos de sete a quatorze annos de idade, e para as meninas de sete a doze.

§ unico. O limite de doze a quatorze annos, marcado á obrigatoriedade, não importa prohibição de matricula nas escolas primarias do sexo masculino para os meninos, e nas do sexo feminino para as meninas maiores d'aquelle idade.

Art. 23º. Exceptuam-se da obrigatoriedade decretada no artigo antecedente:

a) as creanças que residirem á distancia da escola publica, maior de dois kilometros para os meninos, e de um para as meninas;

b) as que, por impedimento permanente, physico ou moral, comprovado por attestados medicos, ou de pessoas idoneas, não puderem frequentar escolas;

c) as que tiverem idade inferior ou superior á de que trata o art. 22º, comprovada por certidão;

d) as que frequentarem escola particular;

e) as que receberem o ensino em sua residencia, sendo isto provado com attestado do respectivo professor;

f) as que provarem, por meio de exame, instrucção completa das materias que constituem o ensino primario.

§ unico. As isenções de que trata este artigo serão justificadas perante o respectivo inspector escolar.

Art. 24º. São responsaveis pela obrigação do ensino primario os paes, tutores, protectores em relação ás creanças que tiverem sob sua guarda ou autoridade, e tambem os proprietarios ou administradores de quaesquer estabelecimentos mercantis ou industriaes, a respeito de seus empregados ou operarios.

CAPITULO III

DO RECENSEAMENTO ESCOLAR

Art. 25º. Todos os annos, até o dia 15 de Janeiro, os inspectores escolares procederão, no districto de sua jurisdicção, ao recenseamento escolar comprehendendo nelle toda a população maior de sete annos e menor de doze, sendo do sexo feminino, e de quatorze do sexo

masculino, podendo para esse fim requisitar das autoridades estaduaes e locaes, o necessario auxilio e informações.

§ unico. Esse recenseamento deverá conter os nomes e as idades das creanças, os nomes e profissões dos paes, tutores, ou protectores; a residencia; os estabelecimentos commerciaes ou industriaes em que estiverem empregadas e a distancia em que se acharem da escola.

Art. 26º. Concluido o recenseamento, o respectivo inspector escolar convocará os professores do seu districto para se reunirem em dia que designar; e sob a sua presidencia, combinadas as listas dos alumnos matriculados em cada uma das escolas com o arrolamento, será feita a classificacção, externando no mappa, para esse fim organizado, o seguinte:

a) a parte que receber instrucção em escolas publicas;

b) a parte que a receber em estabelecimentos particulares ou nos proprios domicilios;

c) a parte que nenhuma instrucção receber, subdividindo-a em duas classes:

1ª A dos comprehendidos no perimetro da obrigatoriedade.

2ª A dos excluidos d'ella por domiciliados for desse perimetro ou por isempção legal.

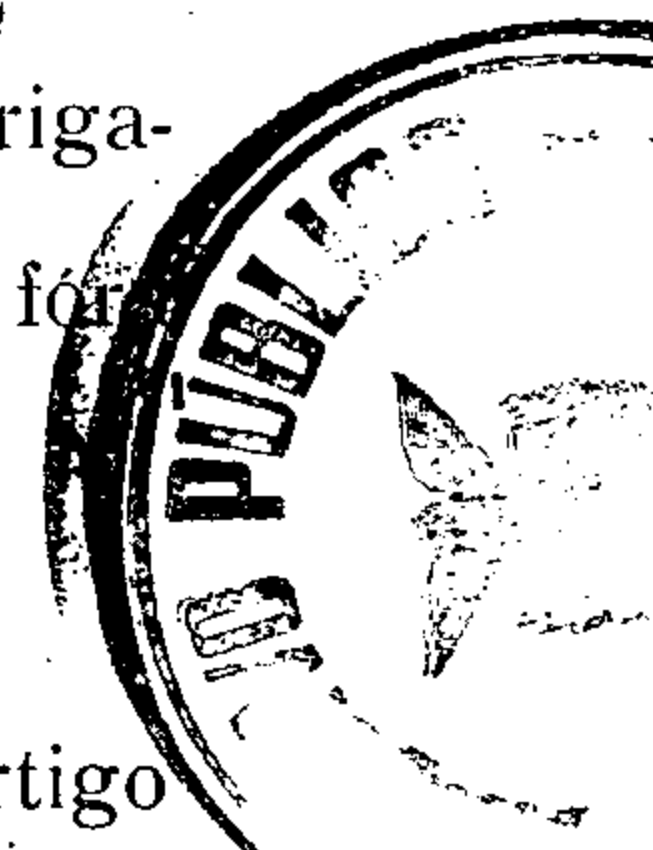
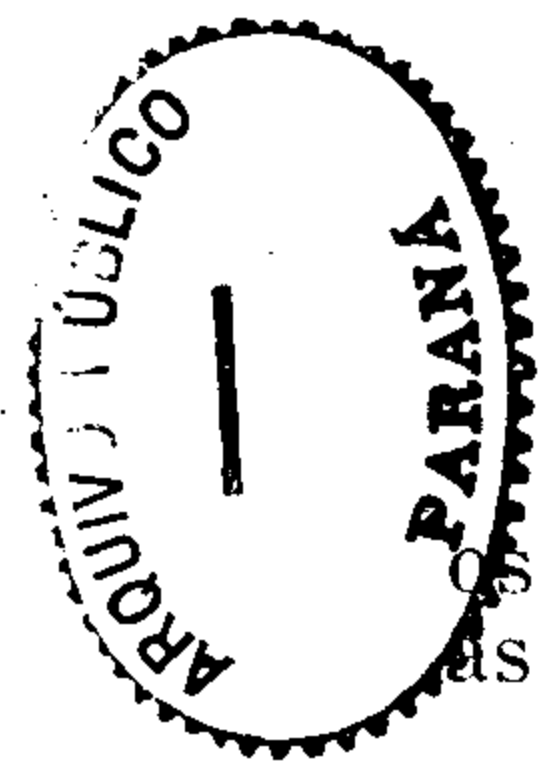
CAPITULO IV

DA MATRICULA OFFICIAL

Art. 27º. Feita a apuracção de que trata o artigo antecedente, os inspectores escolares determinarão a matricula *ex-officio* das creanças sujeitas á obrigatoriedade e ainda não matriculadas, e os professores, em seguida, annunciarão pela imprensa local, ou por editaes affixados nos logares mais publicos, a abertura das aulas do curso primario.

§ unico. Esses editaes deverão declarar o dia da abertura das aulas, os logares em que funcionarão as escolas, as horas em que devem começar e terminar os trabalhos escolares, a idade das creanças sujeitas ao ensino obrigatorio, as penas decretadas contra os que deixarem de observar as prescripções relativas a elle e quaesquer outros esclarecimentos que julgarem necessarios.

Art. 28º. Trinta dias depois da abertura das aulas, os professores communicarão aos inspectores escolares a falta do comparecimento das creanças matriculadas *ex-officio*, e estes farão avisar immediatamente seus paes,



tutores, curadores e patrões, os quaes incorrerão na multa de 10\$000, si oito dias após aquelle aviso, não fizerem apresentar na escola essas creanças, ou não provarem motivo legitimo de escusa, ou que promovem a educação das mesmas em seu domicilio.

§ unico. A multa de que trata este artigo será elevada até 30\$000, no caso de reincidencia, que se verificará de trez em trez mezes.

Art. 29º. Incorrerão, igualmente, nas mesma multa, si as crianças matriculadas faltarem á escola por espaço de oito dias, consecutivamente, sem motivo justificado, a juizo do professor.

Art. 30º. Os professores, quer particulares, quer publicos, encarregados do ensino primario, logo que qualquer de seus alumnos completar oito dias consecutivos de faltas, sem motivo justificado, levarão o facto ao conhecimento do inspector escolar.

Art. 31º. Os professores que deixarem de cumprir as disposições dos artigos antecedentes, incorrerão na pena de suspensão até um mez ou na multa de 20\$ a 50\$000.

Art. 32º. A applicação das multas a que se referem os artigos antecedentes, é da competencia do respectivo inspector escolar, e a pena de suspensão de que trata o artigo anterior, compete ao director-geral, por communicação feita a respeito pelos inspectores escolares.

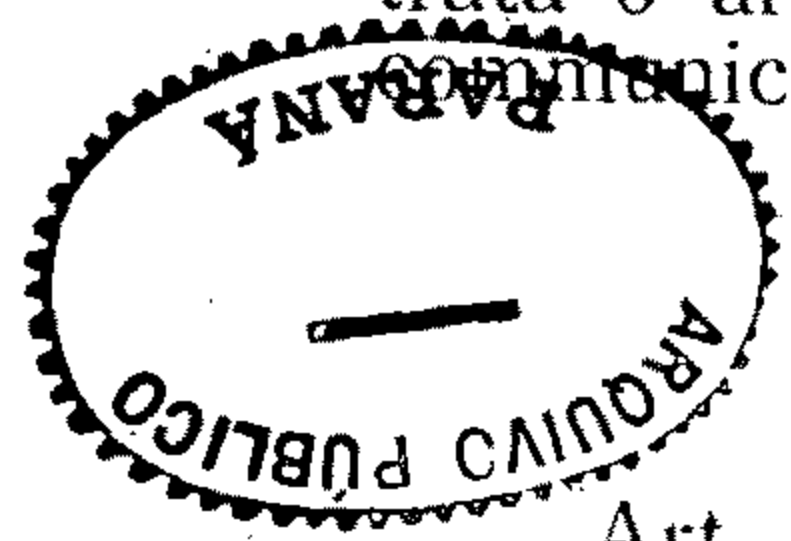
CAPITULO V
DAS ESCOLAS

Art. 33º. Somente ao poder legislativo compete crear escolas de ensino primario e ao poder executivo supprimir aquellas que não estiverem nos casos estabelecidos no presente regulamento, e converter as escolas de um sexo para outro, ou em promiscuas.

Art. 34º. Só nas cidades haverá escolas de 1º e 2º graus, que serão designadas exclusivamente pelo director-geral.

Art. 35º. As escolas do sexo masculino serão regidas por professores e as do sexo feminino e promiscuas por professoras somente.

Art. 36º. As escolas deverão funcionar nos logares mais proprios ao aproveitamento e á frequencia dos alumnos, a juizo do director-geral, quanto ás da Capital; e dos inspectores escolares, quanto ás dos districtos de sua jurisdicção.



Art. 37º. Nenhuma escola poderá ser mantida pelo Estado, tendo menos de vinte alumnos de frequencia nos povoados e villas, e menos de trinta nas cidades.

§ 1º. As que, no periodo de um trimestre escolar se acharem nas condições deste artigo, serão:

a) supprimidas, si se verificar que a não frequencia independe do procedimento do professor, e que a causa se revela com caracter permanente, ficando, porém, o professor com direito á remoção para outra escola de igual categoria;

b) declaradas vagas, si a não frequencia depender do procedimento do professor, provado em processo disciplinar perante o director-geral e julgado pelo governador, caso este em que o professor será suspenso até a conclusão do mesmo processo.

§ 2º. Si do processo verificar-se a culpabilidade do professor, ficará elle sujeito ás penas determinadas em lei, procedendo-se á sua immediata substituição.

§ 3º. Si se verificar a sua innocencia, poderá voltar ao exercicio de sua cadeira, ou ser removido para outra de igual categoria.

§ 4º. Em todos os casos o processo disciplinar será considerado materia urgente.

§ 5º. O professor que ficar comprehendido na letra *a* deste artigo emquanto não for provido em outra cadeira, será considerado em disponibilidade, com direito a ser nomeado para a primeira vaga que se abrir.

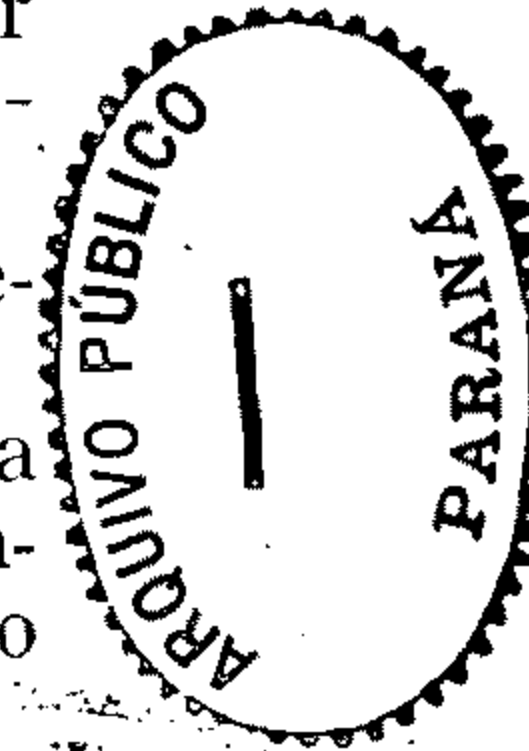
§ 6º. O que ficar comprehendido na letra *b* será excluido do quadro do magisterio.

Art. 38º. D'entre as escolas primarias será designada uma pelo director-geral, a qual ficará annexa á Escola Normal, para nella instituir-se a Escola Modelo, destinada ao exercicio pratico dos alumnos da dita Escola Normal.

Art. 39º. O director-geral designará os alumnos que devam frequentar a Escola Modelo, determinando os dias e as horas que julgar convenientes para o exercicio pratico.

Art. 40º. A casa escolar mandada construir pela lei n. 195, de 18 de Fevereiro de 1896, destinar-se-á á intallação de uma Escola Maternal Modelo, onde receberão a primeira educação physica, intellectual e moral as creanças de ambos os sexos, de quatro a sete annos de idade.

§ 1º. O methodo adoptado nessa escola será intuitivo, e o seu programma de ensino constará, em linhas



geraes, de licções de coisas, conversação familiar, canto, primeiros ensaios de desenho, leitura, rudimentos de calculo, recitação e exercicios manuaes, alternando-se o ensino mental com exercicios phisicos, que constarão de jogos, brinquédos e movimentos gymnasticos.

§ 2º. Essa escola constituirá cadeira especial na Capital e sómente nella poderá ter exercicio a professora normalista que se mostrar habilitada para regela, em concurso prestado perante a congregação da Escola Normal.

Art. 41º. Na Escola Maternal, assim como na Escola Modelo, serão effectuados os exercicios praticos de pedagogia das alumnas e alumnos da Escola Normal, cujos professores terão annualmente, além dos vencimentos geraes, mais uma gratificação de 1:200\$000 quanto á primeira escola, e de 800\$000 quanto á segunda.

Art. 42º. São absolutamente prohibidos, nas escolas publicas, os castigos corporaes e os que possam prejudicar a saude e o moral dos alumnos, sendo a infracção punida com a multa de 50\$000 e na reincidencia soffrerá o professor a pena de suspensão por um mez.

§ unico. A applicação da multa de que trata este artigo compete ao inspector escolar respectivo, e a da pena de suspensão cabe ao director-geral, por communição que a respeito lhe fôr feita pelo mesmo inspector.

CAPITULO VI

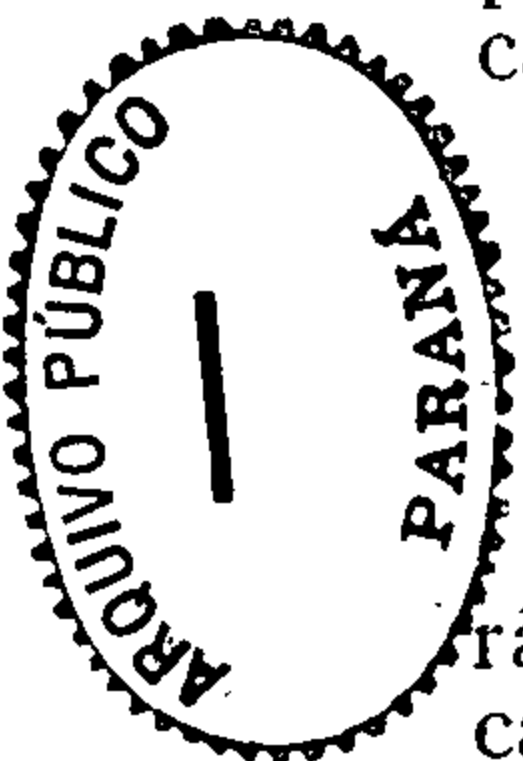
DO FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS

Art. 43º. As aulas das escolas primarias funcionarão, diariamente, de 16 de Janeiro a 30 de Novembro de cada anno, á excepção dos domingos, quintas-feiras e dias feriados por lei estadual ou federal.

§ unico. Quando houver um dia feriado na semana, as escolas funcionarão na quinta-feira dessa semana.

Art. 44º. As funcções dessas escolas serão exercidas, durante 5 horas diarias, começando, no inverno, ás 10 horas da manhã e terminando ás 3 da tarde, e começando, no verão, ás 9 da manhã, para terminar ás 2 da tarde.

Art. 45º. Os alumnos até nove annos de idade, só estão sujeitos aos exercicios escolares, durante as trez primeiras horas de trabalho, findas as quaes deverão ser dispensados.



Art. 46º. O exercicio das aulas não poderá ser interrompido, por qualquer motivo, salvo nos casos especificados no art. 117º e seus ns.

CAPITULO VII

DA FREQUENCIA DAS AULAS

Art. 47º. Em cada anno lectivo os professores procederão, desde a abertura das aulas, á matricula dos alumnos que concorrerem ás inscrições e daquelles cuja matricula for determinada pelo inspector escolar competente, em observancia ás disposições referentes á obrigatoriedade do ensino.

§ unico. Não serão admittidos á matricula:

1º. As meninas nas escolas do sexo masculino e os meninos nas do sexo feminino, o que só será permitido nas escolas promiscuas.

2º. Os meninos maiores de dez annos nestas ultimas escolas.

3º. As creanças menores de cinco annos de idade, excepção feita quanto á Escola Maternal Modelo.

4º. As que soffrerem molestia contagiosa.

5º. As não vaccinadas.

Art. 48º. O numero dos alumnos matriculados não será inferior a vinte, nas escolas de villas e povoados, e a trinta nas cidades, não podendo, porém, exceder de oitenta.

Art. 49º. Para a matricula nas escolas do 2º grau devem os alumnos exhibir certificado de aprovação nas materias do 1º grau, passada pelo respectivo professor e authenticada pelo inspector escolar do districto.

CAPITULO VIII

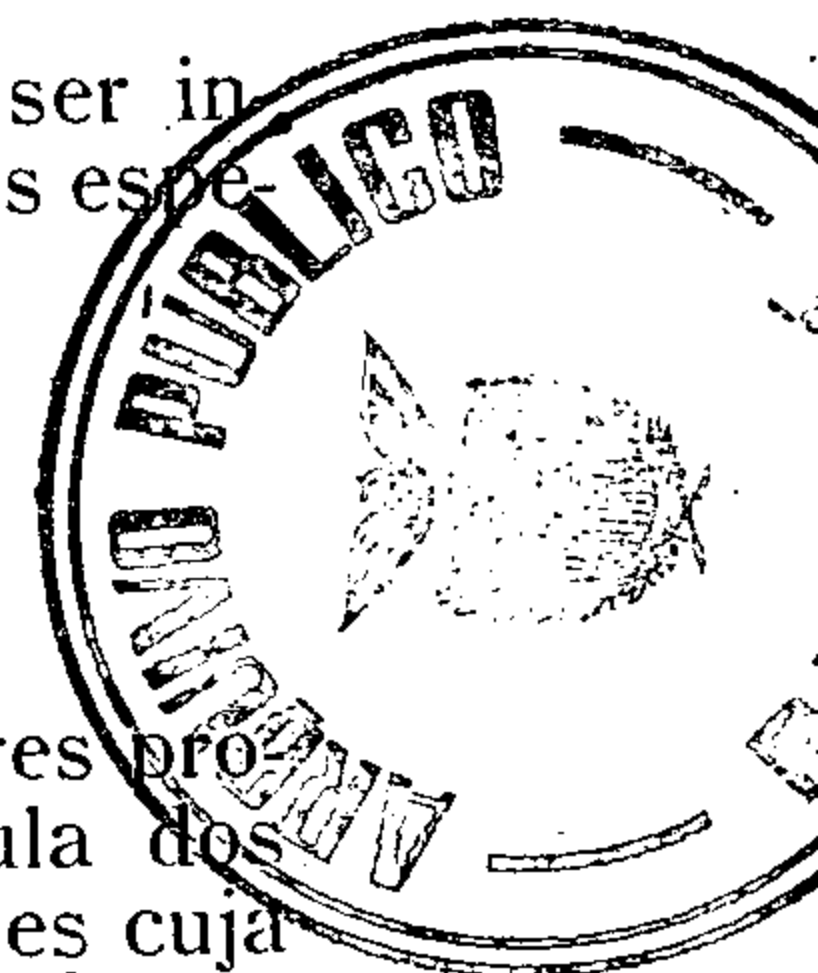
DOS ALUMNOS E DAS PENAS

Art. 50º. Os alumnos matriculados nas escolas de ensino primario ficarão sujeitos ás seguintes penas, cuja applicação será determinada pelo prudente arbitrio dos professores, conforme a gravidade das faltas, depois de reconhecidos improficuos os meios suasórios que deverão preceder sempre qualquer pena:

a) admoestação particular;

b) más notas nos boletins quinzenaes, que devem os professores dirigir aos paes, tutores, curadores, etc.

c) reprehensão na aula;



- d) reclusão na escola, depois de concluído o trabalho diário, por espaço máximo de uma hora;
- e) exclusão da escola até um mez;
- f) exclusão permanente.

Art. 51º. As penas a que se referem as letras e e f só se applicarão depois de todas as outras, e só os inspectores escolares, por queixa dos professores, poderão applical-as, si pelas averiguações que a respeito fizerem, assim entenderem necessario.

CAPITULO IX

DOS LIVROS EM GERAL.

Art. 52º. Em todas as escolas publicas haverá dois livros especiaes, sendo um para o registro de visitas, termos de exames e inventario escolar, e outro para matricula dos alumnos, rubricados pelo director-geral, a quem serão remettidos depois de findos.

§ 1º. Considerar-se-ão findos os mesmos livros, todas as vezes que as folhas em branco restantes não forem sufficientes para o que se tenha de escrever nelles.

§ 2º. Esses livros, quando findos, serão encerrados pelo inspector escolar respectivo, e remettidos, por seu intermedio, ao director-geral.

Art. 53º. Os livros que devem ser adoptados para o ensino primario, serão os que forem approvados pelo governador do Estado, mediante proposta da congregação.

§ unico. O director-geral nomeará uma commissão de trez lentes para dar juizo critico sobre taes livros, antes de subirem á approvação do governador do Estado, a qual apresentará parecer á congregação, que o discutirá.

Art. 54º. Todos os factos referentes á eliminação de alumnos da matricula, bem como ao tempo do ensino e ao grau de moralidade e aproveitamento d'elles, serão registrados nos livros competentes.

Art. 55º. São obrigatorias, em todas as escolas publicas, a leitura e explicação da Constituição Politica do Estadó e a da Republica Brasileira, feita pelos respectivos professores.

CAPITULO X

DOS EXAMES ESCOLARES

Art. 56º. Em todas as escolas publicas do Estado, durante o mez de Novembro de cada anno, haverá exames parciaes e finaes, presididos pelos inspectores escolares respectivamente.

§ unico. Estes marcarão préviamente os dias em que taes exames devam realizar-se, em seus districtos nomeando em seguida uma commissão examinadora, composta de duas pessoas idoneas, que serão convidadas com a devida antecedencia.

Art. 57º. Reunidas as commissões nas escolas, em dia e hora marcados, terão começo os exames, pela ordem seguinte:

1º. Antes da prova oral, os professores farão aos alumnos um exame geral das materias leccionadas em sua escola, cabendo depois aos examinadores particularisar mais os exames a respeito d'aquellas materias e exigir a prova escripta.

2º. Os exames versarão sobre a totalidade das materias do programma do curso primario, segundo o grau a que pertencer a escola.

3º. Concluidas as provas do exame e respectivo julgamento, o professor lavrará, no livro competente, um termo circunstanciado do que houver occorrido, em que assignará com o presidente do acto e respectivos examinadores.

4º. Nesse termo deverá constar quaes os alumnos que mostraram adiantamento em exame de classe, e quaes os que foram approvados em todas as materias do grau a que pertence a escola.

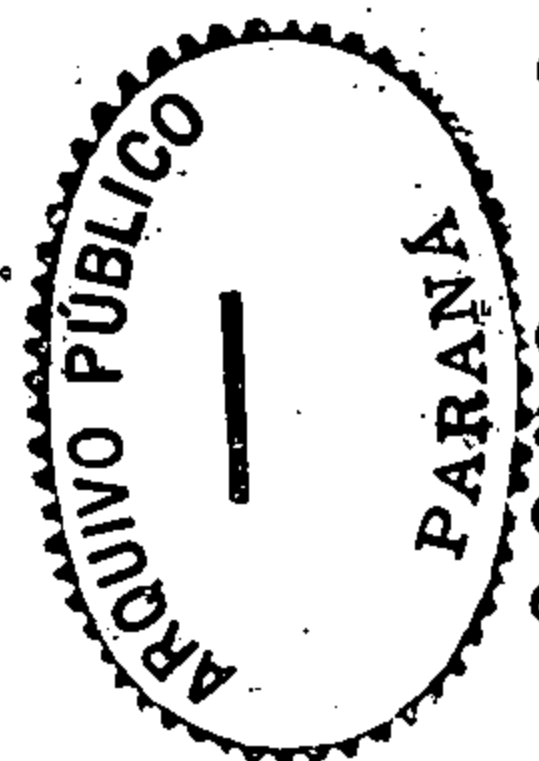
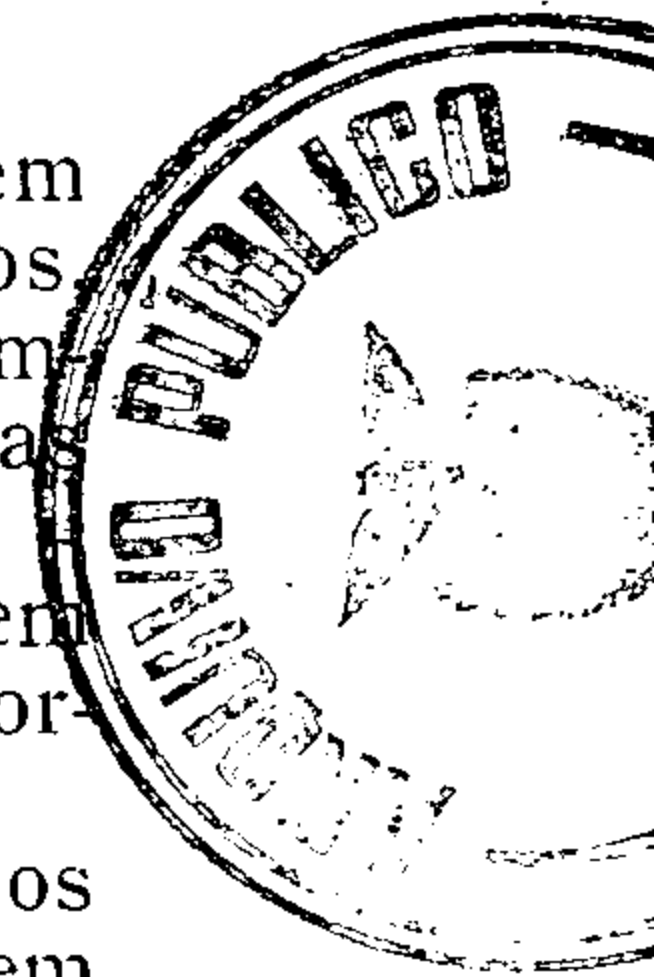
5º. No caso de approvação em todas as materias que constituem o 2º grau do ensino primario, a commissão examinadora dará aos alumnos, logo após os exames, attestado de habilitação em taes materias.

Art. 58º. Na Capital tambem haverá uma commissão para taes exames, composta igualmente de duas pessoas idoneas, nomeadas no fim de cada anno pelo director-geral, sob proposta do inspector escolar, que presidirá aos exames que se deverão effectuar no edificio escolar designado pelo director-geral.

§ 1º. Na época marcada no art. 56º, o referido inspector officiará a cada um dos professores, segundo a ordem numerica das cadeiras, convidando-os a comparecerem com seus alumnos, em dia e hora determinados, com indicação do edificio escolar onde devem ter logar os exames.

§ 2º. A commissão examinadora presidida pelo inspector escolar, procederá, em tudo, de conformidade com o disposto no art. 57º. e seus numeros.

Art. 59º. As escolas e collegios particulares, de en-



sino primeiro, deverão sujeitar seus alumnos a exames, convidando o inspector escolar respectivo para assistir.

§ unico. O mesmo inspector marcará os dias e as horas em que deva effectuar-se o exame, logo que estiverem concluidos os das escolas publicas, para o que nomeará examinadores, procedendo-se em tudo conforme dispõe o art. 57º e seus numeros.

Art. 60º. Sempre que se tratar de exames nas escolas para o sexo feminino e promiscuas, fará parte da commissão uma examinadora de trabalhos de agulha e prendas domesticas, para meninas, a qual manifestará seu juizo a respeito das habilitações das examinandas, por occasião do julgamento respectivo.

CAPITULO XI

DAS FERIAS ESCOLARES

Art. 61º. As férias escolares começam em 1º de Dezembro de cada anno e terminam a 15 do mez seguinte.

TITULO IV

DOS PROFESSORES PUBLICOS

CAPITULO I

DOS SEUS DEVERES

Art. 62º. Aos professores do ensino primario cumpre, além de outras obrigações declaradas neste regulamento:

1º, tomar posse das escolas para que forem nomeados ou removidos, mesmo por permuta, no praso que lhes for marcado pelo director-geral, praso este que não deverá exceder de 30 dias, entre os logares servidos por estrada de ferro, e 60 dias para os demais, conforme as distancias.

2º, dar exemplos de polidez e moralidade em seus actos, tanto nas escolas como fóra dellas.

3º, estabelecer as escolas nos logares designados pelo director-geral ou inspector escolar, e dar aulas todos os dias uteis, preenchendo o tempo marcado para esse fim.

4º, participar aos inspectores escolares sempre que deixarem de dar aula, expondo-lhes os motivos, os quaes somente serão justificados de accordo com o art. 117º.

5º, manter nas escolas a devida disciplina, observando o regimento interno, que for organizado pelo director-geral, de accordo com o artigo 12º, letra z.

6º, conservar em boa guarda os moveis, livros e utensilios e quaesquer objectos pertencentes ás suas escolas, não os podendo distrahir para outros misteres.

7º, escripturar em ordem e chronologicamente, todos os livros que as escolas devem possuir.

8º, franquear as escolas ás visitas de quaesquer funcionarios da Instrucção Publica, ou de pessoas que por ella se interessem, sem prejuizo dos trabalhos escolares.

9º, representar ao director-geral, por intermedio dos inspectores escolares, acerca das duvidas que lhes occorrerem, no exercicio de suas funcções, sobre o cumprimento de deveres.

10º, fazer parte da commissão de exames nas escolas, incumbindo-lhes o exame geral das materias leccionadas, na fórmula do numero 1º, do art. 57º.

11º, dirigir ao director-geral, por intermedio dos inspectores escolares, no fim de cada anno, um relatorio sobre o estado de suas escolas e adiantamento de seus alumnos, acompanhado de um mappa em que figurem todos elles, com as declarações respectivas sobre cada um.

12º, apresentar mensalmente ao inspector escolar, para base dos attestados de exercicio, para o recebimento de seus vencimentos, os mappas do movimento de suas escolas, mencionando o nome dos alumnos matriculados, com declaração da frequencia e das faltas durante o mez, bem como os dias em que deixarem de dar aula e os motivos.

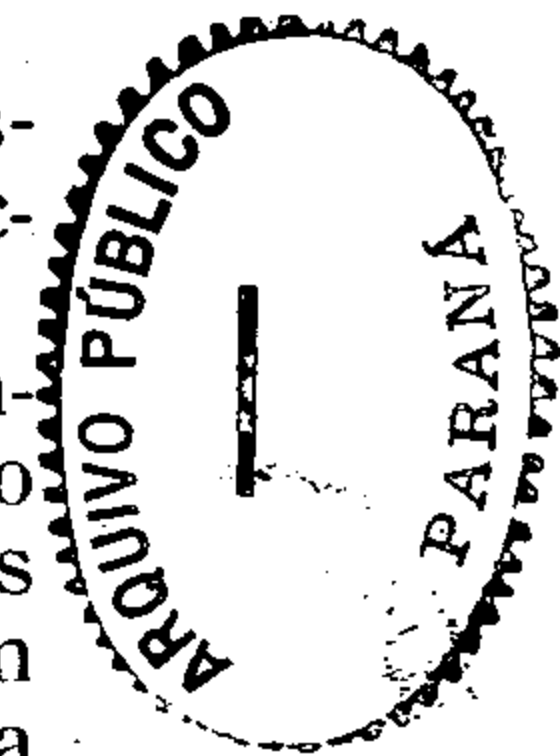
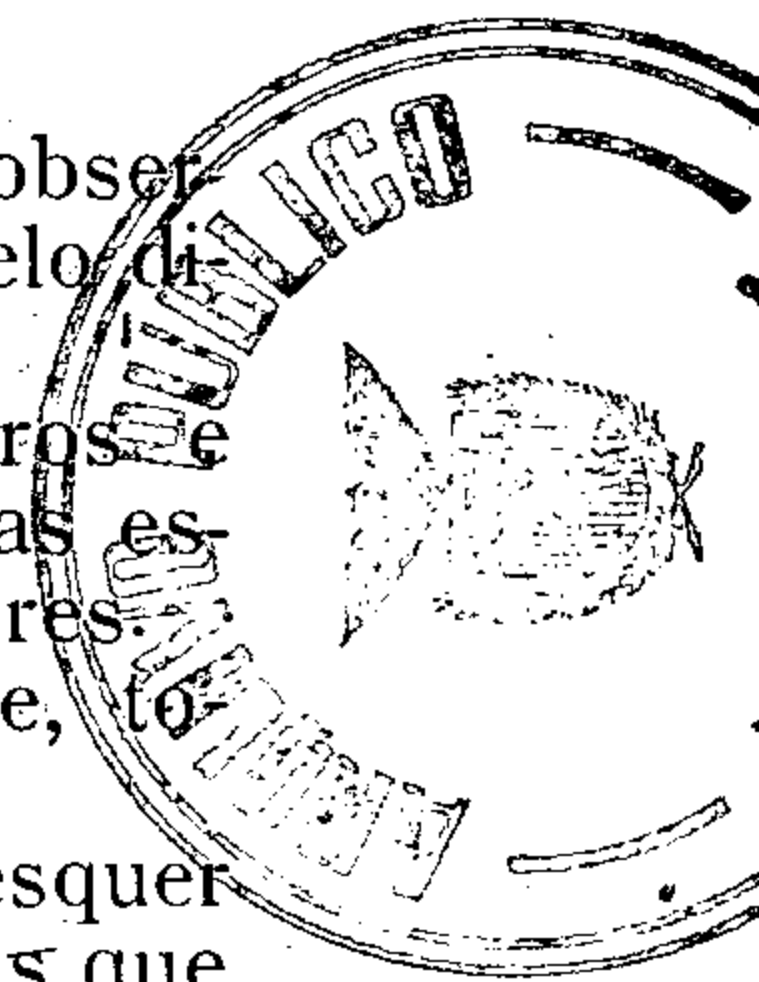
13º, esforçar-se para que os alumnos adquiram habitos de ordem, de actividade, de economia, de asseio e polidez, desenvolvendo-lhes tambem o civismo.

14º, dar ao ensino o character essencialmente pratico, tendo sempre em vista as applicações ás necessidades da vida e a utilidade directa.

Art. 63º. Aos professores publicos primarios é prohibido:

1º, commerciar, advogar, exercer qualquer industria ou profissão, salvo leccionar particularmente fóra das horas de aula, qualquer materia extranha ao programma do ensino primario.

2º, occupar-se ou occupar os alumnos, durante as horas da aula, em objectos e misteres alheios ao ensino.



3º, ausentar-se sem licença, nos dias lectivos, da sede da escola.

4º, communicar-se com o governador do Estado a não ser por meio de requerimento e por intermedio do director-geral, com informação do inspector escolar respectivo, salvo caso de representação contra estas autoridades.

5º, accumular qualquer emprego municipal, estadual ou federal.

CAPITULO II

DO CONCURSO

Art. 64º. O director-geral da Instrucção Publica, quando houver cadeiras vagas sem pessoal habilitado para preencher-as, determinará as épocas em que deve effectuar-se o concurso a que se refere o art. 65º e o anunciará com antecedencia de 30 dias áquelle em que terá começo.

§ unico. Durante este praso ficará aberta, na Secretaria da Instrucção Publica, a inscripção para os candidatos.

Art. 65º. O concurso terá logar perante uma commissão composta de trez examinadores, nomeados *ad-libitum* pelo governador e presidida pelo director-geral.

§ unico. Para esse fim, logo que findar o praso para a inscripção, o mesmo director fará a precisa comunicação ao governador, pedindo-lhe a nomeação dos examinadores.

Art. 66º. A inscripção será requerida pelo candidato ao director-geral, juntando documentos que próvem

1º. Idade maior de 21 annos, sendo homem, e 18 sendo mulher.

2º. Bom procedimento moral e civil.

3º. Capacidade physica.

Art. 67º. Não apparecendo concurrentes ao concurso anunciado, o director-geral designará nova época em que deva elle realisar-se; havendo, porém, candidatos, convidará a commissão a reunir-se no Gymnasio no dia e hora marcados.

Art. 68º. Os exames serão divididos em duas series: prova escripta e prova oral.

§ 1º. A prova escripta versará sobre o ponto tirado á sorte por um dos candidatos e será produzido no praso improrogavel de duas horas, em papel para esse fim rubricado pelo presidente do acto.

§ 2º. Concluido o tempo marcado no § anterior, o presidente receberá as provas no estado em que estiverem, as quaes deverão ser datadas e assignadas pelos examinandos, e, em seguida, fazendo-os retirar da sala do concurso, procederá com os demais membros da commissão à apreciação do merito dellas.

§ 3º. As notas serão lançadas pelos membros da commissão em cada uma das provas, com a seguinte classificação: pessima, má, soffrivel, boa, optima.

§ 4º. A maioria de notas determinará a approvação ou reprovação, do seguinte modo: approvado simplesmente, a nota soffrivel; plenamente, a nota boa; com distincção, a nota optima; e reprovados, a nota má e pessima.

§ 5º. Os candidatos com prova escripta má, ficam inhabilitados para a prova oral.

Art 69º. Terminado o julgamento da prova escripta, passar-se-á ao exame oral, no mesmo dia ou em outros, conforme deliberar o presidente do acto.

§ 1º. Cada candidato extrahirá de uma urna o ponto que deve ser arguido, d'entre os que forem organisados em uma lista pela commissão examinadora, antes de começar a prova oral.

§ 2º. A arguição sobre cada materia durará dez minutos, no maximo, para cada um dos examinandos.

§ 3º. Concluidas as provas oraes, terá logar o julgamento, procedendo-se na forma do § 4º do artigo 68º.

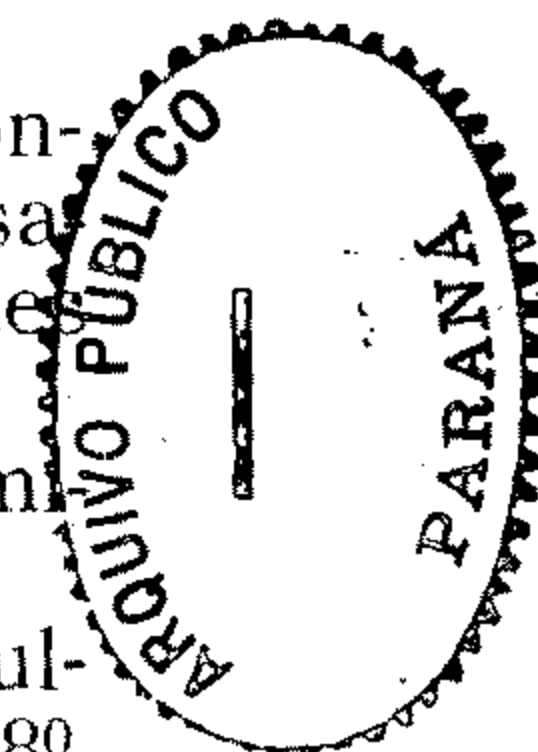
Art. 70º. Do resultado dos exames, em seguida ao julgamento de cada dia, será lavrada pelo Secretario do Gymnasio uma acta circunstanciada do que houver occorrido, a qual será assignada por todos os membros da commissão examinadora, inclusive o presidente.

Art. 71º. Concluido o concurso, o director-geral remetterá ao governador copia das respectivas actas, acompanhadas de breve relatorio sobre a aptidão de cada um dos candidatos.

Art. 72º. Os exames versarão sobre as materias do programma do ensino das escolas primarias, de 1º e 2º graus, á que se refere o art. 21º.

Art. 73º. Sempre que alguma senhora concorrer ao concurso, deverá fazer parte da commissão respectiva uma examinadora de trabalhos de agulha e prendas domesticas, a qual manifestará seu juizo a respeito das habilitações da examinanda, por occasião do julgamento.

Art. 74º. O governador, á vista do resultado do concurso, nomeará os candidatos que houverem provado mais habilitações.



CAPITULO III

DA CATEGORIA E NOMEAÇÃO DOS PROFESSORES

Art. 75º. Os professores das escolas primarias do Estado são divididos em effectivos e provisorios.

Art. 76º. Para a regencia das cadeiras de 1º e 2º graus serão os professores designados pelo director-geral, que fará ao governo as devidas communicações.

Art. 77º. Só os professores diplomados pela Escola Normal poderão reger as cadeiras de 2º grau.

§ unico. Desde que todos os professores sejam diplomados, a regencia das cadeiras dos differentes graus será disputada por concurso.

Art. 78º. Só poderão ser nomeados effectivos os professores diplomados pela Escola Normal e os pretendentes que se acharem habilitados ou que se habilitarem, de conformidade com as disposições sobre concurso, contidas no titulo IV capitulo II.

Art. 79º. Os professores provisorios serão nomeados pelo Governador, sob proposta do director-geral, enquanto não houver professores diplomados em numero correspondente ao das escolas publicas, resalvados os direitos dos professores que se acharem fóra do exercicio.

Art. 80º. Os professores provisorios, para se tornarem effectivos, prestarão exames das materias que fazem o objecto do ensino primario, dentro de um anno, a contar da data de sua nomeação, de conformidade com as disposições sobre concurso, a que se refere o titulo IV, capitulo II.

Art. 81º. Os titulos de nomeação dos professores deverão ser apresentados antes do exercicio:

1º. Ao director-geral, para mandar registral-os na Secretaria e deferir o compromisso legal.

2º. A' Secretaria de Finanças, afim de serem feitas as necessarias averbações.

3º. Ao inspector escolar respectivo, para visal-os e providenciar sobre o material necessario e o logar em que a escola deve funcionar.

Art. 82º. Não poderá ser nomeado professor todo aquelle:

que, em virtude de sentença judicial, houver perdido emprego publico;

que houver sido condemnado por crime contra a propriedade, a moral e os bons costumes;

que soffrer enfermidade ou defeito physico incompativel com as funcções do magisterio;

que tiver menos de 21 annos de idade, sendo homem, e de 18 sendo mulher.

§ unico. O professor que soffrer de tuberculose, molestia eminentemente contagiosa, embora chronica, fica inhibido de exercer o magisterio, enquanto não estiver radicalmente curado, a juizo da directoria do Serviço Sanitario do Estado.

CAPITULO IV

DAS LICENÇAS

Art. 83º. As licenças aos professores serão concedidas pelo Governador do Estado.:

1º. Até 4 mezes, com ou sem ordenado.

2º. Por mais de 4 mezes, nunca excedendo de 6, com a metade do ordenado.

§ unico. O director-geral poderá concedel-as até 15 dias com ordenado, no caso de impedimento repentino e o inspector até 8 dias, em igualdade de condições,

Art. 84º. Os requerimentos de licença para tratamento de saúde serão acompanhados de attestados medicos passados em *fide gradis* ou do respectivo inspector escolar, em falta de facultativos.

§ unico. Não obstante estes attestados, a autoridade competente poderá negar, quando reconhecer que a concessão é prejudicial ao ensino.

Art. 85º. As licenças com ordenado só aproveitam os professores de nomeação effectiva, e não lh'as serão concedidas antes de 6 mezes, pelo menos, de terem exercido effectivamente suas funcções na cadeira para que forem nomeados ou removidos.

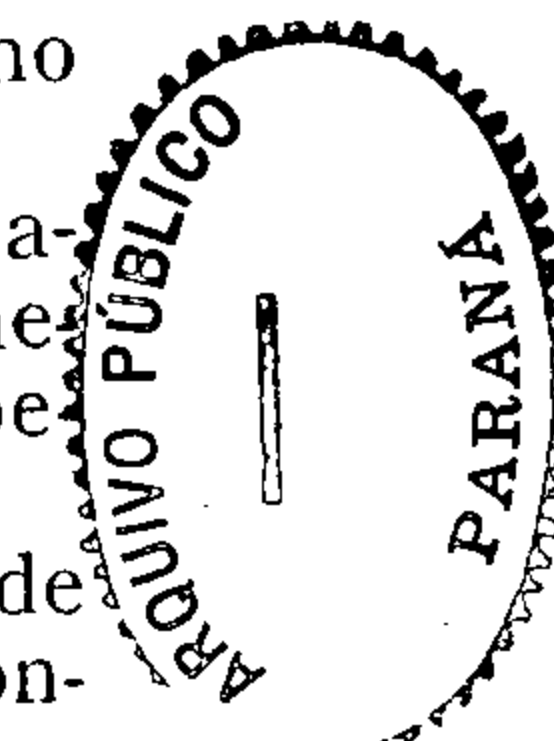
Art. 86º. Em caso de licença, não se accumularão o ordenado e a gratificação, salvo disposição legislativa especial.

Art. 87º. Só poderão ser concedidas novas licenças depois de decorrido um anno do termo da ultima.

Art. 88º. Toda licença entende-se concedida com a clausula de poder o funcionario gosar-a onde lhe aprouver.

Art. 89º. E' permittido ao professor, que tiver entrado no goso de licença, renuncial-a pelo resto do praso, devendo, porém, fazer a necessaria communicação á autoridade competente.

Art. 90º. Ainda quando apresente parte de doente, não tem direito a vencimento algum o professor que, ten-



do excedido o praso da licença, continua fóra do exercicio do seu cargo, sem haver obtido nova licença.

Art. 91º. Nos casos de licença cumpre ao professor:

1º. Extrahir os competentes titulos, pagar o sello devido e apresental-os ao director-geral para pôr o «Cumpra-se», tudo dentro de 30 dias, contados da data da concessão, sob pena de ficarem sem effeito.

2º. Apresentar os alludidos titulos aos inspectores escolares respectivos dentro d'aquelle praso, para porem o «Visto», e declararem nelles a data em que a licença começou a ser gosada, o que só poderá ter logar dentro do mesmo praso de 30 dias e depois do «Cumpra-se».

3º. Apresentar taes titulos á Secretaria de Finanças, para a necessaria averbação.

CAPITULO V DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 92º. Nos impedimentos temporarios dos professores das escolas primarias, serão elles substituidos:

a) por substitutos nomeados pelo director-geral ou pelos respectivos inspectores escolares, quando a duração dos impedimentos não exceder de 30 dias;

b) por substitutos nomeados pelo governador, sob proposta do director-geral, quando a duração dos impedimentos exceder áquelle tempo.

§ 1º. As nomeações dos substitutos serão submetidas á approvação do governo, quando feitas pelo director-geral ou pelos inspectores escolares, sempre por intermedio do mesmo director.

§ 2º. Si durante a substituição se der vaga da cadeira, o substituto continuará a reger-a até definitivo provimento.

Art. 93º. Os substitutos dos professores primarios, perceberão as gratificações dos substituidos, e terão direito aos vencimentos integraes quando estes os perderem.

CAPITULO VI

DOS VENCIMENTOS E DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 94º. Os vencimentos dos professores primarios são os que se acham marcados na tabella annexa a este regulamento.

Art. 95º. Para percepção dos vencimentos de que trata o artigo antecedente, os professores primarios são divididos em duas classes, a saber:

1ª classe—Os que tiverem até dez annos de exercicio effectivo no magisterio publico.

2ª classe—Os que tiverem de dez a vinte annos, em identicas condições.

3ª classe—Os que tiverem de vinte a trinta annos, em identicas condições.

Art. 96º. A antiguidade dos professores, afim de serem classificados na classe a que pertencem, para percepção de seus vencimentos, comprehenderá o tempo de exercicio effectivo, deduzidas quaesquer interrupções, salvo:

a) o tempo em que estiverem licenciados por motivo de molestia, não excedendo de dois mezes em cada biennio;

b) o tempo concedido aos removidos para se transportarem para outra escola;

c) o tempo de serviço gratuito obrigatorio por força de lei ou determinação do governo;

d) o tempo de serviço e impedimentos constantes dos ns. 2, 3 e 4 do art. 117º, titulo IV, capitulo IX.

Art. 97º. Haverá na repartição competente um quadro da antiguidade dos professores effectivos, que será revisto annualmente e servirá de base para a classificação a que se refere o artigo antecedente.

CAPITULO VII

DA VITALICIEDADE E APOSENTADORIA

Art. 98º. Os professores effectivos, que contarem dez annos de bons e reaes serviços no magisterio, serão considerados vitalicios, e só perderão os seus logares si forem pronunciados em processo criminal, ou estiverem comprehendidos em alguns dos casos da pena 5ª do art. 127º.

Art. 99º. Os professores que contarem mais de quinze annos de bons serviços, têm direito á aposentadoria, no caso de invalidez, provada por inspecção de saúde.

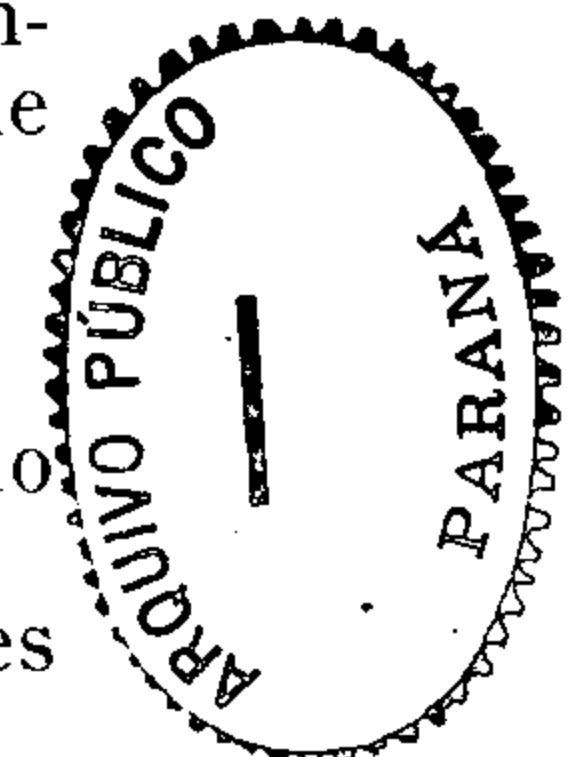
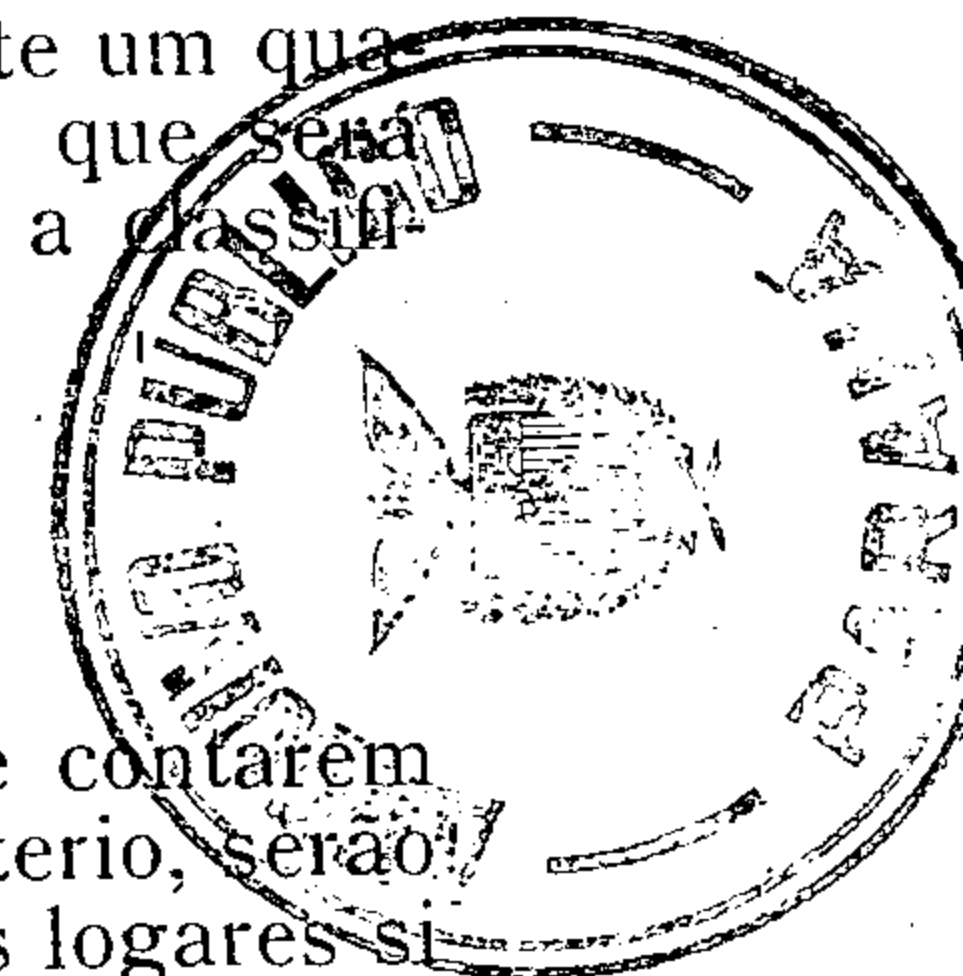
§ unico. São provados os bons serviços:

1) Pela assiduidade.

2) Pela ausencia de notas que revelem falta de zelo no desempenho de seus deveres.

3) Pelos attestados ou referencias de seus chefes sobre sua capacidade e applicação.

4) Pelas commissões de trabalhos extraordinarios que tenham desempenhado.



Art. 100º. Requerida a aposentadoria, ou quando o exigir o serviço publico, será a inspecção de saude ordenada pelo governador á directoria do serviço sanitario. Esta, feita a inspecção, mandará lavrar o respectivo termo, declarando nelle a molestia, e si inhabilita o paciente para o exercicio do emprego.

§ 1º. Em caso de divergencia de opiniões entre os dois medicos, o governador designará um terceiro para dar parecer a respeito.

§ 2º. O termo a que se refere este artigo, depois de assignado pelos medicos que funcionarem na inspecção, será reunido ao requerimento e aos demais papeis concernentes á aposentadoria, e remetidos á Secretaria de Finanças, afim de liquidar o tempo de serviço do empregado e calcular o ordenado correspondente, na fórma do artigo 101º, bem como para emittir seu parecer, ouvindo o procurador fiscal sobre a legalidade da pretensão.

Art. 101º. Será aposentado com ordenado por inteiro, o professor que contar vinte e cinco annos ou mais de serviço; e com vantagens proporcionaes aos annos o que tiver menos de 25 e mais de 15, na razão de uma vigesima quinta parte do ordenado por anno.

§ 1º. O professor que contar mais de vinte e cinco annos de effectivo exercicio, e continuar no exercicio de seu emprego, terá direito ao respectivo ordenado e mais a gratificação de 5% por anno que exceder áquelle tempo.

§ 2º. Os vencimentos accrescidos em tabellas novas só poderão vigorar para as aposentadorias, decorrido o periodo de dois annos após a sua decretação.

Art. 102º. A aposentadoria será na ultima classe em que servir o professor, comtanto que tenha dois annos de effectivo exercicio nella; e emquanto não os completar, só o poderá ser com o ordenado da classe que tiver anteriormente occupado, de accordo com o disposto no artigo 101º.

Este praso refere-se só e unicamente ao effectivo exercicio, de modo que, ainda justificadas as faltas, quer por motivo de licença, quer em consequencia de molestia, não pôde ser contado o tempo em que essas faltas se derem, para o direito aos ordenados da ultima classe em que servir o funcionario.

Art. 103º. No calculo dos vencimentos para o caso de aposentadoria, só se terá em vista o ordenado e não a gratificação, que é concedida *pro labore*, durante o



exercicio do empregado, salvo a disposição do § 1º do artigo 101º.

Art. 104º. O professor aposentado que aceitar emprego ou commissão estadual, municipal ou federal, com vencimentos, perderá as vantagens da aposentadoria ou jubilação, emquanto se mantiver no exercicio do referido emprego ou commissão.

Art. 105º. A concessão de aposentadoria é de exclusiva competencia do governador do Estado, o qual depois de reconhecer o direito do requerente e de attendel-o, enviará o respectivo processo á Secretaria de Finanças, para inclui-lo em folha, e effectuar o pagamento, em vista do competente titulo, que fará expedir, archivando-se o mesmo processo na referida Secretaria.

Art. 106º. Serão considerados como serviços uteis para a aposentadoria, os que o professor houver prestado em qualquer tempo:

1) No exercicio de empregos publicos estipendiados pelos cofres do Estado.

2) Como official ou praça de pret do Regimento de Segurança, si d'elle não houver sido excluido por effeito de sentença, ou si não tiver sido tal tempo aproveitado para o fim de reforma, e no caso de estarem esses serviços nas condições do art. 107º.

3) Como addido em qualquer repartição do Estado. Não serão considerados uteis:

1) Os serviços gratuitos ou de collaboração e outros que, como estes, só dão direito a gratificações, ou que pertencem ás classes dos prestados por funcionarios que vencem diarias e que são considerados jornaleiros.

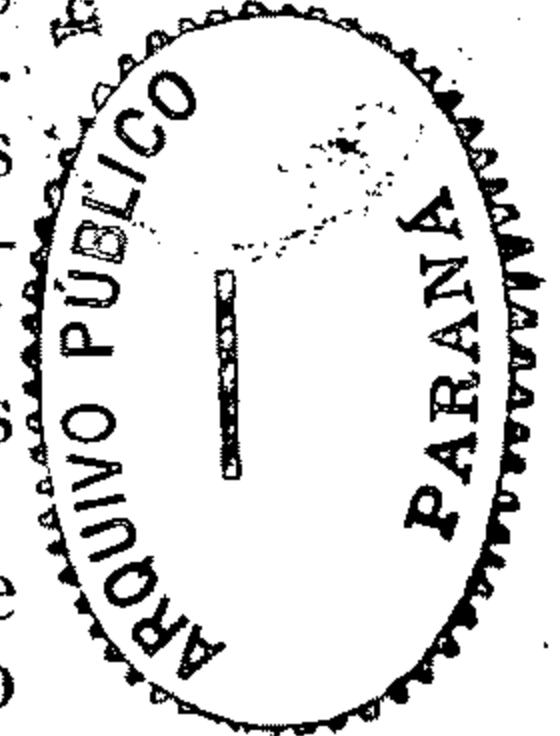
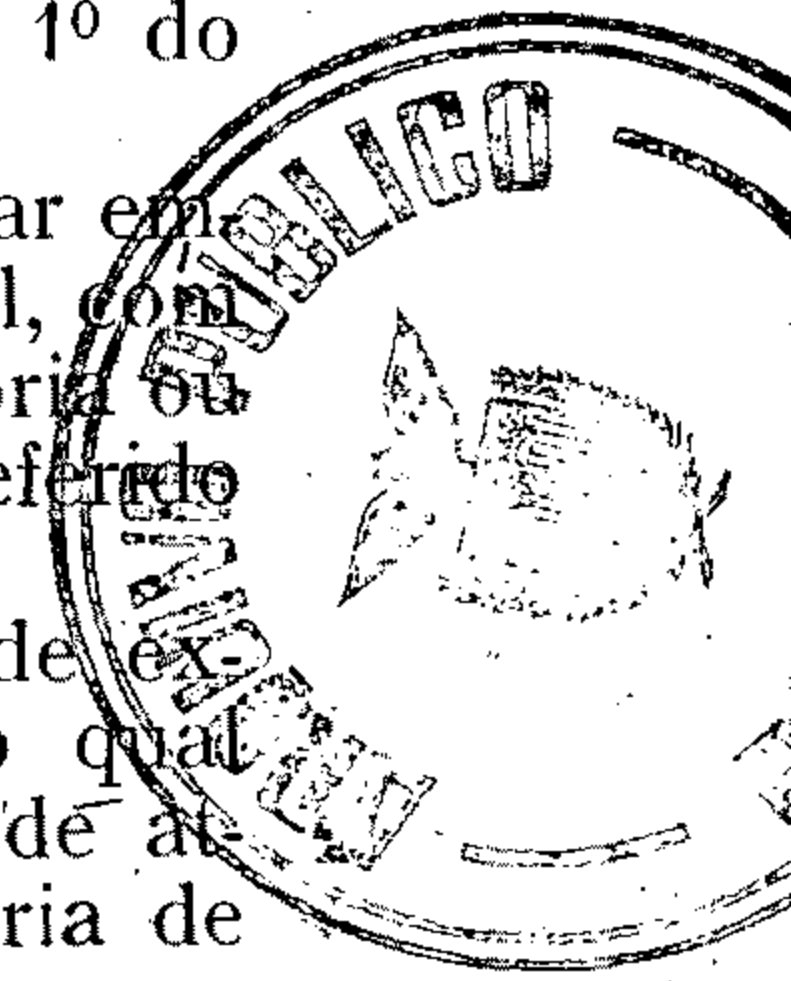
2) Os serviços prestados como serventuarios de officios de justiça vitalicios.

3) Os prestados por officiaes da guarda nacional e em cargos de eleição popular, ainda que remunerados pelos cofres do Estado.

Art. 107º. Na liquidação do tempo de serviço se observará o seguinte:

1º. Os requerimentos, pedindo aposentadoria, devem ser acompanhados dos titulos de nomeação e das certidões de exercicios dos funcionarios, verificando-se por occasião da liquidação si estes pagaram os direitos devidos.

2º. Não se descontará o tempo de interrupções pelo exercicio de quaesquer funções publicas, em virtude de nomeação do governo do Estado, de eleição popular ou de preceito de lei.



3º. Será descontado o tempo de faltas commettidas em consequencia de molestias que durem mais de 6 mezes em cada triennio, ou de licença para tratar de interesses e o de faltas não justificadas.

Art. 108º. Liquidado o tempo de serviço, fixado o vencimento e informada a pretensão, na fórma do § 2º do art. 100º, será o processo apresentado ao Governador para proceder de accordo com o art. 105º.

Art. 109º. Perderá a aposentadoria o professor que for condemnado em qualquer tempo, em virtude de sentença passada em julgado, por ter, enquanto se achava no exercicio do seu cargo, commettido os crimes de peita ou suborno, ou praticado acto de prevaricação e de abuso de confiança.

Art. 110º. Os professores aposentados por incapacidade physica, que exercerem qualquer cargo publico remunerado, perderão a aposentadoria.

Art. 111º. Nenhum professor será aposentado tendo menos de 15 annos de serviço.

Art. 112º. Será computado, para todos os effeitos, o tempo de serviço prestado pelos professores effectivos de instrucção primaria, na regencia de cadeiras para as quaes tenham sido anteriormente nomeados interina ou provisoriamente ou por contracto, ou hajam servido como adjuntos, deduzidas, porém as interrupções de exercicio definidas nos artigos 103º e 177º, ns. 2, 3 e 4, titulo IV, capitulo IX.

CAPITULO VIII

DAS PERMUTAS E REMOÇÕES

Art. 113º. E' facultada a permuta de cadeiras, que será concedida pelo governador, mediante requerimento assignado pelos professores e informação do director-geral.

Art. 114º. Os professores publicos podem ser removidos pelo governador, a pedido delles ou por conveniencia do serviço.

§ unico. Quando removidos, devem apresentar seus titulos na Secretaria do Interior, Justiça e Instrucção Publica, afim de serem feitas as necessarias apostillas.

Art. 115º. Si o professor, removido mesmo por permuta, deixar de entrar em exercicio dentro do praso marcado no numero 1, do artigo 62º, considera-se como tendo renunciado á cadeira.

§ unico. Em todo o caso o professor poderá justificar, perante o director, as faltas de exercicio, para o effeito de não perder a cadeira, não percebendo, porém, vencimento algum relativo ao excesso de praso.

CAPITULO IX

DAS FALTAS

Art. 116º. As faltas de exercicio do magisterio poderão ser abonadas ou simplesmente justificadas.

Art. 117º. Serão abonadas as faltas motivadas.

1º, por serviço publico gratuito ou obrigatorio por força de lei ou determinação do governo.

2º, por serviço de commissão não estipendiada, de que tenha sido incumbido pelo governador do Estado ou peio director-geral.

3º, por molestia, não excedendo de cinco as faltas.

4º, por motivo de anojamento e de gala de casamento, a saber:

- a) por morte de paes, avós mulher ou marido 8 dias.
- b) » » » tios, irmãos e cunhados 3 »
- c) » » » sogro, sogra, genro e nora 3 »
- d) » » » descendentes puberes 8 »
- e) por gala de casamento » »

Art. 118º. Poderão ser justificadas as faltas por molestia attestada por facultativo, quando excederem de 5 dias.

Art. 119º. As faltas por motivo de suspensão não serão justificadas e as que excederem ás licenças, ainda que justificadas, dão ao logar desconto integral dos vencimentos.

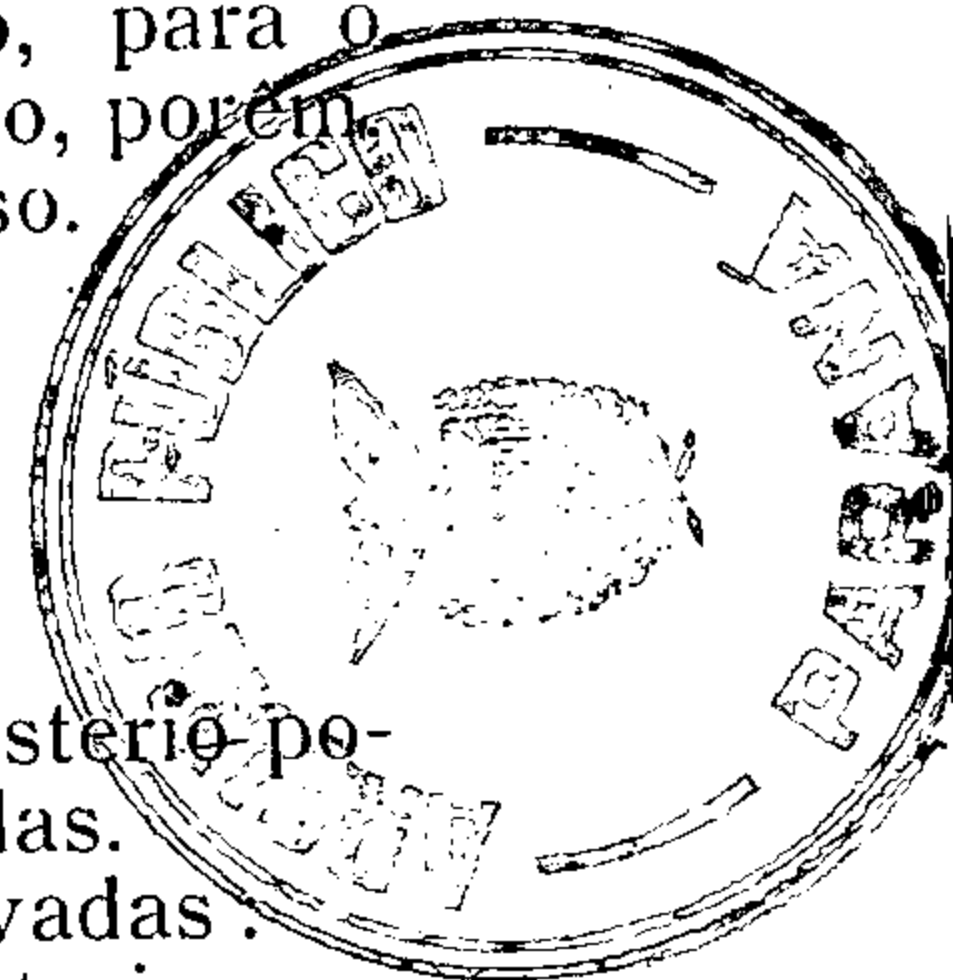
Art. 120º. As faltas abonadas contam-se como tempo de serviço effectivo para os effeitos da lei. As justificadas ou injustificaveis são, porém, descontadas.

Art. 121º. As faltas de que trata o artigo 119º fazem perder todo o vencimento: as justificadas do artigo 118º a gratificação, e as abonadas não soffrem desconto algum.

Art. 122º. O abono e a justificação de todas estas faltas são da competencia do director-geral.

§ unico. Aos inspectores escolares cabe justificar as faltas do n. 13º do artigo 18º.

Art. 123º. O tempo de férias, para a percepção dos vencimentos, é considerado como de serviço e bem assim para os demais effeitos com relação ás vantagens dos professores de qualquer categoria.



CAPITULO X

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 124º. O processo disciplinar dos professores publicos terá o seu inicio:

I—Por ordem do governador do Estado.

II— Por ordem do Secretario do Interior ou por iniciativa do director-geral.

III— Por meio de representação do inspector escolar, sob cuja jurisdicção estiver o professor.

IV— Por queixa dos paes dos alumnos, ou denuncia documentada de qualquer cidadão.

Art. 125º. O director-geral, fazendo autoar pelo seu secretario a ordem, representação, denuncia ou queixa e documentos, si os houver, ou declarando em portaria as faltas commettidas pelo professor, que tenham chegado ao seu conhecimento, mandará ouvil-o sobre os factos arguidos, remettendo-lhe copia do processo

§ 1º. Na Capital a copia será entregue pelo secretario da Instrucção Publica e nas outras localidades pelos respectivos inspectores escolares.

§ 2º. O praso para a resposta será, no maximo, de 8 dias, e correrá do dia seguinte áquelle em que o accusado receber a communicacção official, da qual deve dar recibo, sob pena de se proceder á sua revelia.

§ 3º. Si o professor se houver ausentado da séde de sua cadeira, ou fôr difficil transmittir-se-lhe a communicacção, será a intimação feita por editaes publicados pela imprensa da Capital, correndo o praso do trigesimo dia da publicacção.

§ 4º. Findo o praso marcado, o professor accusado deverá entregar, mediante recibo, sua resposta, com os documentos que a acompanharem, ao inspector escolar.

§ 5º. Com a resposta do accusado, ou sem ella, o inspector remetterá a sua informacção ao director-geral.

§ 6º. Si houver prova testemunhal, os inspectores escolares ou o director-geral designarão hora e dia para serem ouvidas as testemunhas, as quaes serão convocadas por carta.

§ 7º. Os depoimentos das testemunhas serão escriptos pelo secretario da Instrucção Publica, e fóra da Capital por pessoa de confiança do inspector escolar.

Art. 126º. Colligidas todas as informacções, o director-geral enviará ao Governador o processo, devidamente informado, para julgal-o, e, logo que seja profe-



ridã a decisào serão os autos devolvidos á secretaria de Instrucção Publica, para que o director-geral mande intimar o accusado, remettendo-se-lhe copia do dito processo, ou por edital, si não se achar na séde de sua cadeira:

CAPITULO XI

DAS PENAS DISCIPLINARES E DOS RECURSOS

Art. 127º. As penas disciplinares são:

1ª, advertencia.

2ª, reprehensào.

3ª, multa até a quantia de 50\$000.

4ª, suspensào.

5ª, eliminacção do quadro dos professores.

§ 1º. Serão applicadas:

A 1ª, nas faltas leves.

A 2ª, nas faltas graves ou depois de duas advertencias.

A 3ª, nas faltas graves e depois de duas reprehensões.

A 4ª, por um a seis mezes, nos seguintes casos:

a) infracção grave das leis, regulamentos, instrucções e ordens superiores;

b) reincidencia em actos punidos com multas ou depois de duas reprehensões;

c) desrespeito ás autoridades do ensino;

d) prisào por crime ou contravenção;

e) pronuncia em processo criminal;

f) como medida preventiva.

A 5ª, nos seguintes casos:

a) condemnação á prisào cellular;

b) suspensào por trez mezes;

c) actos contra a moral;

d) habitos viciosos;

e) maus exemplos dados aos alumnos;

f) incontinencia publica;

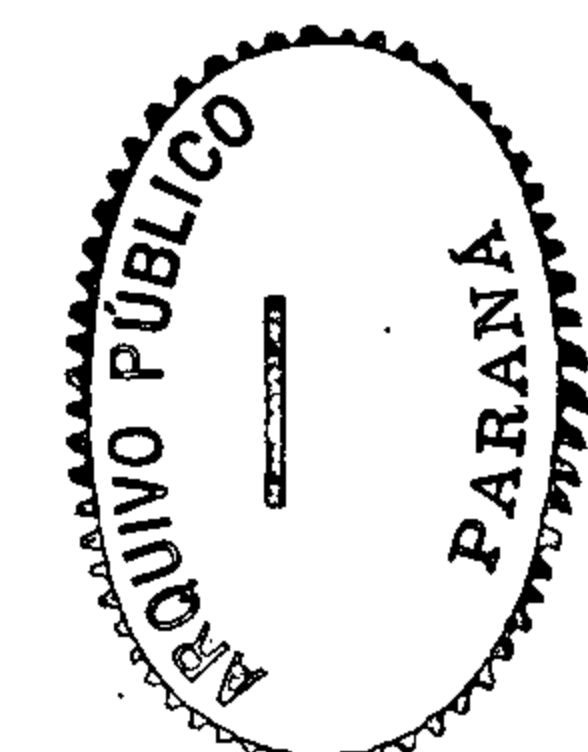
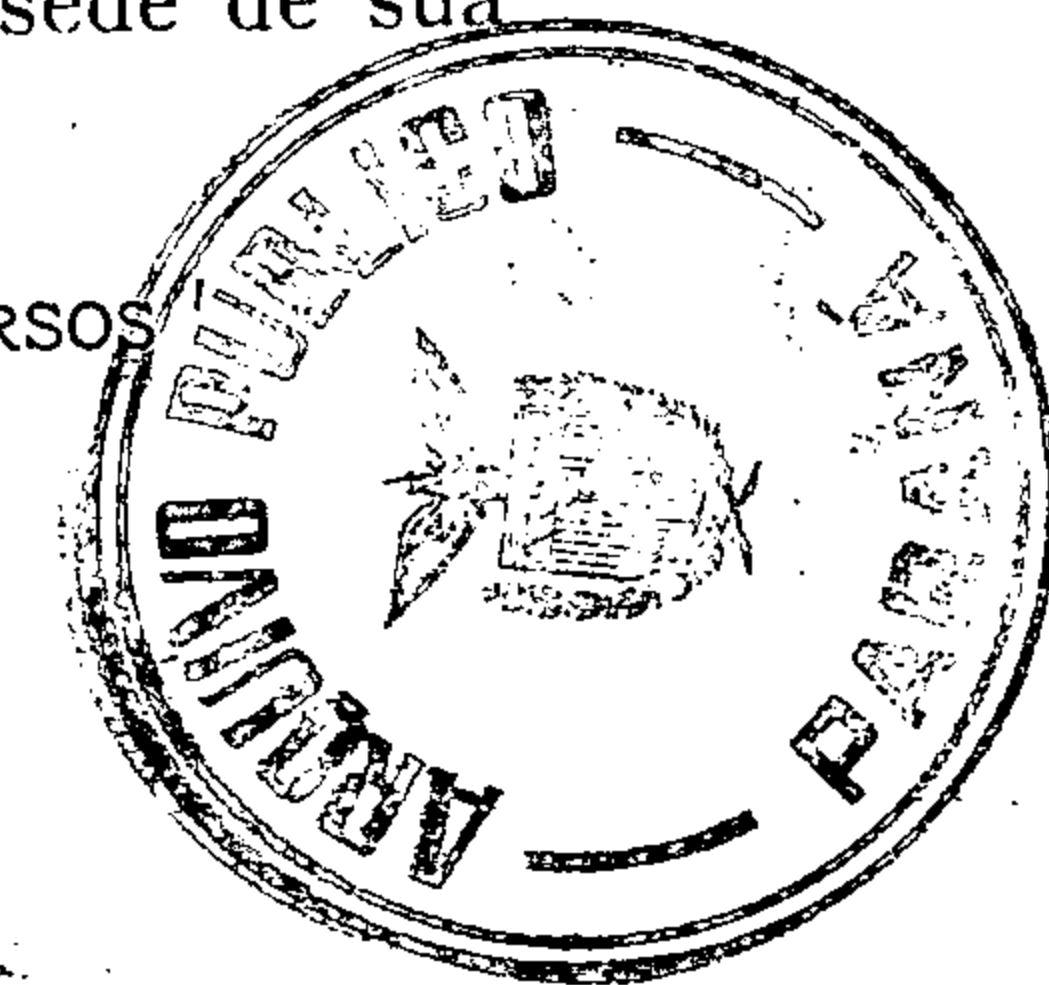
g) abandono do cargo.

§ A imposição destas penas não exclue a das em que ficarem sujeitos em consequencia de leis ordinarias.

Art. 128º. Consideram-se faltas leves as que são praticadas sem directa intenção.

Art. 129º. Consideram-se faltas graves:

a) as que são praticadas com animo deliberado e pleno conhecimento da lei;



b) reincidência em faltas leves;

c) negligencia;

d) desidia ou condescendencia no cumprimento das obrigações legais, ou de ordens superiores.

Art. 130º. Considera-se infracção grave das leis, regulamentos, instrucções e ordens superiores a reincidência em faltas graves.

Art. 131º. Considera-se abandono do cargo:

a) a interrupção sem causa justificada do exercicio durante trinta dias, sem communicação á autoridade competente;

b) o facto de não entrar em exercicio no prazo que lhe for marcado, de accordo com o n. 1, do art. 26º.

Art. 132º. São competentes para impôr penas disciplinares:

1º, o governador do Estado—todas as de que trata o artigo 127º.

2º, o director-geral—as 1ª, 2ª, 3ª e 4ª até trinta dias, de que trata o mesmo artigo.

3º, os inspectores escolares—as 1ª, 2ª e 3ª.

Art. 133º. Das penas e multas impostas pelo inspector escolar, cabe recurso voluntario para o director geral, e das que forem impostas por estes, para o governador do Estado.

Art. 134º. São efeitos da suspensão:

a) a perda do tempo de exercicio durante a pena;

b) a privação dos vencimentos correspondentes ao tempo da pena;

§ unico. Si for, em grau de recurso, julgado improcedente o motivo da suspensão, o professor reassumirá immediatamente o exercicio, sendo-lhe contado o tempo da pena e restituídos os vencimentos.

Art. 135º. Para que tenha logar a pena de eliminacão do quadro do magisterio, será o professor submettido a processo perante a congregação do Gymnasio e Escola Normal, por denuncia do director-geral, ou por ordem do Governador.

— SEGUNDA PARTE —

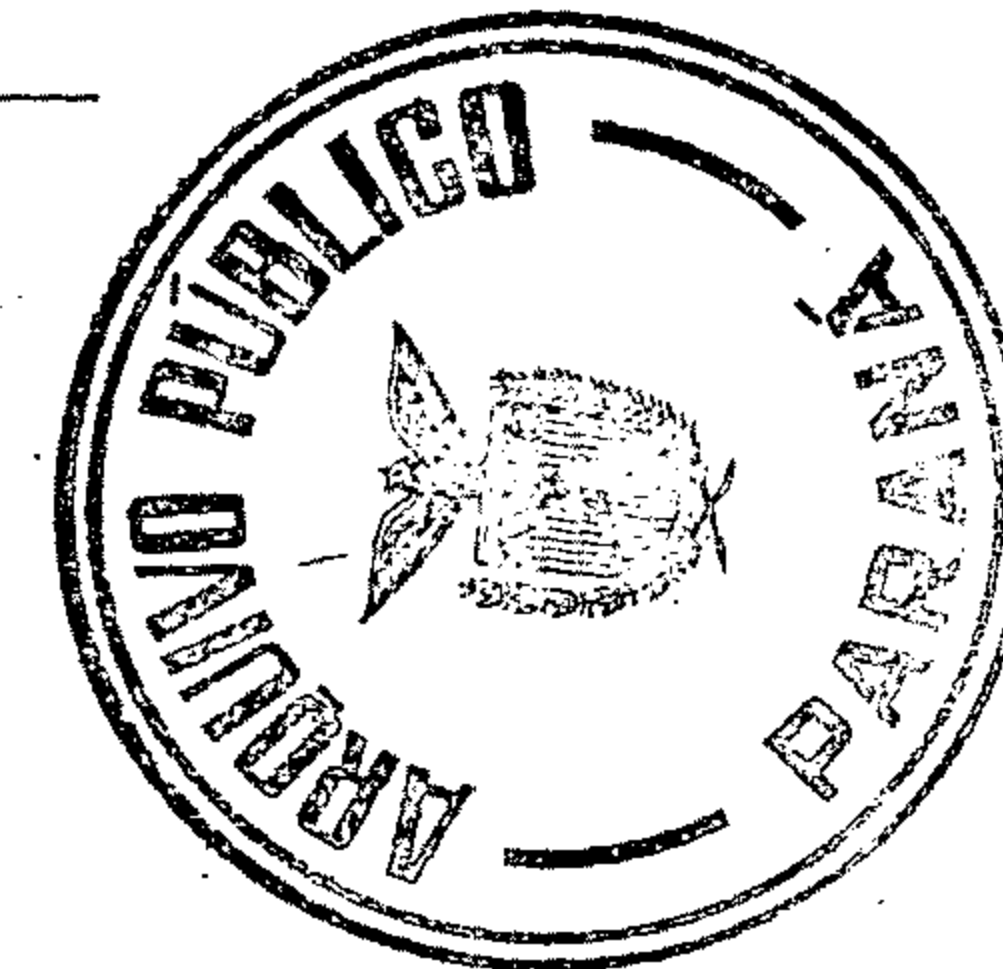
Ensino secundario e normal

TITULO V

DO GYMNASIO PARANAENSE

CAPITULO I

DO ENSINO SECUNDARIO



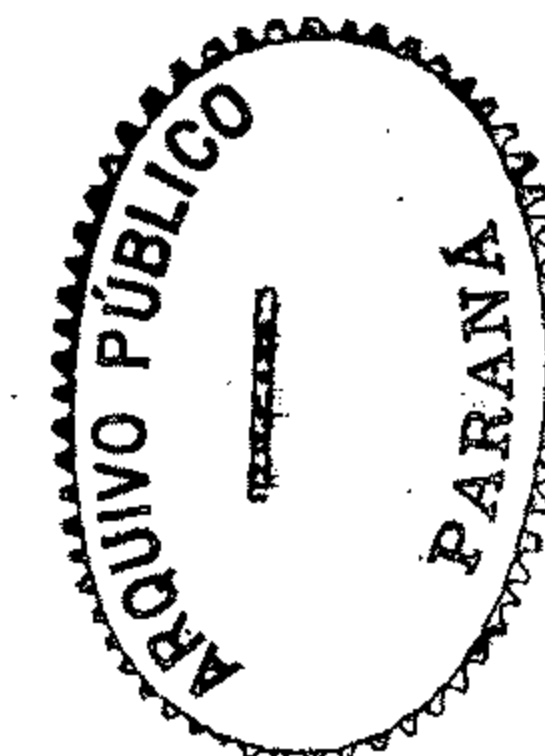
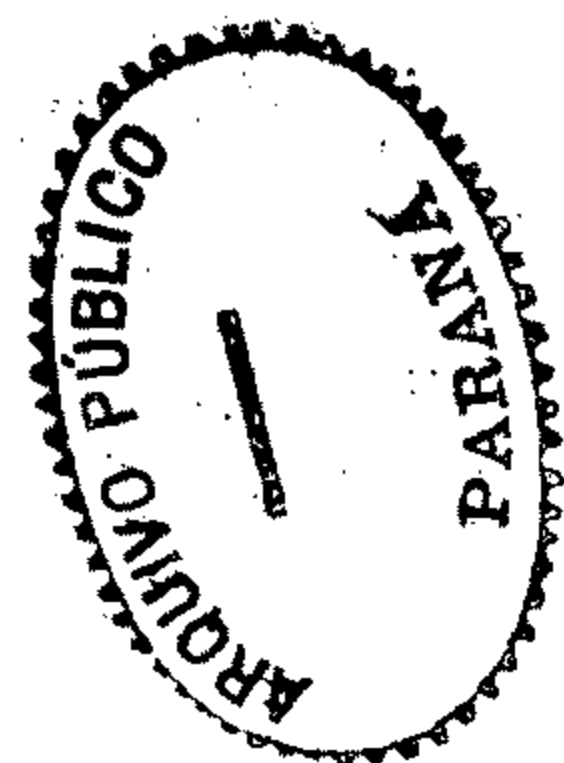
Art. 136º. O Gymnasio Paranaense continúa a ser o principal instituto de educação do Estado; é destinado a ministrar o ensino secundario e fundamental á mocidade, de modo a preparal-a convenientemente para a matricula nos cursos superiores da Republica, e bem assim para a obtenção do grau de bacharel em sciencias e letras.

CAPITULO II

DO CURSO

Art. 137º. O curso do Gymnasio será de 6 annos e constará das materias seguintes:

• Desenho, portuguez, literatura, francez, inglez, allemão, latim, grego, mathematica elementar, elementos de mechanica e astronomia, physica e chimica, historia natural, geographia, especialmente a do Brazil, historia, especialmente a do Brazil, logica e gymnastica, sob o ponto de vista hygienico.



Art. 138º. As referidas disciplinas, com o numero de horas de aulas, por semana, serão distribuidas da maneira seguinte:

1º ANNO	2º ANNO	3º ANNO	4º ANNO	5º ANNO	6º ANNO
Arithmetica 4 Geographia 3 Portuguez 3 Francez 4 Desenho 3 <u>17</u>	Algebra } 3 Arithmetica } 3 Geographia } 3 Portuguez 3 Francez 3 Desenho 3 Inglez 3 <u>18</u>	Geometria } 4 Algebra } 4 Geographia 2 Portuguez 2 Francez 2 Desenho 2 Inglez 3 Latim 3 <u>18</u>	Trigonom. } 4 Geometria } 4 Algebra } 4 Portuguez 2 Francez 1 Desenho 2 Inglez 2 Allemao 3 Latim 3 Grego 3 Historia 3 <u>23</u>	Mec. e astr. 3 Inglez 1 Allemao 3 Latim 3 Grego 3 Historia 3 Phys. e chim. 4 Literatura 2 Hist. natural 2 <u>24</u>	Mathematica 2 Geographia 1 — 2 Francez 2 — 1 Inglez 2 Allemao 1 Latim 2 Grego 3 Hist. do Brazil 3 Phys. e chim. 3 Literatura 2 Hist. Natural 5 Logica 3 <u>27</u>



Art. 139º. Haverá no Gymnasio um lente de portuguez e literatura, um de francez, um de inglez e allemao, um de latim, um de grego, um de arithmetica e algebra, um de geometria e trigonometria e de elementos de mechanica e astronomia, um de physica e chimica, um de historia natural, um de geographia, especialmente do Brazil; um de historia, especialmente do Brazil; um de logica, que leccionará tambem outras disciplinas da Escola Normal, e um mestre de gymnastica.

§ 1º. A cadeira de grego só será preenchida quando houver alumnos matriculados no 4º, 5º e 6º annos do curso.

§ 2º. O estudo de desenho será feito na Escola de Bellas Artes e Industrias do Paraná, enquanto for subvencionada pelo Estado.

Art. 140º. O Gymnasio manter-se-á exclusivamente como externato, sob a direcção do director-geral da Instrucção Publica, o qual será auxiliado pelo pessoal já creado por lei.

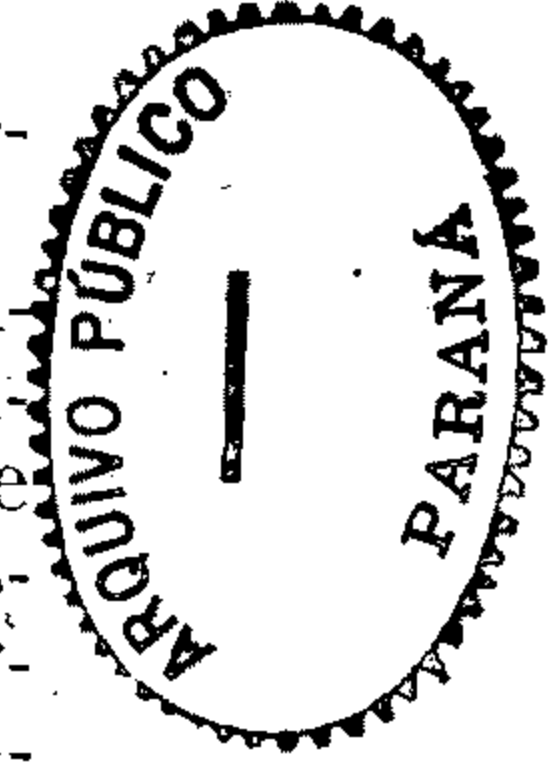
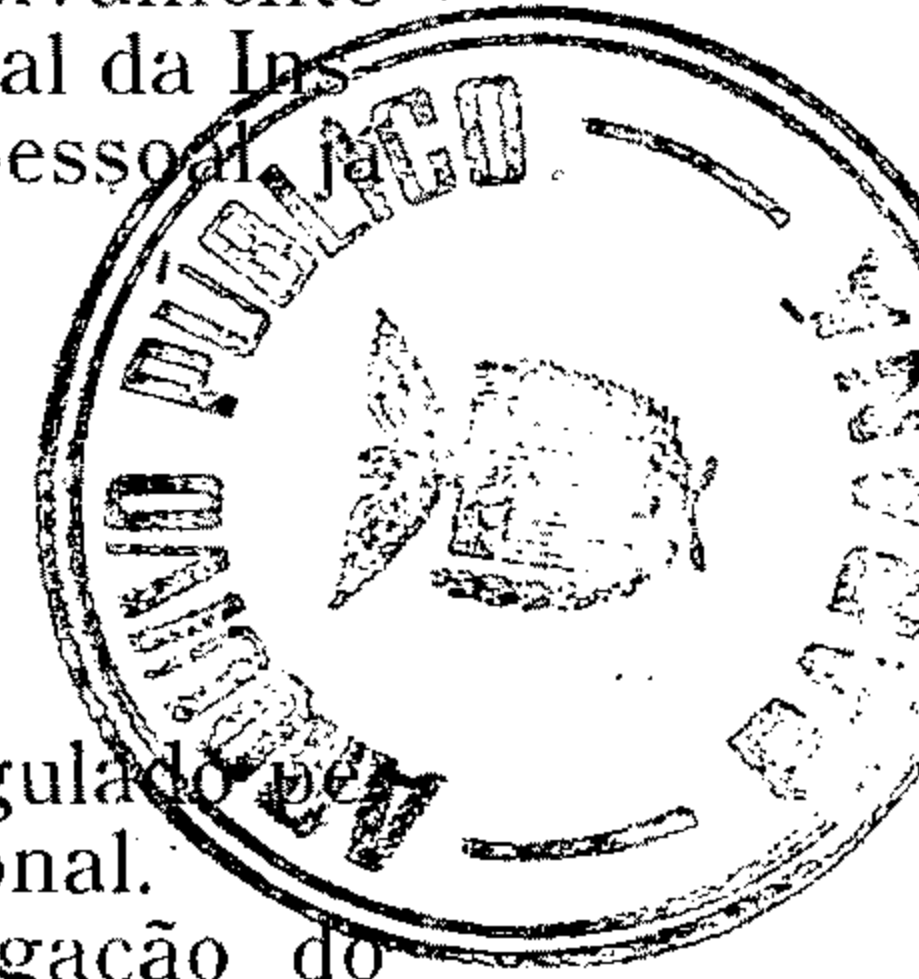
CAPITULO III
DOS PROGRAMMAS DO ENSINO

Art. 141º. O ensino no Gymnasio será regulado pelos programmas triennaes do Gymnasio Nacional.

§ unico. Todavia, é permittido á congregação do Gymnasio submeter, antes de terminado o triennio legal, á consideração do Governo Federal, por intermedio e com informação do respectivo commissario fiscal, as modificações e medidas aconselhadas pela experiencia, em bem do ensino.

Art. 142º. Nesses programmas attender-se-á ao seguinte:

I—O estudo da grammatica portugueza, nos primeiros annos, deverá revestir a maior simplicidade e limitar-se ao que é estrictamente indispensavel, para que o estudante tenha a elocução exacta: grammatica descriptiva ou pratica. O trabalho do alumno desenvolver-se-á em exercicios graduados de redacção do pensamento, na leitura dos prosadores e poetas, com os quaes o lente procurará familiarisal-o, obrigando-o á explicação dos termos; expressões idiomáticas, figuradas, etc., no jogo da synonymia e da paraphrase, emprego de vocabulos, reducção de prosa literaria á linguagem commum, de verso á prosa literaria ou vulgar, assim como de



composições variadas e successivamente mais difficeis, que versarão sobre conhecimentos adquiridos, assumptos de ordem literaria, explicados anteriormente, e biographias de vultos da historia patria. A grammatica historica constituirá objecto do 4º anno.

Os programmas no estudo de portuguez e sua literatura attenderão a que as licções e exercicios sejam dispostos de modo que no fim do curso o alumno não só possa fallar e exprimir-se por escripto, correctamente, na lingua materna, mas tambem conhecer os mais vernaculos prosadores e poetas brazileiros e portuguezes.

O estudo da literatura será precedido de noções de historia literaria, particularmente das literaturas que mais directamente influiram na formação e desenvolvimento da literatura da lingua portugueza.

II—Ao estudo das outras linguas vivas será dada feição eminentemente pratica. Os exercicios de conversação, de composição e as dissertações sobre themas literarios, scientificos, artisticos e historicos reclamarão especial cuidado dos respectivos lentes. No fim do curso deverão os alumnos mostrar-se habilitados a fallar ou pelo menos a entender as linguas estrangeiras.

III—Do latim e do grego se procurará não só incutir no alumno a comprehensão dos classicos mais communs, como tambem principalmente tornal-o conhecedor do muito cabedal que dessas linguas tem a vernacula.

IV—No curso de mathematica elementar o lente considerará as disciplinas a seu cargo não só como um complexo de theorias uteis em si mesmas, de que os alumnos deverão ter conhecimento para applical-as ás necessidades da vida, senão tambem como poderoso meio de cultura mental, tendente a desenvolver a faculdade do raciocinio. Os limites desta materia deverão ser assás restrictos, attendendo o programma acuradamente ao lado pratico, de maneira que o ensino se torne utilitário por numerosos exercicios de applicação e por judiciousa escolha de problemas graduados da vida commum.

De accordo com taes preceitos, o estudo da arithmetica, no primeiro anno, abrangerá o systema decimal de numeração, as operações sobre numeros inteiros e fracções, as transformações que estas comportam, até ás dizimas periodicas, fazendo-se durante o curso o uso habitual do calculo mental; no segundo anno virão as proporções e suas applicações, progressões e logarith-

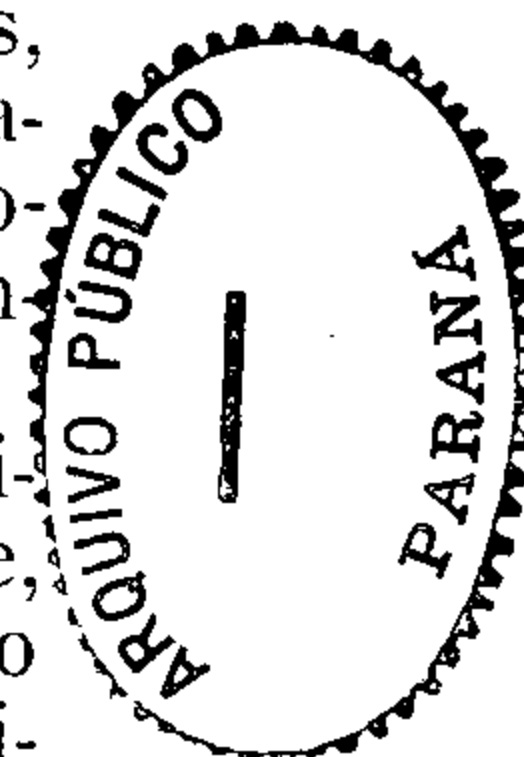
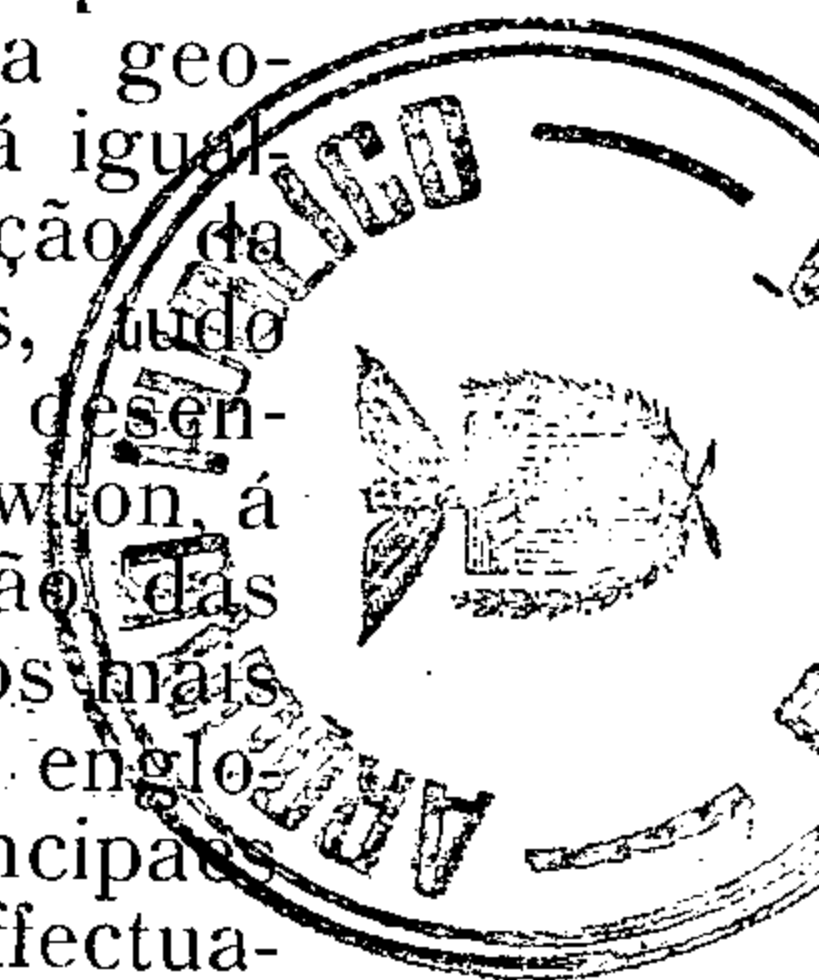
mos; o estudo da algebra deverá ahi ser levado até as equações do 1º grau; no terceiro anno se completará o estudo de algebra elementar, e se fará o da geometria, com o desenvolvimento usual relativo á igualdade, á semelhança, á equivalencia, á rectificação da circumferencia, avaliação das áreas dos volumes, tudo com applicações praticas; no quarto anno será o desenvolvimento da algebra no estudo do binomio Newton, a determinação dos principios geraes da composição das equações e sua resolução numerica pelos methodos mais simples e praticos; irá o estudo da geometria até englobar o das secções conicas, com o traçado e principaes propriedades das curvas correspondentes, e se effectuará o ensino da trigonometria rectilinea, havendo sempre o cuidado de tornar frequentes as applicações e a pratica dos logarithmos, iniciada no segundo anno e desenvolvida no terceiro.

V—Com os recursos da mathematica, até então estudada, se estabelecerão na mechanica as leis geraes e regras fundamentaes que constituem a doutrina elementar desta sciencia.

VI—A astronomia limitar-se-á á apreciação do espectáculo diario do céu, suas variações fundamentaes, meios geraes e praticos de observação e principaes factos do dominio da geometria celeste, expostos de modo verdadeiramente elementar, e, quanto possivel, intuitivo.

VII—No ramo physico da cadeira de physica e chimica, se ensinarão os factos do dominio da gravidade, do calor, da acustica, da optica, da electricidade e do magnetismo. O ensino da chimica começará pelo da mineral e passará ao da organica. Fará objecto da primeira parte depois do estudo da nomenclatura e notações chemicas, do das leis de combinação e do da doutrina atomica, e dos principaes metalloides e metaes e dos respectivos compostos. A segunda parte tratará da composição, constituição e classificação dos corpos organicos, das formulas organicas, dos radicaes, das series organicas e das funções chemicas em geral.

VIII—A historia natural comprehenderá, na mineralogia, o estudo da crystallisação e suas leis, o dos sistemas crystallinos, o exame dos mineraes, seus caracteres morphologicos, a designação das especies mineraes e sua classificação. Na geologia se discriminarão as rochas, segundo a sua origem, composição mineralogica e extractura, e se explicará a formação dos estratos se-



dimentares e a chronologia geologica. Na botanica, além da parte geral desta sciencia, se fará o estudo das mais importantes familias vegetaes, servindo como exemplares para isso plantas frescas das especies mais communs. Na zoologia, das noções relativas aos tecidos, orgãos, apparatus, systemas e funções dos animaes, se passará ao estudo das especies e sua taxinomia e á succinta descripção dos typos da serie animal.

IX—No ensino da geographia, o intuito fundamental será a descripção methodica e racional da superficie da terra, por meio de de desenhos na pedra e no papel, copiados, mas nunca transfoliados, e de memoria; das cinco partes do mundo, dos paizes da America, especialmente do Brazil e dos da Europa, com a preocupação de evitar minucias, nomenclaturas extensas, dados estatisticos exagerados e tudo quanto possa sobrecarregar a memoria do alumno ou não a exercitar, com geral proveito, quer no estudo da geographia physica, quer no da geographia politica e do ramo economico.

No primeiro anno far-se-á o estudo da geographia physica, particularmente do Brazil; no terceiro o da chrographia do Brazil, propriamente dita.

X—Na historia mencionar-se-ão, sem jamais descer a minudencias, os acontecimentos politicos, scientificos, literarios e artisticos de cada época memoravel; serão expostas as causas que determinaram o progresso ou o estacionamento da civilisação, nos grandes periodos historicos, apreciados os homens que concorreram para as revoluções beneficas ou perniciosas da humanidade, mórmente os da America e sobre tudo os do Brazil, agrupando-se em torno delles os factos caracteristicos das phases em que dominaram o espirito publico, devendo ser principal escopo do programma e do ensino, na historia patria, particularmente, instituir a historia educativa e vivificadora do sentimento nacional.

XI—A logica, no seu dominio real e formal, restringir-se-á ao estudo elementar da marcha effectiva da intelligencia humana no descobrimento, demonstração e transmissão da verdade, e ás leis invariaveis que regem os phenomenos intellectuaes, comprehendendo: meditação inductiva, meditação deductiva, classificação das sciencias e methodos correlativos.

XI--O desenho, no plano geral de estudos, figurará como perfeita linguagem descriptiva. O curso, começando por simples combinações lineares, deverá passar gradativamente á cópia expressiva, á mão livre, de dese-



nhos de memoria e de invenção, ao desenho de modelos naturaes ou de relevo.

Tendo por fim o ensino do desenho adextrar o alumno no lance de vista rapido e seguro, desenvolver nelle o sentimento das fórmulas e das proporções, servir-lhe-á de base a morphologia geometrica. As fórmulas convencionaes, attenta a sua regularidade, hão de preceder ás naturaes, que são irregulares. As fórmulas naturaes, que se tiverem de desenhar, hão de ser primeiramente reduzidas ás geometricas em que se basearem. A percepção ha de preceder a execução, sendo inconveniente que o alumno comece a desenhar qualquer objecto ou modelo antes de o ter estudado em sua totalidade e nas suas partes, comparando-as entre si.

O ensino da perspectiva entrará a seu tempo, de modo elementar, intuitivo e gradual,

O concurso finalizará pela pratica do desenho projectivo, precedida da resolução graphica, dos mais simples problemas da geometria descriptiva.

Assim, o primeiro anno comprehenderá: estudo dos solidos geometricos, acompanhado dos principios praticos da execução das sombras, e ornatos em relevo; o terceiro: desenho linear geometrico, elementos de perspectiva pratica á vista; o quarto: elementos de desenho geometrico ou representação real dos corpos.



TITULO VI DOS ALUMNOS

CAPITULO I

DA ADMISSÃO DOS ALUMNOS

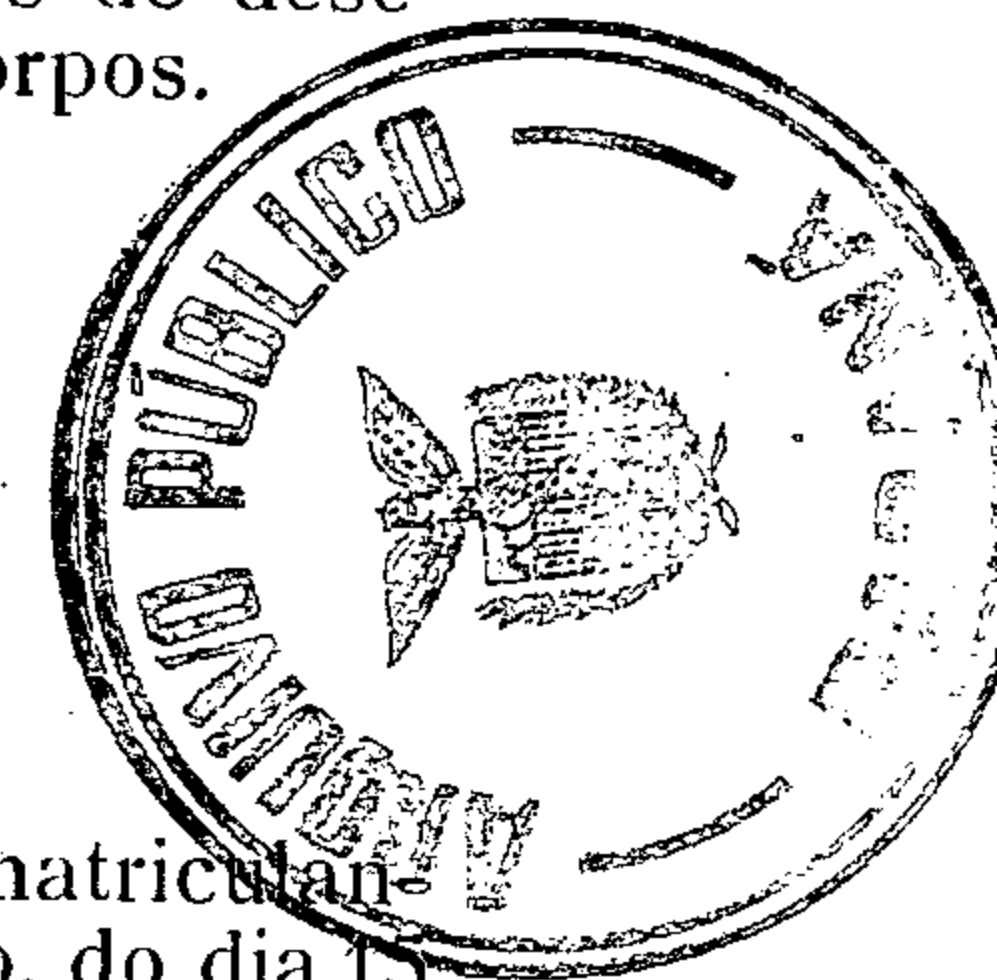
Art. 143º. Os paes ou encarregados dos matriculandos deverão apresentar ao director do Gymnasio, do dia 15 ao ultimo de Fevereiro de cada anno, os requerimentos instruidos com todos os documentos justificativos das condições em que se acham os candidatos á matricula.

Art. 144º. Para a matricula no primeiro anno exigir-se-ão as seguintes condições:

I—Ter o candidato, no minimo, a idade de 12 annos, provada com a competente certidão ou documento equivalente.

II—Attestado de vaccinação e revaccinação.

III—Certificado de que não soffre de molestia alguma contagiosa ou infecto-contagiosa.



IV—Exame prévio de admissão feito na conformidade do artigo 189º deste regulamento.

Art. 145º. Para a matricula no Gymnasio, além das condições exigidas no artigo antecedente, os candidatos obrigam-se a pagar annualmente uma contribuição de 40\$000, em duas prestações: a primeira de 30\$000 no acto da matricula e a segunda de 10\$000 antes de prestarem o exame do anno, cujas aulas tiverem frequentado.

§ unico. Os candidatos que se apresentarem depois da época fixada no artigo 143º, serão matriculados como ouvintes e ficarão também sujeitos á alludida contribuição, cujo pagamento se effectuará pelo modo estabelecido no artigo antecedente.

Art. 146º. São dispensados da contribuição de que trata o mesmo artigo os orphãos dos funcionarios estaduais, civis, ou militares; os filhos dos membros do magisterio publico paranaense dos pensionistas do Estado reconhecidamente pobres; os ex-alunos das escolas primarias do 2º grau que tiverem feito os respectivos cursos com distincção.

§ unico. Esta ultima isempção só se refere á matricula no primeiro anno do curso.

Art. 147º. As importancias pagas pelos alumnos contribuintes do Gymnasio serão pelo respectivo secretario recolhidas ao thesouro do Estado e ahí escripturadas como receita extraordinaria, para ser applicada exclusivamente á aquisição de mobiliario, installação do gabinete de physica, laboratorio de chimica, muzeu de historia natural e emfim na realisação dos melhoramentos de que carecer o edificio em que funcionar o mesmo Gymnasio.

Art. 148º. Aos candidatos á matricula do curso de preparatorios avulsos, cuja frequencia é livre, exige-se apenas o pagamento da taxa a que se refere o artigo 145º, podendo matricular-se em qualquer época do anno lectivo.

CAPITULO II

DAS AULAS, REGIMEN E DISCIPLINA

Art. 149º. As aulas do Gymnasio começarão no dia 1º de Março e terminarão no dia 30 de Novembro, funcionando o numero de horas fixado no horario que a congregação organizar no principio de cada anno, de conformidade com o artigo 138º.

Art. 150º Na distribuição do tempo para o ensino theorico e pratico haverá um intervallo de repouso e dis-

tração mental entre uma aula e outra, tudo de conformidade com a natureza de cada um dos estabelecimentos, Gymnasio e Escola Normal.

Art. 151º. Além dos domingos, serão feriados os dias assim considerados por lei federal ou do Estado.

Art. 152º. O alumno que proceder mal nas aulas ou no recinto do estabelecimento, será advertido pelo respectivo lente ou pelo director-geral e em caso de reincidencia, fica sujeito a ser por este reprehendido publicamente.

§ unico. A reprehensão, neste caso, será dada na aula a que o estudante pertencer, presentes o mesmo lente ou professores e os demais alumnos.

Art. 153º. Não sendo sufficiente a reprehensão e quando o facto consistir em offensa á moral, injurias verbaes ou escriptas, ameaças ou tentativas de aggressão ou violencia contra o director-geral ou qualquer dos professores, o mesmo director-geral sujeitará o caso ao conhecimento da congregação, a qual, depois de certificar-se da verdade, procedendo ás indagações que julgar necessarias e ouvindo o accusado, imporá a este a pena de suspensão de frequencia e exames por um a dois annos.

§ unico. Si as ameaças forem executadas, ou si se realizar a aggressão ou violencia, o delinquente será punido com a exclusão do Gymnasio.

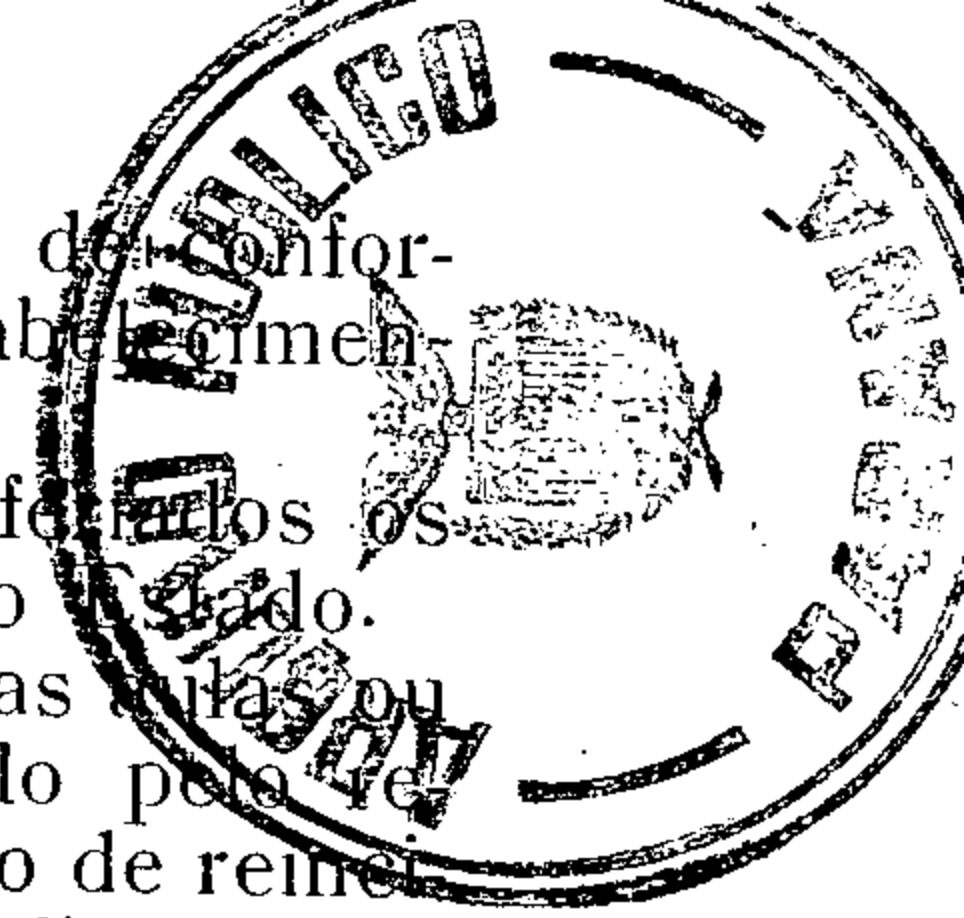
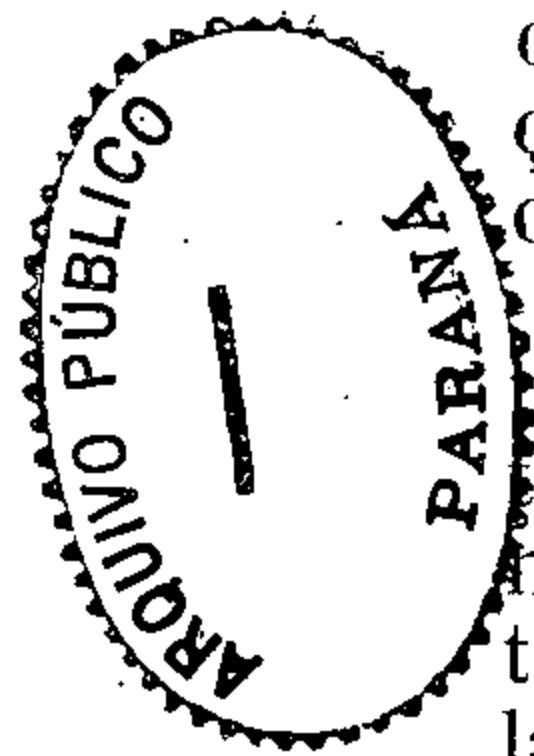
Art. 154º. Da decisão da congregação, nos casos do artigo antecedente, admitir-se-á recurso para o governador do Estado, interposto dentro de oito dias contados da data da intimação.

§ unico. O governador, a quem serão remetidos os papeis que formarem o processo, resolverá, confirmando ou revogando, ou modificando a decisão.

Art. 155º. Nenhuma pessoa extranha ao estabelecimento terá nelle entrada, sem prévia licença do director ou do secretario.

Art. 156º. E' vedado aos alumnos occuparem-se, no estabelecimento, com a formação de quaesquer associações, com a redacção de periodicos ou outros trabalhos que possam distrahil-os de seus estudos regulares.

Art. 157º. São permittidos como jogos escolares: a barra, a amarella, o *foot-ball*, a petéca, e o jogo da bola, o *cricchet*, o *lawn-tennis*, o *croquet*, corridas, saltos e outros, que a juizo do director, concorram para desenvolver a força e a destreza dos alumnos, sem pôr em risco a sua saúde.



CAPITULO III

DA FREQUENCIA E FALTAS DOS ALUMNOS.

Art. 158º. A presença dos alumnos nas aulas do Gymnasio será verificada pelo bedel, podendo o lente mandar marcar ponto ao alumno que se retirar de aula sem prévia licença.

Art. 159º. Ao alumno que, por motivo justificado, faltar a uma ou mais aulas ou trabalhos no mesmo dia, marcar-se-á um só ponto.

Art. 160º. A justificação das faltas commettidas pelos alumnos será feita perante o director-geral.

Art. 161º. As faltas dos alumnos deverão ser notadas cuidadosamente, afim de que se cumpra o disposto no artigo seguinte.

Art. 162º. O alumno que der 40 faltas, durante o anno lectivo, ainda que sejam ellas justificadas, perderá o anno.

Art. 163º. Por uma falta não justificada marcar-se-ão dois pontos.

CAPITULO IV

DAS RECOMPENSAS

Art. 164º. As recompensas conferidas as alumnos serão:

1ª —Boas notas nas listas das aulas.

2ª —Bancos de honra, de que haverá até seis em cada aula, obtidos em concursos trimensaes, que se realisarão nos mezes de Maio, Agosto e Novembro.

3ª —Premios, de que haverá até trez em cada anno, ordinalmente numerados, e conferidos aos melhores d'entre os alumnos que tiverem obtido distincção no respectivo exame de promoção.

CAPITULO V

DOS EXAMES

Art. 165º. Encerradas as aulas, começarão os exames do curso, que serão de *promoções successivas* e de *madureza*.

Os exames de *promoções* realisar-se-ão perante commissões constituídas de lentes de cada anno.

Estes exames constarão de:

I—Próva graphica de desenho para o 1º, 2º, 3º e 4º annos;

II—Provas escriptas e oraes: de arithmetica, geographia, portuguez e francez do 1º anno; de arithmetica, algebra, geographia, portuguez, francez e inglez do 2º anno; de algebra, geographia, portuguez, francez, inglez, latim e geographia do 3º anno; de algebra, geographia e trigonometria, portuguez, francez, inglez, allemão, latim, grego e historia do 4º anno; de mechanica e astronomia, physica e chimica, historia natural, literatura, inglez, allemão, latim, grego, e historia do 5º; de historia natural, physica e chimica, literatura, allemão, grego, logica e historia do 6º.

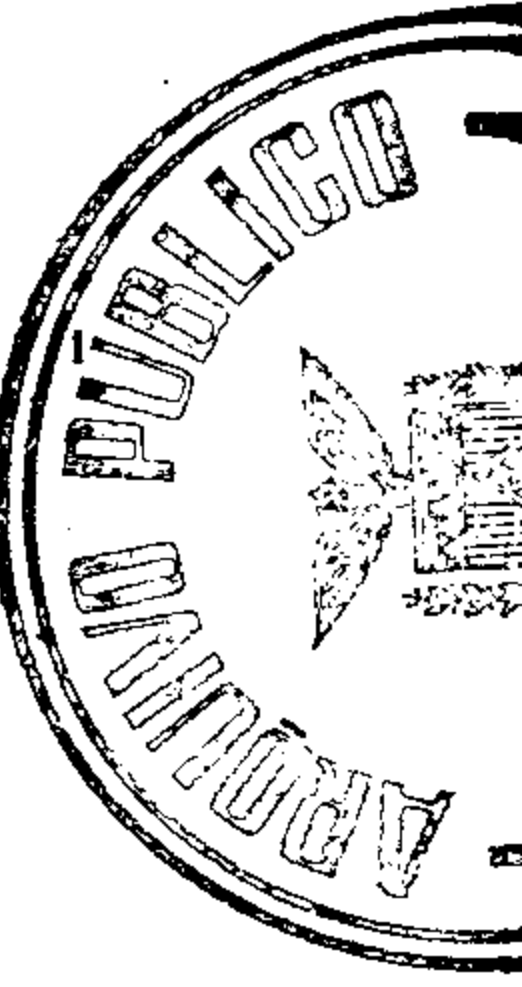
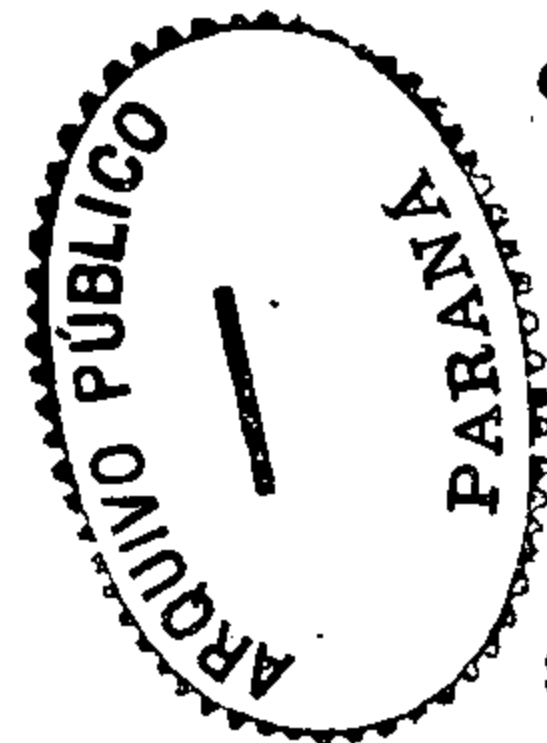
§ 1º. Na dissertação em portuguez e em francez o alumno será obrigado a incluir duas ou trez passagens, questões ou factos indicados com clareza pela commissão, nos limites de cada um dos themas sorteados, de modo que se verifique a originalidade da prova.

§ 2º. Em uma folha de pàpel em branco, devidamente rubricada, o examinando pedirá á meza examinadora os subsidios de que carecer para a prova, em falta de dictionario. Assim, cada juiz verificará si o examinando desconhece apenas vocabulos de uso menos frequente ou si ignora a palavra de emprego corrente. A folha dos subsidios pedidos será appensa á prova escripta respectiva.

Art. 166º. As provas escriptas de latim e de grego constarão de traducção de trechos facéis (tirados á sorte), de um dos autores manuseados no 6º anno e sorteados na occasião. A cada alumno será fornecida a folha de subsidios, como nas provas escriptas de linguas vivas.

Art. 167º. A prova escripta de mathematica e astronomia, versará sobre o desenvolvimento methodico e pratico de quatro questões, inclusive a avaliação de áreas e de volumes, questões sorteadas d'entre doze formuladas, no acto de começar a prova, pelo especialista da commissão de sciencias, e acceitas pela maioria de seus membros.

Art. 168º. As provas oraes de linguas serão feitas sobre textos sorteados de autores contemporaneos, não incluídos no programma do ensino, mas indicados pela commissão. A sorte designará o autor para cada turma de alumnos, os quaes deverão se mostrar habilitados a fallar ou pelo menos entender as linguas estrangeiras.



Na prova especial de literaturá verificar-se-á o subsidio de que dispõe cada candidato para bem conhecer a pureza da lingua vernacula.

Art. 169º. As provas oraes de sciencias versarão sobre pontos organisados pela commissão, ao começar a prova de cada turma de alumnos; abrangendo cada ponto varias partes de cada uma das disciplinas da secção.

Art. 170º. As provas escriptas se farão por materias em dias diversos; as oraes se farão, para cada turma de alumnos, em duas ou trez secções, abrangendo cada secção um grupo das disciplinas do anno, tudo de accordo com os programmas e métodos adoptados no ensino e pontos organisados na occasião pela respectiva commissão.

Art. 171º. O exame escripto será feito a portas fechadas e o oral em publico.

§ 1º. O examinando que for surprehendido servindo-se, no acto do exame, de apontamentos particulares ou de quaesquer livros não permittidos pela commissão, perderá o direito de prestar exame, só podendo ser a este admittido no fim do anno lectivo seguinte.

Art. 172º. Terminada, para os alumnos de cada turma, a prova oral, que será feita perante as duas commissões, proceder-se-á ao julgamento.

§ 1º. A commissão examinadora procederá, por escrutinio, a uma primeira votação, para decidir por maioria de votos si o examinando deverá ser ou não approvado no conjuncto das materias do anno. No caso affirmativo, procederá tambem por escrutinio a uma segunda votação, para indicar a qualidade da approvação, que será plena, si houver unanimidade de votos, e simples na hypothese contraria. No caso de approvação plena, si qualquer dos examinadores ou o presidente requerer, se procederá ainda a uma terceira votação; e si ainda obtiver o examinando totalidade de votos favoraveis, terá a nota — approvado com distincção. Finalmente, a commissão, ouvindo particularmente o lente da cadeira, quando presente, decidirá o grau da approvação simples (de 15 a 5) ou da approvação plena (de 6 a 9).

§ 2º. Será tambem considerado reprovado o alumno que se retirar do exame antes de terminado, no caso dos membros da commissão ou a maioria delles entenderem que a prova até então exhibida o inhabilita.

Art. 173º. No julgamento de que trata o artigo an-

terior deverá ser tomada em consideração a conta do anno do alumno.

Art. 174º. Não poderá continuar no estabelecimento o alumno de matricula gratis que for reprovado duas vezes consecutivas no mesmo anno, bem como o que deixar de se apresentar a exame no mesmo lapso de tempo.

Art. 175º. Haverá em Março *segunda época de exames*, exclusivamente destinada aos alumnos que não tenham podido se apresentar na primeira, por motivo bem justificado em requerimento ao director, entregue na secretaria durante a ultima metade do mez de Fevereiro.

Art. 176º. O secretario do Gymnasio registrará em livros especiaes as actas dos trabalhos de cada anno, lançando por extenso os nomes dos alumnos com a declaração do dia e da nota que cada um dos examinandos haja obtido, sendo esse julgamento assignado por todos os membros da commissão.

Art. 177º. Um delegado do governo federal assistirá todo o processo do exame, cabendo-lhe o direito de *veto*, com effeito suspensivo, sobre a decisão da commissão examinadora, desde que se verifique a existencia de irregularidades substanciaes, não só na exhibição das provas, senão tambem no modo de julgamento.

O Ministro resolverá em ultima instancia.

O delegado terá o direito de intervir no exame para seu esclarecimento pessoal, quer tomando conhecimento das provas escriptas, quer interrogando os candidatos.

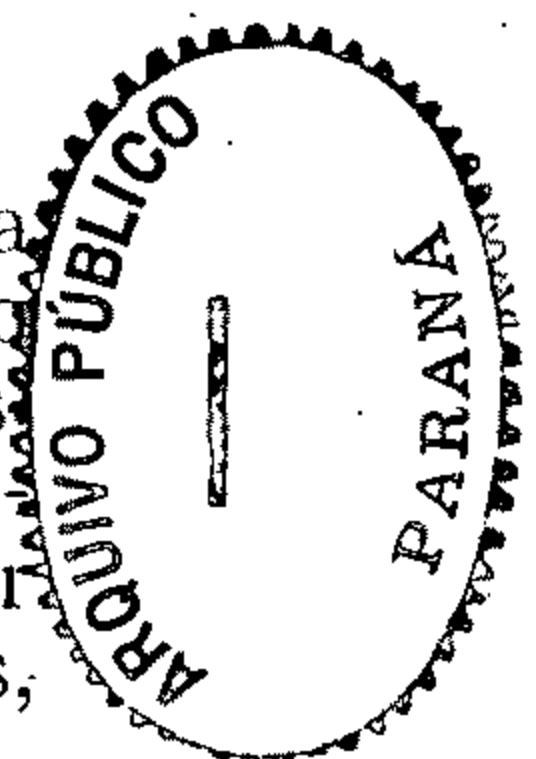
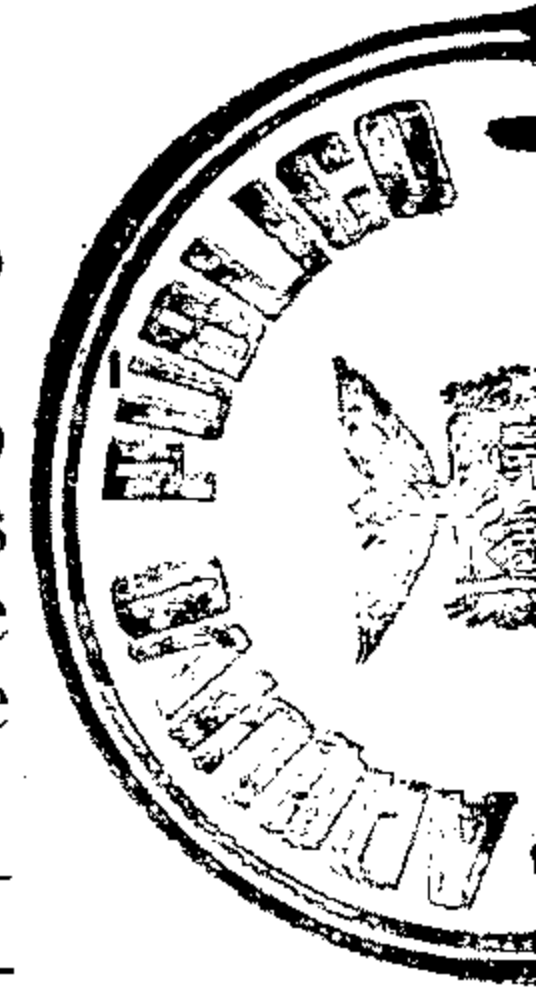
Art. 178º. O alumno que requerer exame de qualquer anno do curso deverá apresentar certificado de ter pago na Secretaria de Finanças a taxa de dez mil réis, salvo os comprehendidos na excepção do art. 146º.

Art. 179º. Os alumnos das aulas de preparatorios avulsos do Gymnasio, bem como os extranhos que requererem inscripção nos exames geraes de preparatorios que se realisarem parcelladamente no Gymnasio, ficam tambem sujeitos ao pagamento da taxa, a que se refere o artigo anterior, por um ou mais exames na mesma época.

CAPITULO VI

DO EXAME DE MADUREZA

Art. 180º. O *exame de madureza*, destinado a verificar si o alumno tem assimilado a summa da cultura intellectual necessaria, se effectuará immediatamente depois de realisados os exames de promoções nos dois estabelecimentos, Gymnasio e Escola Normal.



Art. 181º. Será prestado perante duas commissões, uma para linguas, outra para sciencias, sendo 3 lentes para examinar linguas vivas, 1 para literatura, 1 para linguas mortas, 1 para mathematica e astronomia, 1 para physica, chimica e historia natural, 1 para geographia e historia, 1 para logica e um professor para desenho.

§ unico. Estas commissões serão eleitas pela congregação, e terão como presidente o director-geral.

Art. 182º. O exame de madureza constará de provas escriptas de linguas e mathematica e astronomia, graphica de desenho e oraes de cada uma das secções seguintes:

- 1ª — linguas vivas;
- 2ª — linguas mortas;
- 3ª — mathematica e astronomia;
- 4ª — physica, chimica e historia natural;
- 5ª — geographia, historia e logica.

§ 1º. A prova escripta ou graphica será commum á turma, que se constituirá de accordo com a capacidade do local e as conveniencias da fiscalisação, e durará no maximo cinco horas para cada secção: linguas vivas, linguas mortas, mathematica e astronomia e desenho.

§ 2º. As provas oraes de cada turma de alumnos guardarão entre si os necessarios intervallos de repouso, de maneira que cada alumno não seja arguido seguidamente mais de uma hora.

Art. 183º. A prova escripta de portuguez constará de uma composição ou dissertação sobre thema literario, scientifico, artistico ou historico, escolhido por cada candidato d'entre quatro themas sorteados na occasião da maneira seguinte: cada membro da commissão de linguas apresentará dois themas, que, acceitos pela maioria, irão para uma urna, donde o examinando extrahirá os quatro que devam servir.

Art. 184º. A prova escripta das outras linguas vivas comprehenderá trez partes: 1,ª composição ou dissertação, em francez, sobre assumpto scientifico, literario, historico ou artistico, assumpto ou thema fornecido como para a prova de portuguez; 2,ª dictado de um trecho de inglez ou allemão, á sorte; 3,ª interpretação em portuguez de um trecho de allemão ou inglez, com o texto á vista.

Art. 185º. O alumno que fizer o curso completo do Gymnasio, de accordo com as disposições deste regulamento, obterá, após o exame de madureza de todas as disciplinas do dito curso, o grau de bacharel em

sciencias e letras, que lhe será conferido em sessão solemne da congregação, sob a presidencia do Governador do Estado e presença do delegado do Governo Federal.

Art. 186º. Para o alumno que não se quizer bacharel em sciencias e letras será facultativo o estudo da mechanica e astronomia, do inglez ou allemão, do grego e da literatura.

CAPITULO VII DOS EXAMES DE ADMISSÃO

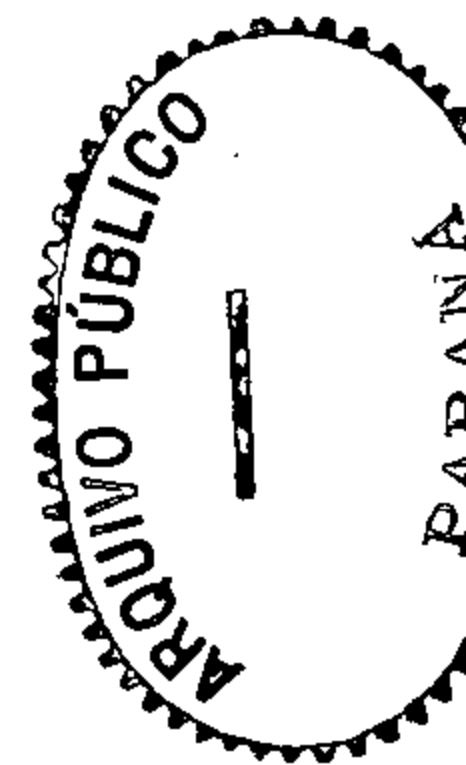
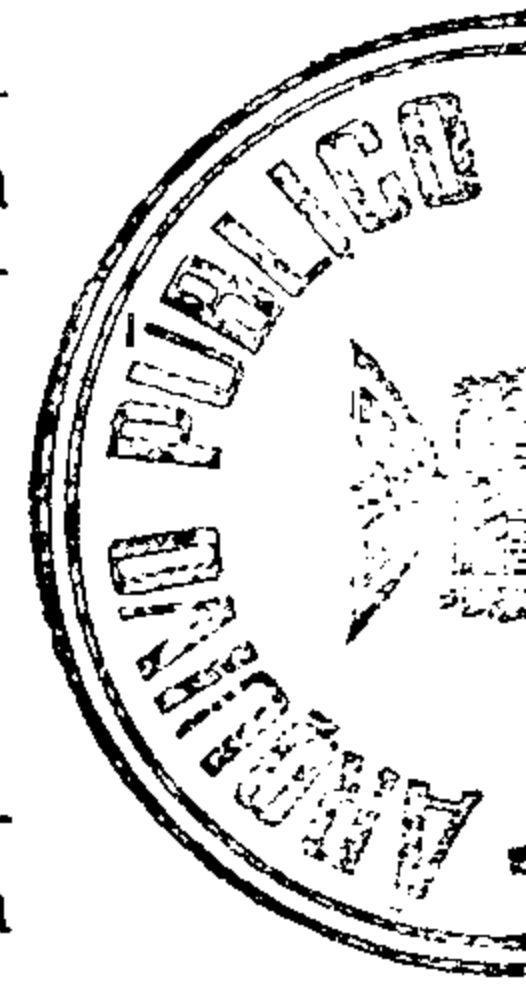
Art. 187º. Na primeira quinzena de Março realisar-se-ão, para novos alumnos, *exames de admissão* a qualquer anno do curso do Gymnasio, mediante requerimento dos pais dos candidatos ou dos seus responsaveis, entregues na secretaria durante a segunda metade do mez de Fevereiro.

Art. 188º. Os exames de admissão ao primeiro anno far-se-ão perante uma commissão de trez lentes, designada pelo director.

Art. 189º. Estes exames constarão de provas escriptas e oraes. As escriptas versarão: 1º, sobre um dictado de dez linhas impressas, de portuguez contemporaneo; 2º, sobre arithmetica pratica limitada ás operações e transformações relativas aos numeros inteiros e ás fracções ordinarias e decimaes. As oraes constarão de leitura de um trecho sufficientemente longo de portuguez contemporaneo, estudo succinto da sua interpretação no todo ou em partes; ligeiras noções de grammatica portugueza e de arguição sobre arithmetica pratica nos referidos limites, systema metrico, morphologia geometrica, noções de geographia e historia do Brazil.

Nas provas escriptas os candidatos deverão exhibir regular calligraphia. O julgamento se fará de modo summario, lavrando-se uma acta em que seja declarado si o candidato póde ou não ser admittido á matricula.

Art. 190º. Os exames de admissão a outro qualquer anno do curso se farão pelo processo dos de promoções successivas, devendo os candidatos prestar, além do exame do anno immediatamente inferior áquelle em que pretenderem matricula-se, o de todas as materias estudadas de modo completo nos antecedentes, e só dependentes de revisão no ultimo anno do curso.



TITULO VII

DO MAGISTERIO

CAPITULO I

DOS LENTES, SUA NOMEAÇÃO E DEVERES

Art. 191º. Os funcionarios do corpo docente do Gymnasio terão todos a categoria de lentes cathedra-
ticos, com excepção dos que leccionarem desenho e
gymnastica, que serão: o primeiro, professor e o segun-
do, mestre.

§ 1º. Os lentes serão nomeados pelo Governador
do Estado, mediante concurso, sendo providas as cadei-
ras dos diversos annos, á proporção que haja alumnos
para frequental-as.

§ 2º. O mestre de gymnastica será nomeado por
portaria do Secretario do Interior, sob proposta do dire-
ctor-geral.

Art. 192º. Ao pessoal docente do Gymnasio cum-
pre, além de outras obrigações definidas neste regula-
mento:

1º. Comparecer ás aulas com pontualidade; dar as
licções nos dias e horas marcados, occupando-se exclu-
sivamente na classe com o ensino das materias que
professam, e, no caso de impedimento, participar ao
director-geral com a possível antecedencia.

2º. Comparecer ás sessões da congregação e actos
de concurso.

3º. Cumprir o programma do ensino, o qual deve-
rá ser limitado á doutrina exclusivamente util, sã e
substancial, evitando, no mais alto grau, ostentação ap-
paratosa de conhecimentos.

4º. Começar e concluir o ensino da cadeira a seu
cargo, por uma serie de licções tendentes a ligar o as-
sumpto ao das disciplinas anteriores e subsequentes.

5º. Propôr aos alumnos todos os exercicios que
lhes possam desenvolver a intelligencia, nortear o ca-
racter e fortalecer os conhecimentos adquiridos.

6º. Marcar com 48 horas de antecedencia, pelo me-
nos, a materia das subbatinas escriptas, habituando os
alumnos a este genero de provas para os exames.

7º. Marcar, de trez em trez mezes, um concurso
sobre questão da materia ensinada; julgar com cuida-
dosa attenção as provas deste concurso e, á vista del-
las, propôr os seis melhores alumnos da sua aula mên-



recedores do «banco de honra», distincção esta que de-
verá ser tomada em consideração por occasião do re-
sumo trimensal das notas e da organização das médias
ou contas de anno dos alumnos.

8º. Comparecer aos exames nos dias e horas de-
terminados, funcionando nos mesmos exames como
presidentes ou arguentes, conforme lhes competir.

9º. Observar as instrucções e recommendações do
director, no concernente á policia interna das aulas e
auxiliar-o na manutenção da ordem e da disciplina.

10º. Satisfazer todas as requisições feitas pelo di-
rector, no interesse do ensino.

CAPITULO II

DA CONGREGAÇÃO

O director-geral da Instrucção Publica, lentes e pro-
fessores do Gymnasio e Escola Normal, compõem uma
congregação que funcionará com maioria de seus mem-
bros, sob a presidencia do director-geral.

Cabe-lhe:

1º. Organisar o horario das aulas, o programma do
ensino da Escola Normal, no começo de cada anno le-
ctivo, e propor os compendios que devam ser adopta-
dos nas aulas.

2º. Eleger, de accordo com o artigo 181º, as com-
missões do exame de madureza, para os candidatos ao
titulo de bacharel em sciencias e letras.

3º. Propôr ao governo as reformas e os melhora-
mentos que convier introduzir no ensino do Gymnasio
e da Escola Normal.

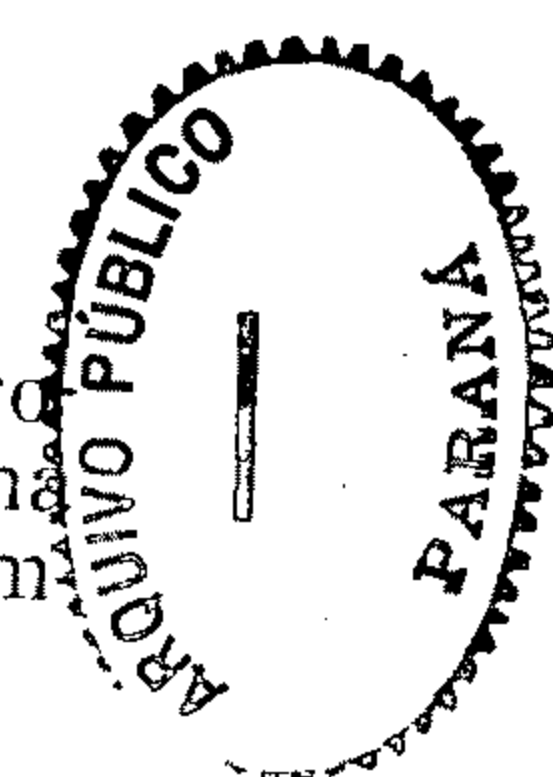
4º. Prestar as informações e dar os pareceres que
lhe forem exigidos pela autoridade superior.

5º. Eleger os dois examinadores e o juiz dos con-
cursos, na forma do artigo 205º, apreciar o resultado
destes e propôr, com informação reservada do director,
quem, no seu entender, está no caso de ser nomeado.

6º. Decidir sobre os «bancos de honra», premios e
outras distincções conferidas aos alumnos, á vista das
propostas dos respectivos lentes e do director-geral.

7º. Nomear em cada anno um lente da Escola Nor-
mal ou do Gymnasio para apresentar memoria historica
acerca desses estabelecimentos, resultados collectivos e
especiaes de cada aula e as necessidades de que se re-
sentir o ensino.

8º. Nomear uma commissão de lentes da Escola



Normal e do Gymnasio para elaborar o regimento interno desses estabelecimentos, o qual será submittido á approvação do governo, que o poderá mandar revêr quando julgar necessario.

Art. 194º. Os professores serão convidados para as sessões da congregação e terão voto nella, quando se tratar de assumpto relativo ás suas aulas.

Art. 195º. O director-geral convocará a congregação quando fôr mister.

Art. 196º. O secretario do Gymnasio exercerá as funções de Secretario da congregação, cumprindo todos os deveres inherentes a este cargo.

Art. 197º. A congregação tratará das questões que lhe forem submittidas, ou directamente ou por meio de commissões que elegerá para estudal-as.

Art. 198º. As deliberações da congregação serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes ou por votação nominal.

Tratando-se de questões de interesse pessoal, votar-se-á por escrutinio secreto, e não poderão intervir os lentes e professores que com a parte interessada tiverem parentesco de consanguinidade ou afinidade até segundo grau civil.

Art. 199º. O director-geral somente terá voto de qualidade no caso de empate.

Terá, porém, além d'aquelle voto, o de membro da congregação, si estiver no exercicio simultaneo de director e lente.

TITULO VIII
CAPITULO UNICO
DOS CONCURSOS

Art. 200º. Os logares de lentes do Gymnasio Paranaense e Escola Normal, que vagarem, serão preenchidos por concurso.

Art. 201º. Verificada a vaga, o director-geral mandará annunciar concurso, marcando para a inscripção o prazo de trez mezes.

§ unico. Para esta inscripção exigir-se-á: prova de moralidade, mediante folha corrida, documentos que atestem maioridade legal e capacidade physica.

Os candidatos poderão, entretanto, acrescentar quaesquer documentos de capacidade profissional em seu abono.



Art. 202º. A inscripção poderá ser feita por procurador, si o candidato tiver justo motivo de impedimento.

Art. 203º. Casó termine em tempo de férias o prazo da inscripção, conservar-se-á aberta até o primeiro dia util que se seguir ao termo dellas.

Art. 204º. Si, depois de expirar o prazo da inscripção, nenhum candidato se apresentar, o director-geral mandará annunciar nova inscripção, cujo prazo será tambem de trez mezes, e, si ainda ninguem se apresentar, poderá ser preenchida a vaga por nomeação do governo, sob proposta da congregação.

Art. 205º. Encerrada a inscripção e publicados em edital os nomes dos concurrentes, o director-geral convocará a congregação para eleger dois examinadores e o juiz do concurso, compondo estes trez membros a commissão julgadora, sob a presidencia do mesmo director.

§ unico. Dado que a congregação resolva não tirar de seu seio os dois examinadores a que se refere este artigo, o director-geral convidará pessoas extranhas ao corpo docente do Gymnasio.

Art. 206º. Constituida a commissão julgadora, designar-se-á dia e hora para começo das provas, o que será annunciado com a conveniente antecedencia.

Art. 207º. Os concursos se effectuarão perante a congregação, e as provas serão:

- 1ª — Prova escripta.
- 2ª — Prelecção oral.
- 3ª — Prova pratica.
- 4ª — Arguição dos examinadores sobre os assumptos

das provas escripta e oral.

Art. 208º. A prova escripta, no concurso de linguas, constará de dissertação sobre assumpto grammatical ou philologico, feita na lingua da cadeira cuja vaga se trata de preencher, ou em portuguez, si se tratar da cadeira desta disciplina ou de uma das linguas mortas.

Art. 209º. A prova oral constará de prelecção, em portuguez, sobre assumpto relativo á literatura da lingua e durará uma hora. Como complemento desta prova, o candidato fará a leitura e traducção de um trecho, sufficientemente longo, de classico notavel ou reputado autor contemporaneo, e analyse commentada do referido trecho, sob os diversos aspectos linguisticos.

Art. 210º. A prova escripta, no concurso de ciencias, constará de dissertação sobre ponto sorteado, relativo ao assumpto de uma parte da cadeira vaga, e de



trez proposições sobre a outra ou sobre cada uma das outras partes, sendo igualmente sorteado o ponto para as ditas proposições.

Art. 211º. A prova pratica de physica e chimica ou de historia natural realizar-se-á sobre um ponto de physica e outro de chimica, ou sobre um ponto de botanica, outro de zoologia e outro de mineralogia, sendo cada candidato obrigado a apresentar relatorio do trabalho que tiver executado. A de astronomia versará sobre quatro questões praticas, assim como a de pedagogia.

Art. 212º. As trez primeiras provas versarão sobre pontos tirados á sorte pelo candidato e que serão organisados pela commissão julgadora no dia de cada prova, e a escripta será feita a portas fechadas, sendo as outras publicas.

Art. 213º. A arguição sobre o objecto da prova oral se realizará em acto consecutivo á exhibição da mesma prova, e a arguição sobre a prova escripta no dia seguinte ao da leitura publica da prova.

Art. 214º. O lente, que não comparecer a qualquer das provas 2ª, 3ª e 4ª de que trata o artigo 207º, perderá o direito de voto.

Art. 215º. Concluida a ultima prova serão todas julgadas pela commissão examinadora, que emittirá por escripto juizo fundamentado sobre cada uma dellas e proporá a classificação dos candidatos. De posse deste parecer e de todos os papeis referentes ao concurso, a congregação resolverá sobre a classificação definitiva dos concurrentes, indicando ao governo quem deva preencher a vaga.

§ unico. A acta desta sessão da congregação, acompanhada de todas as provas escriptas do concurso e do parecer reservado do director-geral, será, dentro do mais breve praso possivel, remetida ao governador, para os devidos fins.

TITULO IX

DA ESCOLA NORMAL

CAPITULO I

OBJECTO E PLANO DO ESTUDO

Art. 216º. A Esco'a Normal é destinada a preparar professores para o ensino primario no Estado.

§ 1º. O seu pessoal docente e administrativo será mesmo do Gymnasio Paranaense, formando assim uma corporação commum aos dois cursos.

§ 2º. Quando houver numero sufficiente de alumnos matriculados no curso regular do Gymnasio, o director-geral proporá a separação das aulas dos dois cursos, pedindo uma gratificação especial para os lentes da Escola Normal.

Art. 217º. O curso da Escola Normal será de 3 annos e constará das materias seguintes:

Portuguez, francez, arithmetica, elementos de geometria, geographia e cosmographia, chorographia do Brazil, especialmente do Estado do Paraná, elementos de historia universal, historia do Brazil e especialmente do Paraná, elementos de physica e chimica, elementos de botanica, zoologia, agronomia e hygiene, pedagogia, noções de moral, de direito patrio e de economia domestica, desenho, gymnastica sob o ponto de vista hygienico, prendas domesticas (para o sexo feminino).

Art. 218º. O ensino das materias referidas no artigo antecedente, feito em commum com as mesmas materias do Gymnasio Paranaense, será dividido do modo seguinte, ficando o ensino de elementos de agronomia e hygiene a cargo do lente de historia natural, e o de pedagogia, noções de moral, direito patrio e economia domestica a cargo do lente de logica:

PRIMEIRO ANNO

I—Arithmetica.

II—Portuguez: estudo de grammatica expressiva, leitura e recitação expressiva, exercicios de redacção com auxilio ministrado pelo professor.

III—Francez: grammatica elementar, leitura e traducção de autores faceis; versão de trechos simples de prosa; primeiros exercicios de conversação.

IV—Geographia physica e cosmographia.

V—Pedagogia, desenho, prendas domesticas e gymnastica.

SEGUNDO ANNO

I—Portuguez: estudo completo da grammatica expositiva, leitura e recitação expressiva; exercicios de composição gradualmente mais difficeis, com subsidios ministrados pelo lente.

II—Elementos de geometria.

III—Geographia politica, chorographia do Brazil, especialmente do Estado do Paraná.



IV—Francez: grammatica elementar, leitura e traducção de autores gradualmente mais difficeis; exercicios de versão e conversação.

V—Elementos de physica e chimica: noções fundamentaes.

VI—Pedagogia, desenho, prendas domesticas e gymnastica.

TERCEIRO ANNO

I—Elementos de historia universal, historia do Brazil e especialmente do Estado do Paraná.

II—Elementos de botanica, zoologia, agronomia e hygiene.

III—Pedagogia, noções de moral, de direito patrio e economia domestica.

IV—Revisão de portuguez e arithmetica.

V—Desenho, prendas domesticas e gymnastica.

Art. 219º. O estudo do desenho será feito na Escola de Bellas Artes e Industrias do Paraná. A cadeira de prendas domesticas será confiada a uma professora nomeada por proposta do director-geral, percebendo os vencimentos da tabella annexa.

CAPITULO II

DA MATRICULA

Art. 220º. As matriculas para frequencia das aulas da Escola Normal estarão abertas na respectiva secretaria, a contar do dia 15 ao ultimo de Fevereiro de cada anno.

Art. 221º. Para a matricula no 1º anno exige-se:

1º. Documento que prove ter o matriculando 15 annos de idade e a matriculanda 14, pelo menos.

2º. Exibição de certificado de approvação nas escolas publicas do 2º grau; e para este fim poderá o candidato requerer ao director-geral para ser submettido a exame em uma d'aquellas escolas, durante o mez de Fevereiro.

3º. Prova de moralidade.

4º. Requerimento do pae, mãe ou tutor si fôr menor ou orphão o matriculando.

5º. Attestado de não soffrer molestia contagiosa ou infecto-contagiosa.

6º. Attestado de ter sido vaccinado ou revaccinado.

Art. 222º. Para a matricula no 2º e 3º annos do curso, o alumno deverá exhibir certidão de approvação em todas as materias do anno immediatamente anterior.



§ unico. O alumno que tiver sido approvado na metade, pelo menos, das materias de um anno, poderá ser admittido á matricula, como ouvinte, do anno immediatamente superior.

Art. 223º. A matricula, em qualquer anno do curso normal é gratuita.

§ unico. O alumno matriculado no curso normal, que tiver frequentado as aulas respectivas, si requerer exames geraes de preparatorios, deverá pagar, além da taxa de exame, a taxa da matricula do Gymnasio, salvo si estiver comprehendido nas excepções do art. 146º.

Art. 224º. Fôra do época marcada no art. 220º só o poder executivo poderá mandar admittir á matricula das aulas do curso aquelle que lh'o requerer, depois de ouvido a respeito o director-geral, a quem o petionario apresentará os documentos exigidos por este regulamento para o sobredito fim.

CAPITULO III

DAS AULAS, REGIMEN E DISCIPLINA

Art. 225º. As aulas começarão e terminarão nos mesmos dias em que começam e terminam as do Gymnasio.

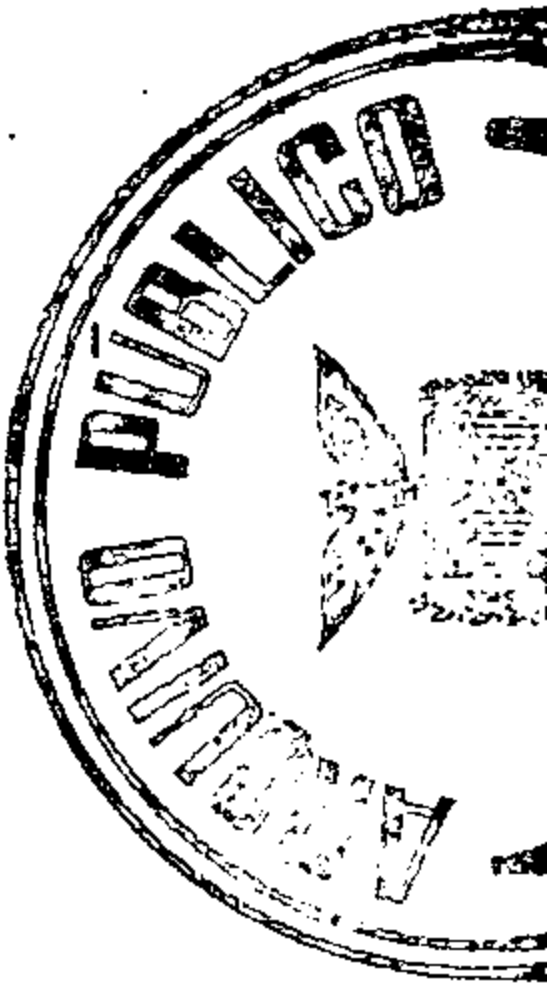
Art. 226º. A frequencia das aulas é commum e simultanea aos alumnos de um e outro sexo, sendo os assentos dispostos em duas secções; uma para os alumnos e outra para as alumnas.

Art. 227º. Haverá duas salas de espera, para que os alumnos de um e outro sexo aguardem separadamente o começo dos exercicios escolares.

Art. 228º. As aulas do curso normal funcionarão juntamente com as que lhe são correspondentes no Gymnasio, de modo, porém, que o ensino não seja prejudicado em nenhum dos dois cursos, tendo-se em vista a concatenação logica das disciplinas professadas e a necessaria harmonia entre os respectivos horarios, que serão marcados pelo director-geral, de accordo com a congregação.

Art. 229º. As aulas de pedagogia terão exercicio separado, constarão de estudo preparatorio, theorico e pratico, e funcionarão de conformidade com o programma e horario que forem organizados.

§ 1º. Os exercicios praticos de pedagogia serão feitos na Escola Modelo, e constarão de ensino, de exame e de escripturação escolar, e realisar-se-ão em todos os annos do curso.



§ 2º. Esses exercicios se poderão tambem fazer em outras escolas a juizo do director, quando julgar conveniente ao ensino.

Art. 230º. Quanto ao regimen e disciplina das aulas tem inteira applicação o disposto em referencia ao Gymnasio Paranaense.



CAPITULO IV

DA FREQUENCIA DOS ALUMNOS

Art. 231º. A presença dos alumnos nas aulas da Escola Normal será verificada pelo bedel, podendo o lente marcar ponto ao alumno que retirar-se da aula sem prévia licença.

Art. 232º. Sobre as faltas dos alumnos serão observadas as disposições contidas no artigo 152º e seguintes do capitulo II do citado titulo VI.

CAPITULO V

DOS PREMIOS

Art. 233º. No fim de cada anno lectivo, concluidos os exames, proceder-se-á, com a solemnidade possivel, á distribuição dos premios.

§ unico. Os premios serão para cada anno do curso, em numero de trez: 1º, 2º e 3º, e conferir-se-ão aos melhores d'entre os alumnos que forem approvados com distincção em todas as materias, a juizo da congregação, que para isso ouvirá os lentes respectivos.

Art. 234º. A distribuição dos premios se realisará em sessão solemne, presidida pelo governador do Estado, presentes o director-geral, os lentes e professores do Gymnasio.

Art. 235º. Nessa sessão publica será tambem proclamado o nome do alumno que, por seu excepcional talento, amor ao trabalho, procedimento exemplar e mais virtudes, merecer a collocação do seu retrato na sala de honra, a juizo da congregação.

Art. 236º. O alumno que concluir o curso da Escola Normal fica dispensado de concurso para os cargos publicos do Estado, em relação ás materias professadas naquelle estabelecimento de instrucção.

CAPITULO VI

DOS TITULOS DE HABILITAÇÃO

Art. 237º. As pessoas approvadas em exames finais do curso receberão diplomas de professorss normalistas, que lhes conferem categoria superior aos que têm simples titulo de habilitação.

§ unico. Os diplomas a que se refere este artigo só serão expedidos depois que o professor provar ter 21 annos de idade completos e a professora 18.

Art. 238º. Os diplomas serão impressos em papel superior ou pergaminho, conforme o modelo annexo.

Art. 239º. No fim de cada anno lectivo, será expedida ao Governador de Estado, uma relação nominal dos alumnos que tẽrminaram o curso normal, com as respectivas notas e graus de approvação do ultimo anno.

Art. 240º. O alumno da Escola Normal que concluir os estudos theoricos e praticos, com distincção, na maioria das materias que houver cursado, sendo classificado como primeiro em merecimento, entre seus collegas de turma, terá o titulo de professor laureado, o que se fará constar do respectivo diploma de habilitação.

CAPITULO VII

DOS EXAMES

Art. 241º. Concluidos os exame do Gymnasio, meçarão os da Escola Normal em seguida, os quaes serão de sufficiencia e finais, conforme tenha o alumno de continuar o estudo das materias ou haja concluido.

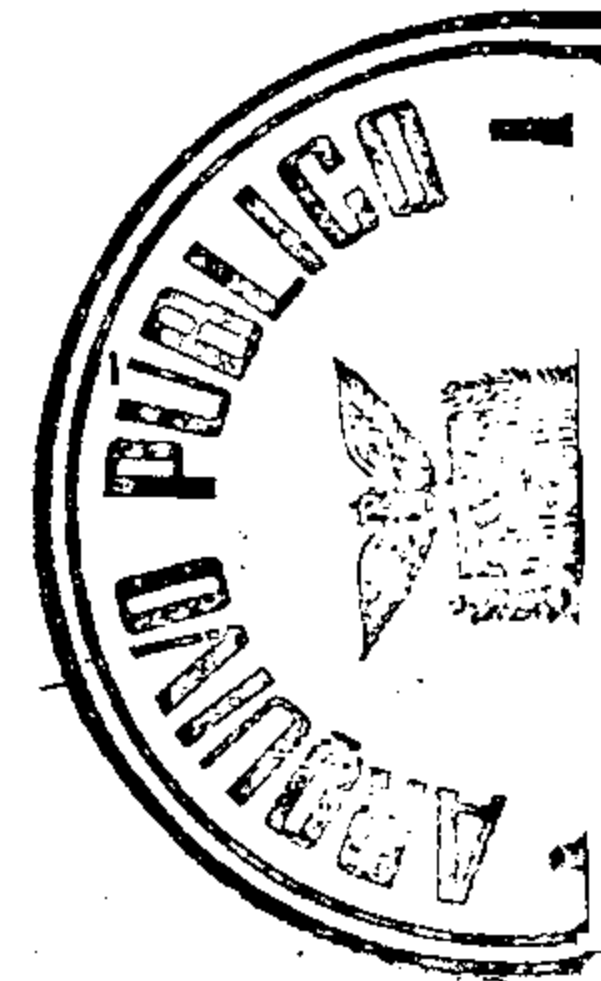
Art. 242º. O exame de sufficiencia constará simplesmente de provas oraes, cabendo no maximo 20 minutos para o exame de cada materia.

§ 1º. Não se exigirá este exame para as cadeiras de desenho e gymnastica.

§ 2º. A commissão julgadora destes exames se comporá dos lentes do anno, sendo o presidente designado pelo director-geral.

Art. 243º. Nos exames finais será a meza julgadora constituida pelo lente da cadeira sobre que versa o exame, e outro nomeado pelo director-geral da Instrucção Publica, que presidirá o acto.

Art. 244º. Os exames finais constarão de prova escripta e oral, havendo mais uma prova pratica para as cadeiras de physica, botanica e geographia; para as de desenho e de gymnastica a prova será simplesmente pratica.



§ 1º. A prova escripta de sciencias versará sobre questões comprehendidas no programma de estudos; a da lingua portugueza constará de uma redacção, fornecidos os elementos desse exercicio pela commissão examinadora, e da analyse lexicologica e logica de um trecho classico; a da lingua franceza, constará de duas partes: versão de um pequeno trecho sorteado de prosa portugueza corrente e facil, e traducção de um trecho francez, tirado á sorte e nunca menor de dez linhas.

§ 2º. A prova oral, no exame final de sciencias, constará de arguição dos examinadores sobre o ponto sorteado e generalidades da materia. No de lingua portugueza, constará de leitura expressiva, resumo a livro fechado, explicação dos vocabulos e analyse.

No de lingua franceza se exigirá, leitura, traducção de um trecho de prosador facil (sem auxilio de dictionario), analyse e conversação.

§ 3º. Para a prova escripta dar-se-á o prazo maximo de 2 horas, e para cada exame oral; em sciencias, meia hora, e em linguas 20 minutos, pelo menos.

O presidente do acto poderá interrogar os alumnos, sem prejuizo do tempo concedido aos examinadores.

§ 4º. Os pontos dados para os exames finaes serão organisados no dia do acto, differentemente para cada turma de examinandos, e de forma que cada ponto abranja varias partes da disciplina.

§ 5º. O exame de pedagogia comprehenderá provas escriptas e oraes, e provas praticas, consistindo estas em exercicios methodologicos com os alumnos primarios da Escola Modelo.

§ 6º. O exame de desenho será feito perante uma commissão composta de dois professores da Escola de Bellas Artes e Industrias do Paraná, sob a presidencia do director-geral.

Art. 245º. O resultado do exame será ajuizado pela comparação das provas exhibidas e das médias ou contas de anno, que forem presentes á commissão examinadora, e será especificado pelas notas *reprovado, simplesmente, approvado plenamente e approvado com distincção*. A maioria destas notas decide da nota final do exame, excepto o caso de distincção, para a qual se exige a totalidade das notas optimas e unanimidade de votos.

O exame escripto será feito a portas fechadas e o oral em publico.

§ 1º. O examinando que for surprehendido servindo-

se, no acto do exame, de apontamentos particulares ou de quaesquer livros não permittidos pela commissão, perderá o direito de prestar exame, só podendo ser admittido no fim do anno lectivo seguinte.

§ 2º. A commissão examinadora fornecerá os livros de texto e os dictionarios precisos para as provas escriptas de linguas.

Art. 246º. Considerar-se-á reprovado o alumno que se retirar do exame antes de terminado, desde que a commissão, em sua maioria, entender que a prova, até então exhibida, o inhabilita.

Art. 247º. Para o julgamento do exame de prendas domesticas haverá uma commissão especial nomeada pelo director-geral, composta da professora da materia e de uma professora primaria, reconhecidamente habilitada, previamente nomeada.

Art. 248º. Serão admittidos a exame no mez de Março de cada anno, os alumnos que, matriculados na Escola Normal, por motivo justificado não houverem sido examinados, na época determinada, em todas ou algumas materias do curso respectivo.

§ unico. O director-geral, a quem serão apresentados os requerimentos, marcará o dia do exame e procederá de accordo com o art. 242º e seguintes, do capitulo VII, titulo VIII.

TITULO X

DA ADMINISTRAÇÃO

CAPITULO I

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

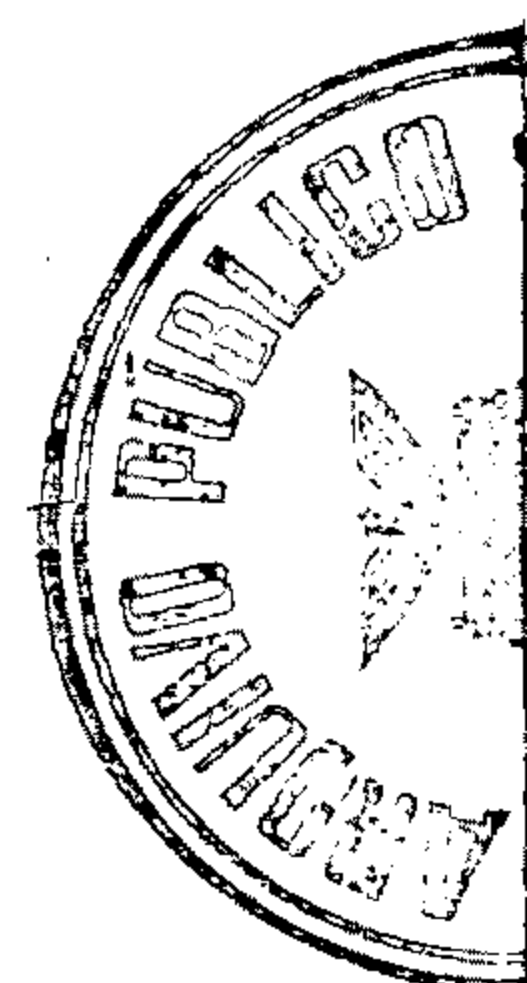
Art. 249º. O pessoal administrativo do Gymnasio e da Escola Normal compõe-se do seguinte:

- 1 director—o director-geral da Instrucção Publica.
- 1 secretario.
- 1 amanuense.
- 1 porteiro-bedél.
- 1 continuo.
- 1 servente.

CAPITULO II

DO DIRECTOR

Art. 250º. Ao director, alem de outras attribuições que lhe são conferidas por este regulamento, incumbe:



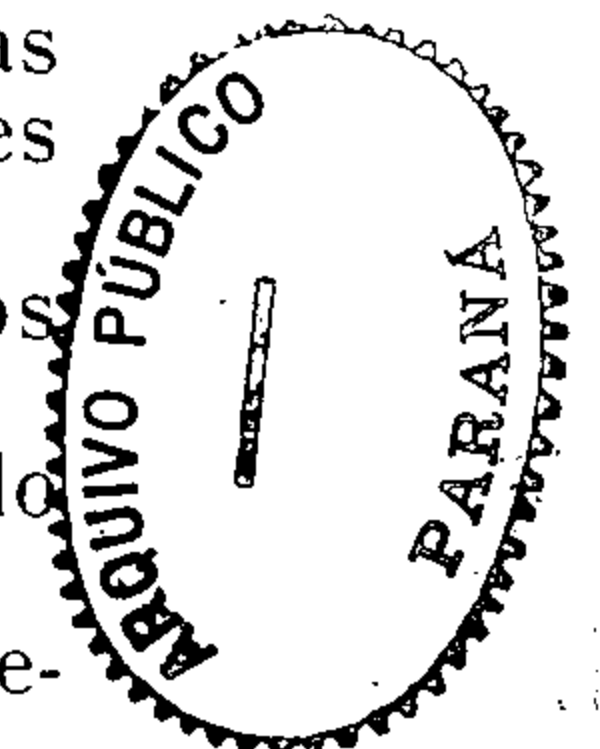
- 1º. Dar posse ao pessoal docente e mais empregados do Gymnasio;
- 2º. Nomear o continuo e o servente;
- 3º. Inspeccionar cuidadosamente quanto respeita ao estabelecimento, e sobre tudo o que se refere á parte intellectual e moral da educação dos alumnos.
- 4º. Observar e fazer executar as disposições deste regulamento, advertindo os professores que não cumprirem seus deveres, reprehendendo os empregados negligentes e suspendendo-os até quinze dias.
- 5º. Assistir, com a possível frequencia, as lições dos lentes e professores, fiscalizando a perfeita execução dos programmas e o emprego dos melhores methodos de ensino.
- 6º. Despedir o alumno, de accordo com o artigo 143º, quando tenha commettido faltas graves contra a moral e a disciplina.
- 7º. Presidir as mezas de exames finaes e designar o professor ou lente que deva servir, na qualidade de presidente, nos exames de sufficiencia, nos de admissão, de que trata o artigo 188º, e nos exames finaes a que não puder comparecer.
- 8º. Convocar e presidir as sessões da congregação.
- 9º. Apresentar annualmente ao governo um relatório sobre a marcha do estabelecimento e suas necessidades.
- 10º. Rubricar todos os livros de escripturação do Gymnasio.
- 11º. Assignar os titulos de habilitações.
- 12º. Ordenar as despesas de prompto pagamento.
- 13º. Propôr ao governo a nomeação de todo o pessoal administrativo.
- 14º. Tomar as providencias que forem urgentes e não importarem em augmento de despeza, solicitando a competente approvação.
- 15º. Representar ao governo sobre qualquer caso omisso neste regulamento, propondo as medidas que parecerem conducentes á prosperidade do estabelecimento.
- 16º. Organisar o regimento interno do estabelecimento, de accordo com a congregação, o qual será posto em execução depois de approvedo pelo governador.

CAPITULO III

DO SECRETARIO

Art. 251º. O secretario será nomeado pelo governador.
§ unico. Incumbe-lhe, além de outras obrigações, que lhe são impostas por este regulamento:

- 1º. Redigir, expedir e receber toda a correspondencia official sob as ordens do director e segundo as suas instrucções.
- 2º. Fornecer as precisas informações e encaminhar todos os requerimentos feitos á directoria.
- 3º. Assistir ás sessões da congregação, não lhe cabendo o direito de votar, nem de discutir, podendo, porém, ser ouvido para alguma informação, quando assim o determinar o presidente; e, finda a sessão, lavrar, escrever e subscrever a acta com toda a fidelidade.
- 4º. Escrever e subscrever os termos de exame.
- 5º. Encerrar o ponto do pessoal do Gymnasio, registrando em livro especial as faltas dos lentes e professores.
- 6º. Convidar os membros constituintes das mesas examinadoras, annunciar os dias de exame e aquelles em que se deve reunir a congregação.
- 7º. Ter em boa ordem e devidamente catalogados os livros e papeis a seu cargo.
- 8º. Propôr ao director tudo quanto for a bem do serviço da secretaria.
- 9º. Organisar a folha dos vencimentos dos empregados da secretaria e do pessoal docente.
- 10º. Annunciar os prazos das matriculas, exames, abertura e encerramento das aulas e fazer quaesquer outras publicações determinadas pelo director.
- 11º. Annunciar, por editaes, o concurso para o provimento das cadeiras que vagarem segundo as instrucções que receber.
- 12º. Ter a secretaria aberta, todos os dias uteis, durante o funcionamento das aulas e trabalhos de exames, dando as necessarias ordens a respeito.
- 13º. Expedir as guias de pagamento e contribuição dos alumnos.
- 14º. Avisar o director, com a devida antecedencia, sobre o estado de cada verba por lei consignada e instruir com os necessarios esclarecimentos todos os negocios que subirem ao conhecimento do mesmo director, relativamente á parte economica do estabelecimento.



15º. Organizar o quadro estatístico das escolas e estabelecimentos de instrução.

16º. Apresentar oportunamente ao director, o orçamento das despesas a fazer-se com o pessoal e material do ensino publico.

17º. Trazer em dia a escripturação dos seguintes livros:

a) do assentamento ou matricula de todo o pessoal docente e administrativo do Gymnasio, e dos professores publicos, em que constem a data da nomeação, as licenças, impedimentos e exonerações;

b) dos termos de exames de admissão;

c) dos termos de exame de sufficiencia ou de promoções successivas;

d) dos termos de exame finaes;

e) dos termos de exames de madurez dos alumnos do Gymnasio;

f) dos termos de exames de madurez dos alumnos de estabelecimentos particulares;

g) de termos de exames geraes de preparatorios;

h) de matricula dos alumnos;

i) de actas da congregação;

j) de registro de cartas de bachareis em sciencias e letras.

§ unico. Além destes, deverá escripturar outros livros que se tornem necessarios á boa marcha do serviço.

CAPITULO IV

DO AMANUENSE

Art. 252º. Ao amanuense compete auxiliar o secretario, fazendo todo o serviço que lhe for confiado, inclusive o do archivo da repartição.

§ unico. A sua nomeação será feita pelo Governador.

CAPITULO V

DO PORTEIRO-BEDÉL

Art. 253º. Ao porteiro-bedél cumpre:

1º. Abrir e fechar o Gymnasio ás horas que lhe forem marcadas pelo secretario.

2º. Conservar em asseio e ordem todo o estabelecimento, por cuja segurança ficará responsavel.

3º. Receber os requerimentos das partes, encaminhando-os á secretaria.

4º. Advertir as pessoas que no recinto do Gymnasio não procederem com a devida regularidade, comunicando ao secretario qualquer incidente contrario á boa ordem, desde que não forem attendidas as advertencias.

5º. Auxiliar o amanuense no serviço dos exames, concursos e outros, conforme lh'o determinar o secretario.

6º. Ter sob sua guarda todos os moveis e objectos pertencentes ao estabelecimento.

7º. Endereçar pelo correio aos paes dos alumnos, ou a quem suas vezes fizer, os boletins relativos ás notas de procedimento e applicação, bem como dirigir aos lentes e professores os avisos concernentes aos dias de exames e de reunião da congregação.

8º. Executar todas as ordens que receber do director-geral ou do secretario em relação ao serviço publico.

9º. Sellar a correspondencia que tenha de ser expedida pelo correio, protocollando-a em livro proprio, conjunctamente com a que deva ser entregue na Capital.

Como bedél cumpre-lhe:

1º. Ter sob sua guarda o livro do ponto dos lentes e professores, abril-o e fechal-o.

2º. Tomar com escrupuloso cuidado as notas relativas ás faltas dos lentes e professores, transmittindo mensalmente ao secretario os devidos apontamentos.

3º. Dar o toque de signal para o começo e encerramento de cada aula.

4º. Organizar as listas de cada aula, apresental-as aos lentes e professores, na occasião em que entrem estes para a classe.

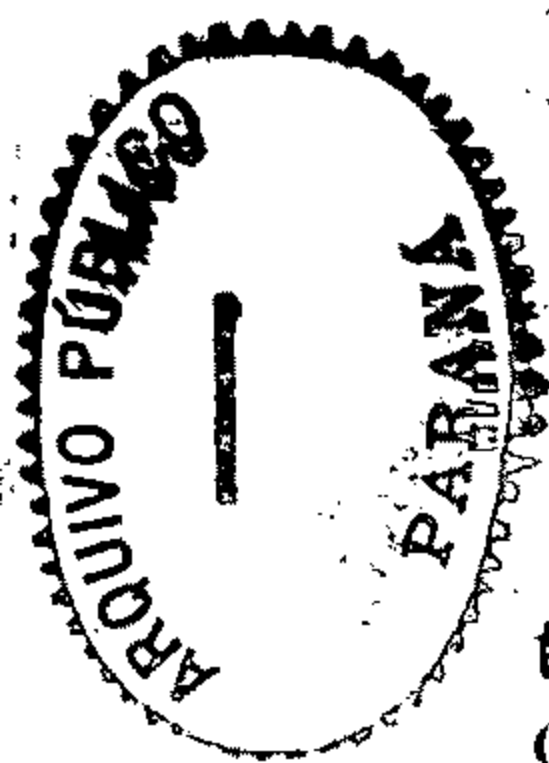
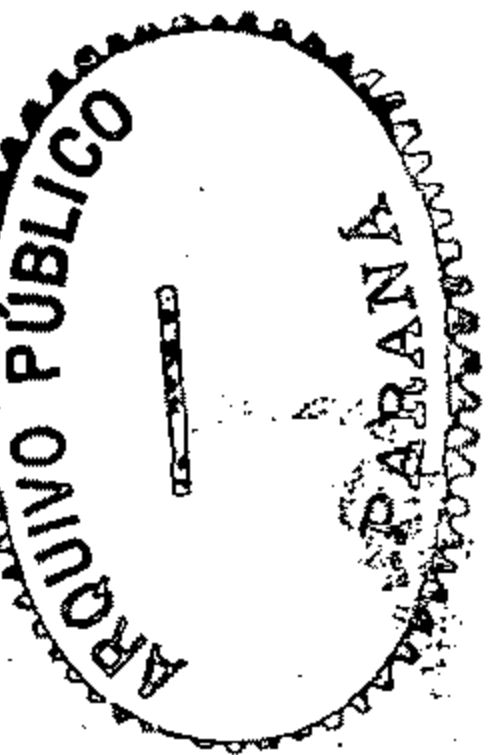
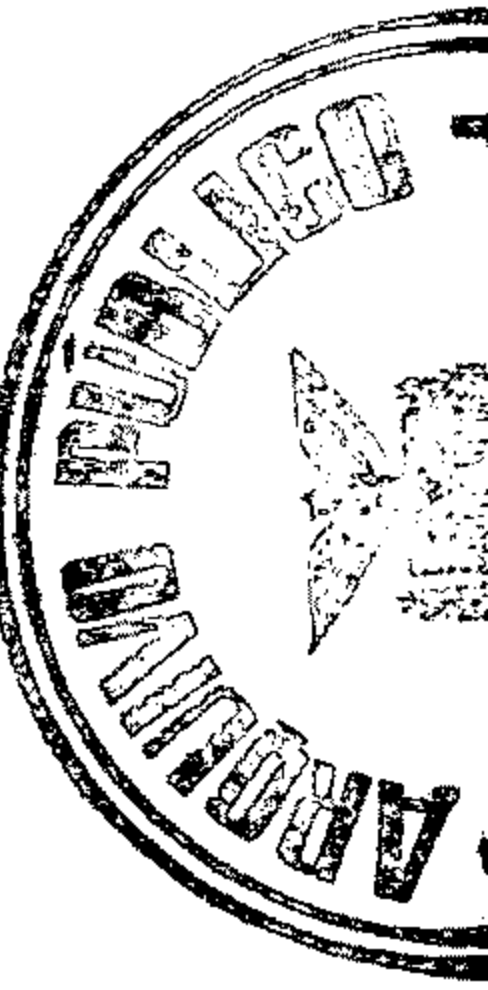
5º. Relacionar com rigorosa exactidão as notas de applicação e procedimento, bem como as faltas de cada alumno, de modo que possa o lente ou professor lavrar, de trez em trez mezes, a média das notas merecidas por alumnos.

6º. Ter sob sua guarda papel, pennas, tinta e mais objectos necessarios para uso dos dos alumnos, fornecendo-os, desde que sejam pedidos pelos lentes ou professores.

7º. Apresentar diariamente ao secretario as notas relativas ás faltas dos alumnos, assim como as que se referirem ao procedimento e applicação que tiverem estes merecido nas aulas.

8º. Auxiliar os lentes e professores no policiamento das aulas.

Art. 254º. O porteiro-bedél será nomeado pelo Governador do Estado, sob proposta do director-geral.



CAPITULO VI

DO CONTINUO

Art. 255^o. Será nomeado por portaria do director-geral.

Art. 256^o. A elle cumpre:

§ 1^o. Comparecer á secretaria ás 9 1/2. horas da manhã em ponto.

§ 2^o. Prover as mezas do secretario e dos demais empregados com os objectos necessarios ao serviço.

§ 3^o. Acudir ao chamado dos empregados e executar promptamente as suas ordens, concernentes ao serviço publico.

§ 4^o. Cuidar da arrumação e ordem das leis e outros livros diariamente consultados.

§ 5^o. Cumprir as ordens que em relação ao serviço lhe derem o director-geral, secretario e porteiro.

§ 6^o. Substituir o porteiro em suas faltas ou impedimentos temporarios.

§ 7^o. Fechar cuidadosamente a correspondencia que receber, e levar á repartição postal a que tenha de ser expedida por seu intermedio.

§ 8^o. Entregar no mesmo dia da expedição os officios e papeis que forem dirigidos ás autoridades e a quaesquer outras pessoas residentes na Capital.

CAPITULO VII

DO SERVENTE

Art. 257^o. Será nomeado por portaria do director-geral.

Art. 258^o. A elle cumpre:

§ 1^o. Comparecer á secretaria á mesma hora marcada para o porteiro.

§ 2^o. Cuidar da limpeza da repartição e do asseio das mesas do director e dos demais empregados, observando fielmente as recommendações que a respeito lhe fizer o porteiro.

§ 3^o. Acudir, todas as vezes que se achar na secretaria, ao toque de campainha, auxiliando assim o continuo.

Art. 259^o. O servente, porém, accumulará as funções do continuo quando este faltar ao serviço, por qualquer motivo, ou estiver substituindo o porteiro em suas faltas ou impedimentos.

CAPITULO VIII

DO PONTO

Art. 260^o. E' obrigado a ponto de entrada e sahida todo o pessoal do corpo docente do Gymnasio Paranaense e Escola Normal, bem como o administrativo, com excepção do director-geral.

Art. 261^o. Nenhum empregado, depois de assignar o ponto, poderá retirar-se ou ausentar-se sem licença do director ou do secretario.

Art. 262^o. O mesmo secretario mencionará, no acto da encerramento, os comparecimentos tardios e as retiradas antes de findar o expediente, afim de effectuar-se o desconto como fôr de direito.

Art. 263^o. Além das attribuições e deveres que cabem aos empregados da secretaria da Instrucção Publica por este regulamento, o director-geral fará observar o da Secretaria do Interior nas disposições que lhe possam ser applicadas.

TITULO XI

DOS VENCIMENTOS

Art. 264^o. Os vencimentos do pessoal docente e administrativo do Gymnasio Paranaense e Escola Normal são os que se acham marcados na tabella annexa.

Art. 265^o. Terão direito só ao ordenado os empregados da administração que faltarem por motivo justificado, de accordo com o art. 118^o, capitulo IX, titulo IV.

CAPITULO I

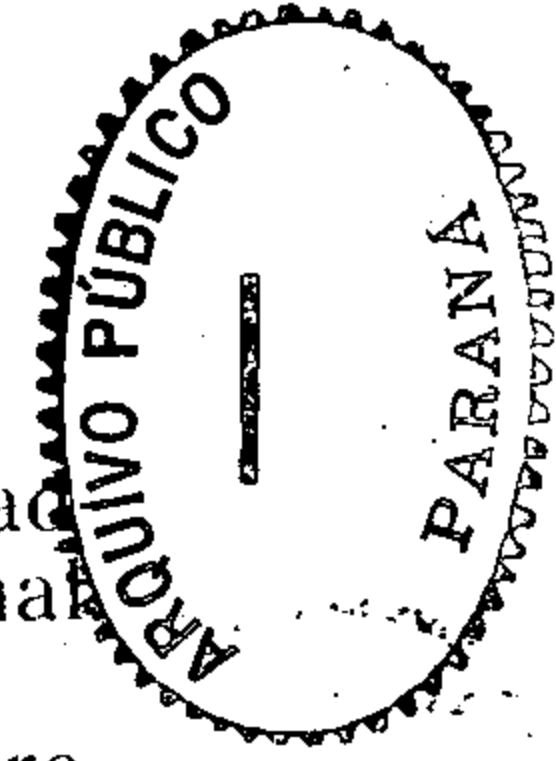
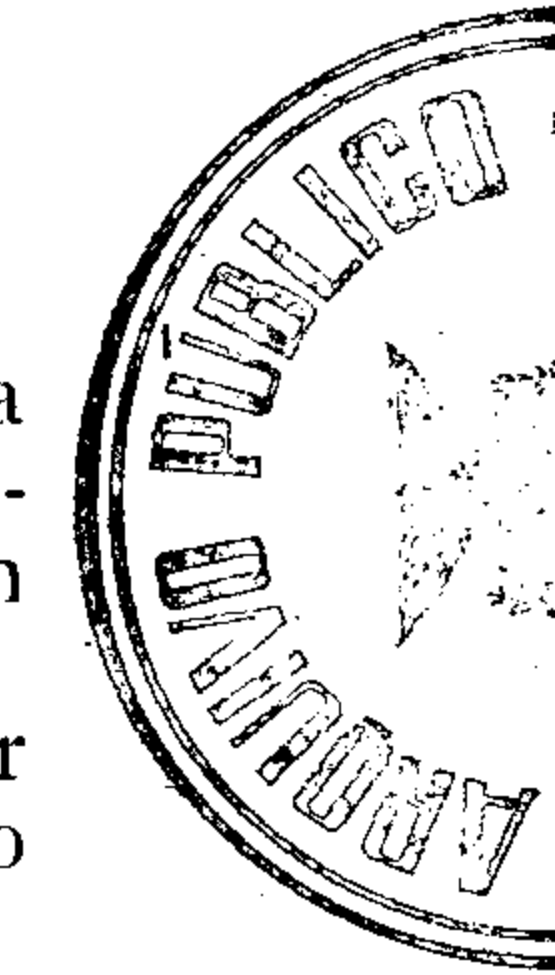
DA LICENÇA

Art. 266^o. Nas licenças para o pessoal docente e administrativo do Gymnasio e Escola Normal, serão observadas, no que fôr applicavel, as disposições dos artigos 83^o a 90^o, capitulo IV, titulo IV.

CAPITULO II

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 267^o. As substituições do pessoal docente e administrativo do Gymnasio e da Escola Normal, far-se-ão do seguinte modo:



I—O director-geral em suas faltas e impedimentos será substituído como determina o art. 14º, capítulo III, título II.

II—Os lentes serão substituídos:

a) por outros lentes designados pelo director-geral nos casos de impedimentos temporários;

b) por outros lentes ou por pessoas estranhas, nomeadas pelo Governador, nos casos de licença ou vaga.

III—O secretario em seus impedimentos temporários, ou quando licenciado, será substituído pelo amanuense e, si estiver ausente da repartição por motivo legal, o director-geral proporá ao governador a nomeação de uma pessoa para exercer interinamente o cargo.

IV—O amanuense, no caso de impedimento maior de 15 dias, será substituído por quem for nomeado pelo governador, sob proposta do director-geral.

V—O porteiro, em suas faltas ou impedimentos temporários, será substituído pelo continuo; e, quando estiver licenciado, por quem for nomeado interinamente pelo governador, mediante proposta do director-geral.

IV—O continuo, em suas faltas ou impedimentos temporários, será substituído pelo servente, que, neste caso, acumulará as funcções inherentes aos dois cargos.

O servente, porém, não poderá desempenhar, ainda mesmo no caso de substituição do continuo, as funcções que competem ao porteiro, cumprindo ao director providenciar do modo que julgar conveniente para que não soffra o serviço.

Art. 268º. Os empregados administrativos do estabelecimento, em caso de substituição, perceberão os seus proprios vencimentos e mais as gratificações do substituído, com tanto que, em caso algum, excedam os vencimentos integraes destes.

§ unico. Quando os substituídos, por motivo justo, conservarem todos os seus vencimentos, as gratificações serão pagas ao substituído pela verba «Eventuaes», do orçamento em vigor.

CAPITULO III

DA VITALICIEDADE E JUBILAÇÃO

Art. 269º. Sobre vitaliciedade, jubilação ou aposentadoria do pessoal docente e administrativo do Gymnasio e Escola Normal, serão observadas, no que for applicavel, as disposições dos artigos 98º a 112º, capítulo VII, título IV.

CAPITULO IV

DAS FALTAS E PENAS DISCIPLINARES

Art. 270º. O docente do Gymnasio e Escola Normal que faltar ás aulas por mais de trez dias, a exames, ás sessões da congregação e aos actos de concurso, perderá a gratificação correspondente, no caso de justificar a sua ausencia; e, quando não a justifique, incorrerá na perda do vencimento.

O mesmo succederá ao que se ausentar da classe antes de terminado o praso marcado pelo horario do estabelecimento,

Art. 271º. Nos casos que affectarem gravemente a moral, o director suspenderá desde logo o docente, até a decisão do governo, levando immediatamente o facto ao conhecimento deste.

Art. 272º. Os docentes que deixarem de comparecer, para exercer as respectivas funcções por espaço de trinta dias, sem que justifiquem as suas faltas, na conformidade deste regulamento, são considerados renunciantes do magisterio e os seu logares serão julgados vagos pelo governo, ouvida a congregação.

Art. 273º. O docente nomeado, que dentro de um mez não comparecer para tomar posse, sem communicar ao director a razão justificativa da demora, perderá a cadeira para a qual foi nomeado, sendo-lhe a pena imposta pelo governo, depois de ouvida a congregação.

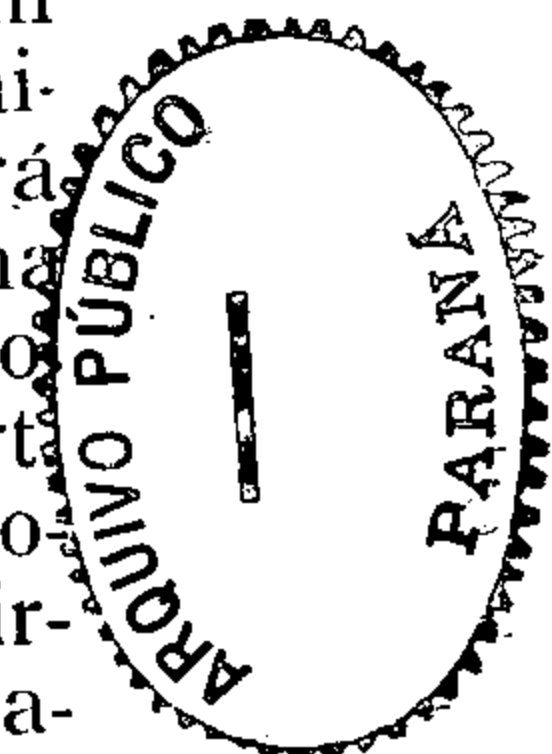
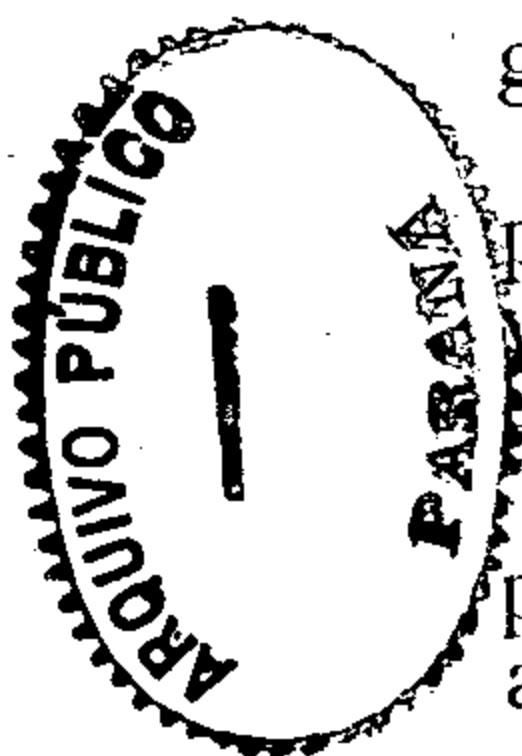
Art. 274º. Expirado o praso na hypothese do art. 273º, o director convocará a congregação, a qual, tomando conhecimento do facto e de todas as suas circumstancias, decidirá a respeito, expondo minuciosamente os fundamentos da sua decisão.

Art. 275º. Na hypothese do artigo antecedente, o director-geral dará parte ao governo do occorrido, afim de proceder de accordo com o art. 272º.

Art. 276º. Verificada a demora da posse, de que trata o art. 273º, e decidida pela congregação a procedencia ou improcedencia da justificação, si tiver havido, o director-geral participará ao governo o que occorrer para sua final decisão.

Art. 277º. Qualquer divergencia que a respeito do serviço do estabelecimento houver entre o director e algum docente, deve por aquelle ser presente á congregação.

Art. 278º. Salvo a hypothese do artigo 271º, si al-



gum docente, nos actos do estabelecimento faltar aos seus deveres, o director levará ao conhecimento da congregação o facto ou factos praticados.

Art. 279º. No caso do artigo antecedente, a congregação nomeará uma comissão para syndicar os ditos factos, e mandará que o accusado responda dentro de 15 dias.

Art. 280º. Dentro de igual praso, com a resposta do accusado, ou sem ella, deverá a comissão apresentar o seu parecer motivado.

Art. 281º. A' vista do parecer da comissão e da resposta do accusado, a congregação deliberará si este deve ser advertido ou soffrer as penas do art. seguinte.

Art. 282º. Si não for bastante a advertencia, o director, ouvindo a congregação, communicará ao governo, propondo que sejam applicadas as penas de suspensão de trez mezes a um anno, com privação dos vencimentos, e observará o que a tal respeito for pelo mesmo governo determinado.

Art. 283º. Constituem motivo para simples advertencia ao docente:

1º. Negligencia ou má vontade no cumprimento de seus deveres.

2º. Não dar bons exemplos aos alumnos.

3º. Não comprehender a verdadeira orientação no ensino moral e intellectual dos alumnos.

4º. Deixar de dar aula, sem motivo justificado, por mais de trez dias em um mez.

5º. Infringir qualquer das disposições deste regulamento.

Art. 284º. Constituem motivo para a applicação da pena de perda de cadeira, além dos de que tratam os artigos 273º e 274º, e depois do respectivo processo perante a congregação:

1º—Ser o docente arguido de qualquer crime publico.

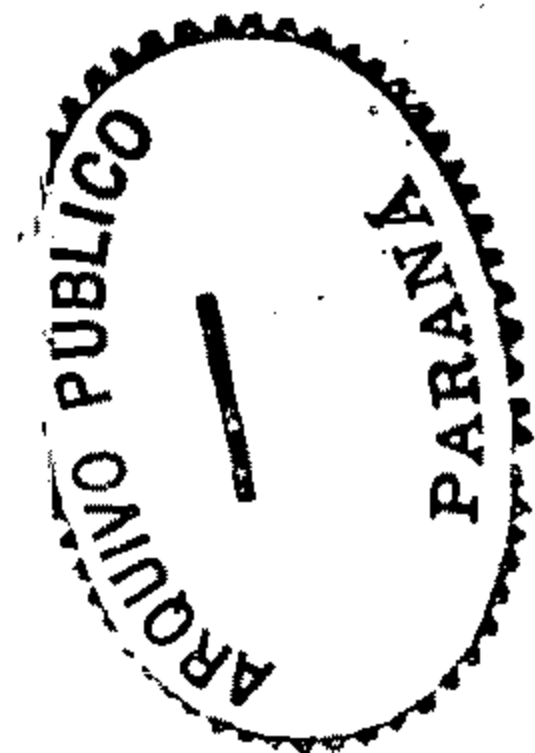
2º—Fomentar immoralidade entre os alumnos.

Art. 285º. Aos lentes do Gymnasio é expressamente prohibido dirigirem cursos retribuidos das materias que professam alli ou na Escola Normal, sob pena de eliminação do quadro, uma vez condemnados em processo disciplinar summario, a que serão submettidos perante a congregação.

§ unico. Este processo poderá ser iniciado:

I—Por ordem do governo do Estado.

II—Por ordem do Secretario do Interior ou por iniciativa do director-geral.



III—Por meio de representação do inspector escolar respectivo.

IV—Por denuncia documentada de qualquer cidadão.

Art. 286º. A marcha desses processos será a mesma dos artigos 273º e 274º deste regulamento.

Art. 287º. As faltas mencionadas nos artigos antecedentes e as que commetterem os empregados da administração dos referidos estabelecimentos, serão abonadas e justificadas de conformidade com o disposto nos artigos 116º a 123º, capitulo IX do titulo IV.

Art. 288º. O secretario, á vista dos livros de ponto, das cadernetas e livros das actas, organizará, no fim de cada mez, a lista completa das faltas e a apresentará ao director que, attendendo aos motivos apresentados, poderá considerar justificadas até o numero de oito.

Art. 289º. As faltas devem ser justificadas até ao ultimo dia do mez.

Art. 290º. As faltas dos lentes e professores ás sessões da congregação, ou a quaesquer actos e funcções a que forem obrigados pelo regulamento, serão contadas como as que derem nas aulas.

§ 1º. Coincidindo no mesmo dia trabalho de aula e de congregação, a abstenção de um destes serviços importará uma falta quando o tempo da aula for anterior ou posterior ao da sessão.

§ 2º. O trabalho de congregação pretere qualquer outro.

Art. 291º. A's faltas disciplinares a que estão sujeitos o pessoal docente e administrativo do Gymnasio e Escola Normal, serão observadas, no que for applicavel, as disposições dos artigos 127º a 135º, capitulo XI do titulo IV:

TITULO XII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 292º. Sem prejuizo das attribuições que competem aos inspectores escolares por este regulamento, quando o governo do Estado entender conveniente, poderá commissionar para inspeccionar sob o ponto de vista tecnico, as escolas publicas ou subvencionadas, um lente, professor ou professora de sua confiança.

§ unico. O docente visitador terá, além de seus vencimentos, uma diaria extraordinaria de 5\$ e as despesas de transporte por conta do Estado, devendo apre-

sentar ao governo, uma vez concluida a missão de que tiver sido incumbido, minucioso relatório sobre as escolas visitadas, propondo as medidas que julgar necessárias ao ensino.

Art. 293º. Os professores nomeados provisoriamente para regerem escolas primarias de villas, bairros e colonias, perceberão a gratificação annual de 600\$000, enquanto não preencherem a formalidade exigida pelo artigo 80º.

Art. 294º. Os inspectores escolares poderão gastar annualmente para—Expediente—até a quantia de cem mil réis, sendo as contas dessas despezas remetidas ao director-geral, que solicitará o seu pagamento.

Art. 295º. A medalha de ouro denominada «Grande merito», instituida para aquelles cidadãos que tiverem prestado serviços relevantes e extraordinarios á Instrucção Publica do Estado, a juizo do Governador, será conferida ao agraciado em sessão solemne da congregação do Gymnasio Paranaense, devendo o nome do condecorado ser escripto em placa de marmore, collocada em logar de honra, no muzeu pedagogico annexo á Escola Normal.

Art. 296º. Estão reduzidas a trez as cadeiras de instrucção primaria nas cidades, excepto na Capital, Paranaguá, Antonina, Ponta Grossa e Castro e a duas nas villas.

Art. 297º. O muzeu de pedagogia, que será estabelecido annexo á Escola Normal, constará de quadros estatísticos nacionaes e estrangeiros, interessando a Instrucção Publica; material para o ensino de desenho; mappas geographicos; collecções technologicas; modelos, aparelhos escolares, etc.

Art. 298º. Os professores primarios cujas escolas funcionarem em predios particulares, perceberão a quantia destinada para aluguel de casa de accordo com a tabella annexa.

Art. 299º. As multas por infracção deste regulamento, constituem renda extraordinaria do Estado, que as arrecadará por intermedio da Secretaria de Finanças e das agencias fiscaes, á vista de communicação da autoridade competente para impol-as

§ unico. As importancias arrecadadas serão escripturadas, na alludida Secretaria, e terão o mesmo destino previsto no art. 147º, capitulo I, titulo VI.

Art. 300º. A nova cadeira de logica, pedagogia, noções de moral, direito patrio e economia domestica, será preenchida por concurso, desde que o poder competente vote a necessaria verba.

§ unico. Si algum dos lentes das outras cadeiras optar por esta, será essa opção submettida ao juizo da congregação e approvação do Governo, pondo-se em concurso a que ficar vaga.

Art. 301º. Além da matricula para os cursos do Gymnasio e da Escola Normal, haverá no mesmo estabelecimento matricula para o ensino livre de preparatorios avulsos.

§ 1º. Esse ensino, realisado em commum com aquelles dois cursos, será feito sem detrimento delles.

§ 2º. A matricula de preparatorios parcellados, cuja frequencia é livre, pôde ser feita em qualquer época do anno lectivo, exigindo-se apenas do pretendente, a prova de haver pago na Secretaria de Finanças a taxa constante do artigo 145º.

Art. 302º. Depois dos exames do curso do Gymnasio e da Escola Normal, haverá no Gymnasio exames geraes de preparatorios parcellados, sob a inspecção do commissario fiscal do governo federal, segundo as instrucções do mesmo governo, e sob a direcção do director-geral.

Art. 303º. Os lentes e professores do Gymnasio e Escola Normal são obrigados a servir gratuitamente de examinadores nos exames geraes de preparatorios das materias de suas respectivas cadeiras, sob pena de perderem a gratificação durante as férias.

Art. 304º. Ficam isentos de impostos os directores e estabelecimentos de instrucção primaria e secundaria.

Art. 305º. Revógam-se as disposições em contrario.

Palacio do governo do Estado do Paraná, em 11 de Março de 1901, 13º da Republica.

FRANCISCO XAVIER DA SILVA.

Octavio Ferreira do Amaral e Silva.

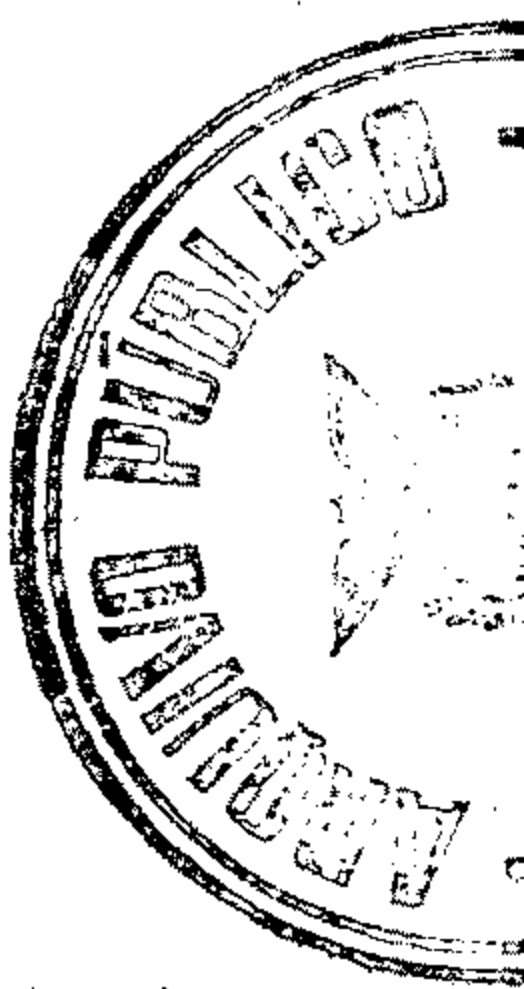


TABELLA dos vencimentos do pessoal docente e administrativo do Gymnasio Paranaense e Escola Normal, e dos professores primarios a que se referem os artigos 94º e 264º.



GYMNASIO E ESCOLA NORMAL

	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Lentes	2:000\$	1:000\$	3:000\$
Professores	1:000\$	5:000\$	1:500\$

Pessoal administrativo

Director	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$
Director (sendo lente ou professor)		1:800\$000	1:800\$
Secretario	2:080\$000	1:040\$000	3:120\$
Amanuense	1:040\$000	520\$000	1:560\$
Porteiro	866\$666	433\$334	1:300\$
Continuo	624\$000	312\$000	936\$
Servente		540\$000	540\$

Professores primarios

De 1ª classe	1:000\$000	5:000\$000	1:500\$
De 2ª classe	1:266\$665	633\$335	1:900\$
De 3ª classe	1:533\$334	776\$665	2:300\$
Normalistas	1:866\$000	933\$335	2:800\$

TABELLA das quantias destinadas ao aluguel de casas para as escolas primarias, a que se refere o artigo 298º.

Da Capital, annualmente	360\$000
De Paranaguá e Antonina, idem	240\$000
De outras cidades, idem	180\$000
De villas, idem	120\$000
De colonias e bairros, idem	60\$000

MODELO a que se refere o artigo 238º do presente regulamento :



Estados Unidos do Brazil

ESTADO DO PARANÁ

ESCOLA NORMAL



Eu director-
 geral da Instrucção Publica e da Escola Normal do
 Estado do Paraná, faço saber que, em vista das ap-
 provações obtidas por
 nascido a de
 de em nas materias do
 curso secundario profissional desta Escola, confiro-
 lhe, no uso da faculdade que me é dada pelas leis do
 Estado, o presente diploma de habilitação para o ma-
 gisterio primario do mesmo Estado, com o qual go-
 sará de todos os direitos e prerogativas inherentes
 a esse titulo.

Curityba, Estado do Paraná, de de

O director

O diplomado

O secretario

MODELO a que se refere o artigo 185º do presente regulamento :



Estados Unidos do Brazil

ESTADO DO PARANÁ

GYMNASIO PARANAENSE



Eu (o nome do director) faço saber que, em vista das approvações obtidas nos exames do curso secundario feitos no Gymnasio Paranaense por nascido a de de em de confirmo-lhe, na conformidade do artigo do regulamento annexo ao decreto n. de de do presente titulo de bacharel em sciencias e letras, como galardão de seus meritos.

Curityba, Estado do Paraná, em (data da collação do grau).

O director

O bacharel

O secretario

PROGRAMMA

DE EXAME DE ADMISSÃO AO 1º ANNO DO GYMNASIO NACIONAL, A QUE SE REFERE A PORTARIA DE 13 DE FEVEREIRO DE 1901.

Lingua portugueza:

Dictado em regular calligraphia, de 10 linhas impressas em portuguez contemporaneo.

Leitura de um trecho sufficientemente longo de portuguez contemporaneo, estudo succinto de sua interpretação no todo ou em partes.

Notações lexicas; distincção entre vogaes e consoantes; syllabas; vocabulos; monosyllabos; dissyllabos; trissyllabos e polisyllabos.

Accentuação tonica. Classificação das palavras. Flexão nominal, genero, numero e grau. Pronome e suas especies; variações pronominaes. Verbo: conjugação, formas de conjugação. Palavras invariaveis.

Arithmetica:

Conhecimento pratico. Exame escripto e oral. Preliminares—Numeração decimal (noções). Operação sobre numeros inteiros, exclusive elevação á potencia e extracção de raizes. Caracteres da divisibilidade de 2, 3, 5 e 9. Prova dos nove. Fracções ordinarias. Reducção ao mesmo denominador. Operações sobre fracções e numero mixtos. Fracções decimaes. Operações sobre fracções decimaes. Transformar uma fracção ordinaria em fracção decimal e vice-versa. Manejos dos pesos e medidas do systema metrico decimal.

NOTA—Na prova escripta serão dadas questões que envolvam as diversas operações sobre numeros inteiros e fracções, e bem assim as diversas transformações.

Morphologia geometrica:

EXAME ORAL

Conhecimento intuitivo e traçado á mão livre das principaes figuras geometricas, estudadas no curso secundario, consideranso-se, porém, entre as curvas, só a circumferencia do circulo.

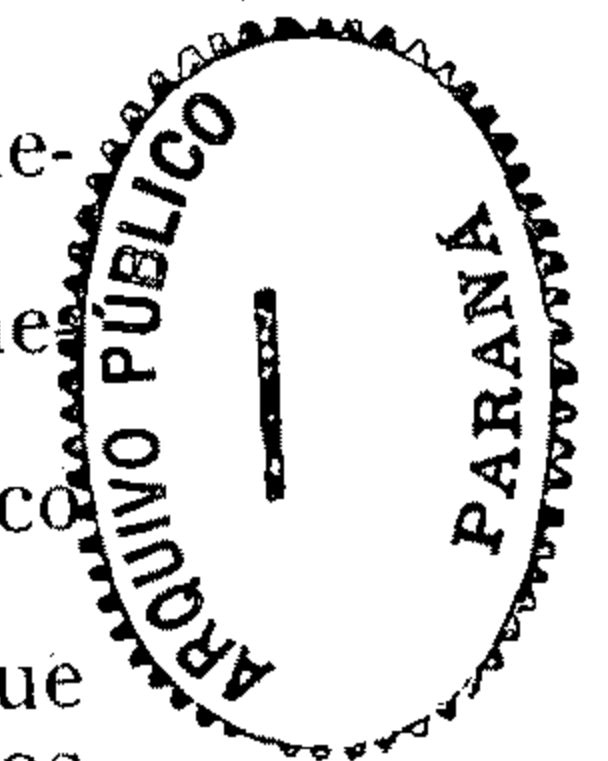
Noções de geographia:

Exame oral á vista do globo terrestre artificial, mappa-mundi da America, Brazil, Europa, Asia e Oceania.

Nomenclatura geographica.

Geographia. Terra. Movimento da terra. Eixo. Polos. Equador. Meridianos. Parallellos. Tropicos. Circulos polares. Zonas. Pontos cardeaes e collatéraes.

Divisão da superficie da terra em terras e aguas. Ilhas. Continentes. Oceano e suas divisões. Costas. Grupos de ilhas. Archipelagos.



Planicies, montes, serras, valles. Grupos e systema de montanhas. Deserto e oasis. Lagos, lagoas e rios.

Região e paiz. Nação e Capital.

America: divisão politica em geral, Capitaes dos paizes.

Europa: divisão politica em geral, Capitaes dos paizes.

Africa: divisão politica em geral, Capitaes dos paizes.

Asia: divisão politica em geral, Capitaes dos paizes.

Oceania: divisão politica em geral, Cidades principaes.

Brazil: divisão politica em geral, Capitaes dos Estados, população.

Noções de Historia do Brazil:

EXAME ORAL

Descobrimto do Brazil pelos portuguezes. Cabral.

A primeira missa no Brazil.

Divisão em capitánias. Governo geral, Thomé de Souza.

Fundação da Bahia.

Fundação do Rio de Janeiro.

A Inconfidencia mineira.

Vinda da familia real para o Brazil. Elevação do Brazil a reino.

Independencia do Brazil. Creação do Imperio.

Sete de Abril.

Governos regenciaes.

Governo de D. Pedro II.

Guerra contra o Paraguay: seus heroes.

Extinção da escravidão no Brazil. Suspensão do trafico. Vinte e Oito de Setembro. Treze de Maio.

Proclamação da Republica

Decreto n. 105—de 19 de Março de 1901

O governador do Estado do Paraná, usando da facultade concedida pelo art. 20 da Reforma da Constituição, resolve suspender as disposições da lei orçamentaria da Camara Municipal de Antonina, n. 34, de 29 de Novembro de 1900, art. 2º, § 4º, ns. 1, 2 e 4, por infracção do art. 1º, § 1º, da lei n. 4, de 12 de Maio de 1892; § 5º, ns. 6 a 17, quando os volumes, a que se referem, descarregados nos cães, forem de importação estrangeira, por infracção do art. 7º, n. 1, da Constituição Federal; todo o § 8º, quando os generos nelle mencionados, de



importação nacional ou estrangeira, estiverem em transitio pelo municipio, com destino a outro, por infracção do art. 38, § 1º, da lei n. 20, de 30 de Maio de 1892; bem como as disposições da lei da Camara Municipal do Porto de Cima, n. 21, de 6 de Novembro de 1900, § 38, da tabella do art. 4º, por infracção do art. 1º, § 1º, da lei n. 4, de 12 de Maio de 1892; arts. 93 a 97, por infracção da lei n. 15, de 21 de Maio de 1892, titulo unico, art. 7º n. VI; e art. 104 por infracção do art. 72, § 17º, da Constituição Federal.

Palacio do governo do Estado do Paraná, em 19 de Março de 1901, 13º da Republica.

FRANCISCO XAVIER DA SILVA.

Octavio Ferreira do Amaral e Silva

Decreto n. 198—de 13 de Maio de 1901

O governador do Estado do Paraná, em commemoração á data de hoje, e usando das attribuições que lhe confere o art. 15 da Reforma Constitucional, resolve indultar as praças do Regimento de Segurança que se acham presas para sentenciar, pelo crime de deserção simples ou agravada e bem assim as que se apresentarem dentro do praso de 90 dias.

Palacio do governo do Estado do Paraná, em 13 de Maio de 1901, 13º da Republica.

FRANCISCO XAVIER DA SILVA.

Octavio Ferreira do Amaral e Silva.

Decreto n. 242—de 28 de Junho de 1901

O governador do Estado do Paraná, sob proposta do dr. chefe de policia, resolve dividir o districto judiciario de «Nova Polonia», da 2ª circumscripção d'esta Capital, em dois districtos policiaes, com as seguintes divisas:

O primeiro, que terá a denominação de Campo Comprido, dividirá ao norte com o districto do Cruzeiro; á este, com o da Capital, pelo rio Bariguy; pelo sul, com o da colonia Thomaz Coelhó, e a oeste com o rio Passa Una.

